Homologação de Opção

N.º VI-311-75

Requerente: Marcio José Botino Gut-marães.

maraes.
Requerido: Companhia Brasileira de Armazenamento — CIBRAZEM.
Despacho: J. Diga a CIBRAZEM.
Em, 19 de março de 1977 — José Alves de Lima.

Reclamação Trabalhista

CLASSE XI

N.º XI-34-77

Reclamante: Saulo Ladeira. Advogado: Em causa própria. Reclamada: Caixa Econômica Federal.

Feciamada: Caixa Economica Federal.
Ficam as partes intimadas para a audiência designada nos autos supracitados, para o dia 12 de maio de 1977, às 14,30 horas:
Republicado por haver saído com incorreção no DJ de 25.3.77.

Processo de Execução

N.º IV-79-75

Exequente: Conselho Regional de Odontologia do DF. Advogado: Dr. Odilo Arlindo Philip-

pi.
Executado: Ernesto Ricardo.
Despacho: Vistos, etc. Decreto a prisão do Executado Ernesto Ricardo, portador da Carteira de Identidade n.º 310.574 SSP-MG, pelo prazo de até 1 (um) ano, enquanto não restituir os bens ou o equivalente em dinheiro. Expeça-se mandado de prisão, a ser cumprido com o auxilio da Polícia Federal. P. R.
Brasília, 17 de fevereiro de 1977 — José Alves de Lima.

Alves de Lima.

SENTENCAS

Ação Ordinária

N.º 126-AD-3-74

Autora: União Federal. Réus: Haroldo Nelson Merabet da Silva e outros

Advogado: Dr. Heraldo Amaral de Albuquerque.

Sentença: Vistos, etc. Isto posto, ho-Bentença: Vistos, etc. Isto posto, homolego, por sentença, a transação, consoante o termo de fls. 74, para que produzs os efeitos da lei e julgo, com base
no art. 269, III, do C. P. C., extinto o
processo. P. R. I.
Brasília, 30 de março de 1977 — José
A!ves de Lima.

CLASSE IV

Processo de Execução

N.º IV-130-77

Exequente: Caixa Econômica Federal.
Executado: Aref Assreuy e sua mulher.
Sentença: Vistos, etc. Julgo extinta a
execução a fim de produzir os efeitos da
Lei. Arquive-se e anote-se. P. R. I.
Brasilia. 30 de março de 1977 — José
Alves de Lima.

N.º IV-127-76

Exequente: Caixa Econômica Federal. Advogado: Dr. Aldir de Oliveira Nunes Executado: Theo Victor Surlemont e

Sentença: Vistos, etc. Julgo extinta a Execução a fim de que produza os efeitos da Lei. P. R. I. Arquive-se e ano-

Brasilia, 30 de março de 1977 — José Alves de Lima.

N.º IV-117-76

Exequente: Caixa Econômica Federal. Advogado: Dr. Aldir de Oliveira Nunes Advogado: Dr. Venefredo Barbosa VI-

Sentença: Vistos, etc. Julgo extinta i Execução a fim de que produza os efei-tos da Lei. P. R. I. Arquive-se e ano-

Brasilia, 30 de março de 1977. — José Alves de Lima.

CLASSE V

Ações iversas

Reintegração de Posse

N.º 40-G Autora: União Federal. Réus: Oswaldo Junqueira Ortiz Mon-

teire e s-mulher. Curador: Dr. Paulo dos Anjos. Sentença: Vistos, etc. Isto posto, julgo

extinto o processo para que produza os efeitos da Lei. Arquive-se e anote-se.

P. R. I. Brasilia, 22 de março de 1977 — José Alves de Lima.

PORTARIA N.º 4-77

O Doutor José Alves de Lima, MM. Juiz Federal Substituto da Terceira Vara, 1.ª Região, Seção Judiciária do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar para o plantão dos dias 6, 7, , 9 e 10 de abril corrente, os seguintes funcionários:

Diretor de Secretaria

Marco Antonio Rocha Samarcos SQS. 103 — Bloco "H" — Apt. 303 — Telefone: 25-7414.

Auxiliar Judiciário

Nilson Gomes Farias Quadra 53 — Casa 03 — SRE-Sul — Telefone:

Oficial de Justiça

Moisés Uchôa Quadra 105, Bloco "A'' — Apt. 401 — SHCE-Sul.

P. R. Cumpra-se.

Brasilia, 1 de abril de 1977 — José Alves de Lima, Juiz Federal Substituto da 3.ª Vara.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Resolução Administrativa nº 28 de 1977

Certifico e dou fé que o Egrégio Tribu-nal, em Sessão Plena Ordinária, hoje realizada, resolveu deferir, por unanimi-dade, o pedido de 28 (vinte e oito) dias de férias formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Geraldo Starling Soares, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de abril vingouzro, inclusive, alterando se a Resolução Administrativa número 27 (vinte e sete), de 16 (dezesseis) de março do corrente. do corrente.

Sala das Sessõesc, em 30 de março de 1977. — Nauria Crivaro Lobo — Subse-secretária do Tribunal.

Resolução Administrativa n° 29 de 1977

Certifico e dou fé que o Egrégio Tribu-nal, em Sessão Plena Ordinária, hoje rea-lizada, resolveu deferir, por unanimidade, o pedido de dezesseis dias de férias formulado pelo Excelentissimo Senhor Ministro Luiz Roberto de Rezende Puech, a partir do dia onze (11) de abril vindouro, alterando-se a Resolução Administrativa número 26 (vinte e

cao Administrativa numero 25 (vinte e seis), de 16 de março do corrente. Sala das Sessões, em 30 de março de 1977. — Nauriá Crivaro Löbo — Sub-secretária do Tribunal.

PRIMEIRA TURMA

Embargos

Embargante: Indústria de Celulose Borregaard S.A. — Advogado: Dr. Hugo Gueiros Bernardes.

Embargado: Júlio Albano Schuch da Silva e outros — Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro.

Despacho

Decidiu a C. Turma, em dando provimento à revista, que cortadores de madeira para indústria se clasificam como industriários e não rurícolas, aplicando por analogia a Súmula nº 57 (folhas 158/159).

Nos embargos, são apontados acórdãos sobre conceito de trabalhador rural a plicação do princípio de analogia.

aplicação do princípio de analogia. Admito os embargos.

Publique-se.

Intime-se.
Brasilia, 07 de março de 1977. — Ministro Hildebrando Bisaglia, Presidente da 1ª Turma.

RR -- 2.743/74. Embargante: Estado do Rio de Janeiro - Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho

Embargados: Maria Graciema Lavor e outros — Advogado: Dr. Sérgio Pinheiro Brummond.

A C. Turma proveu recurso dos re-clamantes para restabelecer sentença de primeira instância, que concedera aos mesmos adicional de insalubridade (fo-lhas 219/220).

Opostos embargos declaratórios, foram eles acolhidos, para se declarar que houve julgamento citra petita, pela não fundamentação, no acórdão, de preliminar de falta de mandato (fls. 226/227).

Nos embargos são apontados o art. 70, §§ 1° e 2° , da Lei n° 4.215/73 e atrito com o Prejuigado n° 43.

Entendo fundamentado o recurso, aina que alterado aquele Prejulgado. Defiro os embargos.

Publique-se, abrindo-se prazo para impugnação.

Brasília, 18 de fevereiro de 1977. -

nistro Hildebranço Bisaglia, Presidente da 1º Turma.

RR — 3.980/74.

Embargante: Petróleo Brasileiro S.A.

— PETROBRAS — Advogado: Dr. Ruy
Jorge Caldas Pereira.

Embargado: Carlos Alberto de Camarco Lima — Advogado: Dr. Alino da

marco Lima — ... Costa Monteiro. Despacho

Dou seguimento aos embargos por justificados regularmente. Publique-se

Brasília, 10 de dezembro de 1976. — Ministro Lima Teixeira, Presidente da 1* Turma.

RR — 4.404/74. Embargante: João Rodrigues Ferminiano — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende. Embargado: Oscar Toni — Advogado: Dr. Graciano Toni.

Despacho

Defiro os embargos pela divergência

Publique-se.
Brasilia, 20 de novembro de 1976.
Ministro Lima Teixeira, Presidente da

1 Turma. RR — 5.159/75. Embargante: Light — Serviços de Ele-tricidade S.A. — Advogado: Dr. Célio Silva.

Embargado: Kleber Arcas da Cruz Saldanha — Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro.

Despacho

Defiro os embargos por justificados regularmente. Publique-se

Brasilia, 10 de dezembro de 1976. — Ministro Lima Teixeira, Presidente da 1* Turma. RR — 5.175/75.

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Três Rios — Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba.

Embargado: Banco Nacional S.A. — Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins.

Despacho

Dou seguimento a ambos os embargos, o de fls. 102 a 108 e o de fls. 109 a 113, por justificados regularmente.

Publique-se.
Brasilia, 10 de dezembro de 1976. —
Ministro Lima Teixeira, Presidente da

Turma. RR — 5.223-75.

Embargante: Eunísio Fraga e outros
— Advogado: Dr. Ildélio Martins.
Embargada: Fundação Legião Brasileira de Assistência — Advogado: Doutor Álvaro Diniz Gonçalves.

Despacho

Defiro os embargos por justificados regularmente.
Publique-se.
Brasília, 3 de dezembro de 1976. —
Ministro Lima Teixeira, Presidente da

1º Turma. RR — 5.236/75. Embargante: José Dimas Machado — Advogado: Dr. José Torres das Neves. Embargado: Banco Brasileiro de Descontos S.A. — Advogado: Dr. Antônio Carlos Siqueira Cleto.

Despacho

Defiro os embargos pela divergência apontada. Publique-se.

Brasília, 03 de dezembro de 1976. — Ministro Lima Teixeira, Presidente da

1º Turma. RR — 5.254/75. Embargante: Nivaldo Cerqueira de Jesus — Advogado: Rede Ferroviária Federal S.A. — Advogada: Dra. Zélia Pacheco.

Despacho

As instâncias ordinárias reconheceram que o cargo exercido pelo autor era em comissão, podendo dele se destituído,

com retorno ao cargo efetivo.

A C. Turma não conheceu da revista,
por se tratar, in casu, do reexame de
provas (fls. 169/170).

Nos embargos opostos pretende-se te-nha ocorrido afronta ao art. 896 da C.L.T. eis que fundado o recurso em divergência válida. São apontados ares-tos que já instruíram o recurso de re-vista (fls. 173/180).

Admito os embargos pela divergência apontada a fls. 177.
Publ'que-se. Intime-se.
Brasília, 02 de março de 1977. — Ministro Hildebrando Bisaglia, Presidente da 1º Turma.

RR — 393/75. Embargante: Sebastião Bastos Batista - Advogado: Dr. José Francisco Bo-

Embargada: Rede Ferroviária Federal S.A. — 7º Divisão — Leopoldina — Advogado: Dr. Artur Gomes Cardoso Rangel.

Despacho

Dou seguimento aos embargos por justificados regularmente inclusive por divergência.

Publique-se

Ministro Lima Teixeira, Presidente da Turma. RR — 1.148/75. Embargante: União de Bancos Bra-sileiros S.A. — Advogado: Dr. Ildélio

Martins. Embargado: Waldernísio Ruy gado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Despacho

Empresa filiada. Trabalha para as duas, o empregado.

A Eg. Turma não conheceu da revista e nos embargos se faz referência a acórdão invocado na revista, fls. 177/178 que é flagrantemente divergente do aresto regional.

Admito os embargos. Prima facie entendendo violado o art. 896, letra a da C.L.T.

A impugnação. Publique-se.
Brasília, 28 de fevereiro de 1977. —
Ministro Hildebrando Bisaglia, Presidente da 1* Turma.

RR - 3.184/75

Embargante: José Thomaz de Carva-10 — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Embargada: FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. — Advogado: Dr. José Célio de Andrade.

Despacho

O V. acórdão embargado, fls. 455/458 complementado pelo de fls. 455/456, que supriu omissão nele havida, não conheceu do recurso de revista do empregado. por inocorrência de divergência jurisprudencial ou atentado a liberal disposição de lei, conhecendo e provendo o da empresa, para que não tenham repercussão na indenização as horas de trânsito e as diárias.

Opõe o empregado dois embargos; um contra o acórdão de fls. 455/458 o outro contra aquele proferido aos embargos declaratórios.

Pleiteia reforma no tocante a diárias.

horas de trânsito, ajuda de custo e passes livres, promoções e efetivação no cargo de chefe de Seção.

Aponta arestos respeitantes às teses e violação de preceitos consolidados e

estatutários.

estatutários.

Admito os embargos no tocante à diárias e horas de trânsito, por fundamentados os embargos em divergência jurisprudencial acostada.

No mais, o recurso de revista não foi conhecido pela inexistência de atrito jurisprudencial ou violaçã literal de lei, não elidindo o embargante aquele fundamento. damento.

Publique-se. Intime-se.

Brasilia, 18 de fevereiro de 1977. — Ministro Hildebrando Bisaglia, Presiden-te da 1º Turma.

RR - 3.393/75.

Embargante: João de Lima — Advo-gado: Dr. Ulisses Riedel de Resende. Embargada: Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus e União Fe-deral — Advogados: Drs. Nylva A. No-gueira e Alberto B. Muylaert.

Despacho

Defiro os embargos pela divergência de fls. 106.

Publique-se Brasilia, 20 de novembro de 1976. — Ministro Lima Teixeira, Presidente da 1ª Turma.

RR — 4.054/75.

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Nova Friburgo — Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba.
Embargado: Banco Itaú S.A. — Advogado: Dr. Hermenito Dourado.

Despacho

Acão de cumprimento de sentenca nor-

Ação de cumprimento de sentença nor-

mativa.

A C. Turma não conheceu da revista

A C. Turma nao conneceu da revista porque no recurso se invocava o TRT-RO-DC-118/72, ao passo que se pediu o cumprimento do TRT-DC-117/71.

Rejeitados embargos declaratórios, folhas 95/96, opõe embargos o Autor, esclarecendo que os dois números se referem ao mesmo processo, sendo um, o número tomado no TRT e outro, o do TST, em recurso ordinário.

Indica aresto sobre fluência de prazo

Indica aresto sobre fluência de prazo prescricional, que só se inicia com o trânsito em julgado da decisão proferida na sentença normativa, para efeito de ajuizamento de ação de cumprimento.

Admito.

Admito.

Admito.

Publique-se. Intime-se.

Brasilia, 10 de março de 1977. — Ministro Hildebrando Bisaglia, Presidente da 1* Turma.

RR — 4.583/75.

Embargante: Maria Aparecida Gandolfi — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Embargado: Comércio e Importação Romatex Ltda. — Advogado: Dr. Pedro

Despacho

Aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, pelo não comparecimento do Reclamante à audiência prosseguimento para prestar depoi-

mento pessoal.

A C. Turma conheceu do recurso, mas the negou provimento por entender ino-fendidos os arts. 818 e 844 da C.L.T.,

além do que consta na Súmula nº 9 do TST, fls. 44/45.

Nos embargos, sustenta-se afronta ao art. 844 da C.L.T. e existência de dissidio jurisprudencial (fls. 47/51).

O segundo aresto apontado a fls. 50, justifica a admissão do recurso. Admito.

Publique-se

A impugnação.
Brasília, 07 de março de 1977. — Ministro Hildebrando Bisaglia, Presidente da 1ª Turma.

RR — 4.767/75. Embargante: Ivo de Jesus Fernandes - Advogado: Dr. José Francisco Boselli

Embargada: Fibra — Transportes e Serviços Ltda. — Advogado: Dr. Nilo Vargas.

Despacho

Defiro os embargos por justificados regularmente.

Publique-se

Brasilia, 10 de dezembro de 1976. — Ministro Lima Teixeira, Presidente da 1ª Turma.

RR — 4.916/75. Embargante: Raynoldo Jacobsen e ou tros — Advogado: Dr. Carlos Arnaldo Selva.

Embargada: Companhia Estadual Energia Elétrica — Advogado: Dr. Sílvio Cabral Lorenz.

Despacho

Defiro os embargos por justificados regularmente.

Publique-se.
Brasilia, 10 de dezembro de 1976. —
Ministro Lima Teixeira, Presidente da Ministro
1º Turma.
PR — 4.963/75.
Kil

Embargantes: Kibon S.A. — Indústrias Alimentícias e Distribuidoras Copaleme de Produtos Alimentícios Ltda. — Advogados: Drs. Moadely Roberto dos Santos Moreira e Carlos Edgar Moritz. Embargado: Gervásio Maria Matos —

Advogada: Dra. Jurema S. Martins Silva.

Despacho

Dou seguimento aos embargos, ambos, o de fls. 669 a 680, e o de fls. 681 a 686, por justificados regularmente.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 1976. — Ministro Lima Teixeira, Presidente da

Ministro Lima Texera, Presidente da 1º Turma.

RR — 5.063/75.

Embargante: Tecnomont S.A. — Projetos e Montagem Industrial — Advogado: Dr. Ildélio Martins.

Embargado: Otacílio Oliveira de Souza — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Resende.

Despacho

Empregado admitido com a cláusula de transferibilidade, pleiteou o adicional de 25% com reflexos em outras verbas.

A C. Turma deu provimento ao recurso, restabelecendo a sentença de primeiro grau, que julgava procedente a reclamação (fls. 90/92).

Nos embargos, sustenta a empresa preliminarmente, violação do art. 896 da C.L.T., eis que não fundamentada a revista.

revista.

No mérito, afirma que sendo a Re-No mérito, afirma que sendo a Reclamada de projetos e montagens, contrata seus empregados para prestarem serviços em localidades diversos, como prevê o contrato, não havendo transferência, quer provisória, quer definitiva. Aponta acórdãos, fis. 107/116, que justificam os embargos, pelo que os admito.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de março de 1977. — Ministro Hildebrando Bisaglia, Presidente da 1ª Turma.

RR - 5.073/75

Embargante: Maria Amélia Patriota Barreto — Advogado: Dr. Aquiles Ro-drigues de Oliveira.

Embargado: Banco do Estado de Pernambuco S.A. — BANDEPE — Advogado: Dr. Marcos de Almeida Cardoso.

O V. acórdão embargado negou para efeitos indenizatórios, o tempo em que funcionária pública estadual prestou serviços ao Reclamado, como cedida, preva-lecendo, apenas, o período em que exer-ceu suas atividades já como empregada, eis que se exonerara do serviço público, admitida no Banco, mas sob o regime do F.G.T.S., fls. 105/106.

Nos embargos são invocados dois acórdãos deste Tribunal, um afirmando que

durante a cessão faz jus o servidor aos direitos da legislação trabalhista (fo-lhas 108/111). De alcance amplo o aresto (último) citado à fls. 110 dos embargos, defiro

os mesmos.

os mesmos.
Intime-se.
Brasilia, 18 de fevereiro de 1977. —
Ministro Hildebrando Bisaglia, Presidente da 1º Turma.

RR — 53/76. Embargante: Ethelbertt Cardoso Junqueira — Advogado: Dr. Rubem José da

Embargado: Banco do Brasil S.A. Advogado: José Maria de Sousa Andrade.

Despacho

Dou seguimento aos embargos justificados regularmente.
Publique-se.
Brasslia, 10 de dezembro de 1976.

Ministro Lima Teixeira, Presidente da 1º Turma.

RR — 57/76.

Embargante: Romeu Leonardo — Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro.
Embargada: FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. — Advogado: Dr. Carlos Monteiro. lista S.A. — A reira de Luca.

Despacho

Discute-se, nos autos, pedido de reclassificação em referência superior a sua por direito adquirido ou por preterição, eis que colega de situação funcional inferior, ultrapassou-o na carreira. A C. Turma conheceu do recurso de revista, dando-lhe provimento, para restabelecer a R. Sentença de primeira instância.

instância.

Vêm os embargos com fundamento em violação do art. 896 da C.L.T. e indicação de arestos sobre a questão, além de invocar as Súmulas nºs 23 e 51 do

Entendo justificados os embargos, pelo

que os admito.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de março de 1977. — Ministro *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da 1* Turma.

RR — 84/76.

Embargante: S.A. Frigorífico Anglo-Advogada: Dra. Maria Cristina Paixão Cortes.

Embargada: Sebastiana Maria de Sou-za — Advogado: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua.

Embargos

Defiro os embargos pela divergência

Publique-se.

Brasilia, 20 de novembro de 1976. — Ministro Lima Teixeira, Presidente da 1* Turma.

RR - 164/76

Embargante: FEPASA — Ferrovia
Paulista S.A. — Advogado: Dr. Carlos
Moreira de Luca.

Embargado: José Carlos Simão — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Despacho

Férias concedidas com desconto no periodo aquisitivo do tempo em que o trabalhador esteve afastado por acidente de trabalho.

Embora concedidas em tempo superior ao estabelecido na C.L.T., o período aquisitivo deve obedecer o que a

respeito dispõe a lei federal .

Não conheceu a Turma do recurso por não caracterizada ofensa à lei ou a Constituição, inaplicáveis os arestos citados (fls. 91/92).

Nos embargos, remova-se a incompe-tência em razão da matéria, eis que o reclamante tem situação regida por estatuto próprio, análogo a de funcionário público. São arostados acórdãos que conflitam com a decisão embargada.

Específico o atrito jurisprudencial, fo-

Específico o atrito jurisprudencial, folhas 96 e segts., admito os embargos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de março de 1977. — Ministro Hildebrando Bisaglia, Presidente da 1º Turma.
RR — 181/76.
Embargante: S.A. Magalhães Comércio e Indústria — SAMCI — Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro.
Embargado: Edgard César — Advogado: Dr. Josaphaf Marinho.

Despacho .

Embargos opostos contra o v. acórdão de fls. 1.000/1.004, que não conheceu do recurso de revista manifestado pela Em-

Sustenta a embargante violação do artigo 896, eis que fundamentada a re-vista nos pontos abordados pelo V. Acór-dão embargado. Relaciona os acórdãos apontados no recurso de revista que sustenta, dariam guarida ao seu conhecimento. Alega violação do art. 461, periodo de activado para que dindo a reforma do julgado para que, desde logo, se julgue improcedente a reclamação ou volta do processo à Turma para que novo julgamento seja proferido na parte meritória.

Entendo justificados os embargos, por violação do art. 896 da C.L.T.

Admito.

Publique-se. Intime-se.
Brasilia 1º de março de 1977. — Ministro Hildebrando Bisaglia, Presidente da 1ª Turma.

RR — 194/76.

Embargante: Nilceu Antônio da Silva e outros — Advogado: Dr. Carlos Ar-naldo Selva.

Embargada: Companhia Estadual de Energia Elétrica — Advogado: Dr. Síl-vio C. Lorenz.

Despacho

Defiro os embargos por justificados com divergência.

Publique-se.
Brasília, 20 de novembro de 1976. —
Ministro Lima Teixeira, Presidente da Turma. RR — 219/76.

Embargante: Jorge de Campos — vogado: Dr. Rubem José da Silva.

Embargado: Banco do Brasil S.A. e Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil — Advogados: Dous Luiz L. Correa e Walter de Macedo César.

Despacho

Defiro os embargos pela divergência apontada.

Publique-se

Brasilia, 10 de dezembro de 1976. — Ministro Lima Teixeira, Presidente da 1º Turma.

RR - 261/76.

Embargante: Carlos Alberto Medeiros - Advogado: Dr. Gilberto de Assis Utinga.

Embargado: S.A. Jornal do Brasil Advogado: Dr. Júlio de Araújo.

Despacho

Defiro os embargos, pela divergência apontada.

Brasília, 20 de novembro de 1977. Ministro *Lima Teixeira*, Presidente da 1º Turma.

RR — 303/76. Embargante: Maura Matos Leite de Oliva — Advogado: Dr. Rubem José da

Embargado: Petróleo Brasileiro S.A.

— PETROBRAS/RPBa. — Advogado:
Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

Incidência do adicional de periculosi-dade sobre o cálculo de triênios, é o que se discute nos embargos opostos pela

Reclamante.

Aresto divergente é apontado a folhas 95.

Admito os embargos.

Publique-se.
Brasília, 02 de março de 1977. — Ministro Hildebrando Bisaglia, Presidente da 1ª Turma.

Z. Mazzeo.

Turma.

RR — 305/76.
Embargante: Voltaire Albertini — Advogado: Dr. José Torres das Neves.
Embargado: Banco Mercantil de São
Paulo S.A. — Advogado: Dr. Carlos H.

Despacho

Defiro os embargos pela divergência

apontada.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 1976.

Ministro Lima Teixeira, Presidente da 1* Turma.

RR - 323/76.

Embargantes: Jésus Zanetti e outro Advogado: Dr. José Torres das Ne-

Embargados: Serviço Especial de Se-gurança e Vigilância Internas — SESVI de S. Paulo Ltda. e Banco Brasileiro de Descontos S.A. — Advogados: Dou-tores Delfim Celso Moreira Dias e Mau-rício A. Penna Chaves.

Despacho

Dou seguimento aos embargos, por justificados regularmente.

Publique-se.
Brasília, 03 de dezembro de 1976. —
Ministro Lima Teixeira, Presidente da 1*

RR -379/76 Embargante: Iliria Buchele — Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro.
Embargado: João Hoppe Industrial

Despacho

O V. Acórdão embargado negou o pretendido pela Autora — pagamento de horas trabalhadas durante cinco dias da semana, mas compensadas com folga aos sábados.

Ordenou, apenas, o pagamento do adi-

cional correspondente.

Apontado aresto que conflita com o acórdão da C. Turma, que fala da exigência de acordo ou convenção às folhas 89/90.

Admito os embargos.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de março de 1977. — Ministro Hildebrando Bisaglia, Presidente da 1ª Turma.

RR - 571/76.

Embargante: Banco Sul Brasileiro S.A. - Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel.

Embargado: José Manoel Otero Fernandes — Advogado: Dr. José Torres das Neves.

Despacho

Embargos opostos ao V. acórdão de fls. 90/91, que proveu o recurso do Autor para ordenar a integralização das gratificações contratuais para o cálculo da gratificação natalina.

Nos embrgos é apontado um acórdão da C. 2º Turma que decidiu em conflito com o aresto embargado (fls. 94). Admito os embargos.

Publique-se.

Publique-se.

Intime-se

Brasília, 07 de março de 1977. — Ministro Hildebrando Bisaglia, Presidente da 1ª Turma.

RR — 592-76 Embargante: Companhia Siderurgica Lanari — Adves da Silva. Advogado: Dr. Fernando Ne-

Embargado: Braz da Silva — Advogado: Dr. Arnaldo Maldonado.

Despacho

Defiro os embargos por justificados regularmente.

Publique-se.

Brasilia, 10 de dezembro de 1976. as.) Ministro Lima Teixeira — Presidente da 1º Turma.

RR. - 784-76 Embargante: Aparecida Maria Lindol-pho Vizona — Advogado: Dr. Ulisses Ulisses Riedel de Resende.

Embargado: Majer – Indústria e Comércio de Guarda-Chuvas e Confecções Ltda. — Advogado: Dr. Manoel Tarnovschi.

Despacho

Dou seguimento aos embargos por justificados regularmente. Publique-se.

Brasilia 10 de dezembro de 1976. as.) Ministro Lima Teixeira -dente da 1º Turma. Presi-

RR - 1.010-76

RR — 1.010-78

Embargante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Petróleo no Estado da Bahia — Advogado:
Dr. José Francisco Boselli.

Embargado: Ildenice Dias de Oliveira
— Advogado: Dr. Rubem José da Silva.

Despacho

Defiro os embargos de fls. 113 a 117, por justificados regularmente.
Publique-se.
Brasilia, 3 de dezembro de 1976. —

as.) Ministro Lima Teixeira dente da 1º Turma.

- 1.143-76

Embargante: Neuza de Oliveira Ciri-no — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Embargado: Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás — RLAM — Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

Despacho

Defiro os embargos por justificados regularmente. Publique-se

Brasilia, 10 de dezembro de 1976. — as.) Ministro Lima Teixeira — Presidente da 1º Turma.

RR - 1.184-76

Embargante: Maria Alice Fagundes —
Advogado: Dr. Carlos Arnaldo Selva.
Embargado: Bier Hoechner S. A. —
Indústria do Vestuário — Advogado
Dr. Francisco José da Rocha. Advogado:

Despacho

Pedido de pagamento de horas extra-ordinárias decorrentes de regime de compensação, sem acordo ou convenção. O V. acórdão embargado conheceu, mas negou provimento à revista, confir-mando decisões das instâncias ordinárias que deferiram apenas, o adicional de horas extras, eis que já pagas aquelas horas. (fls. 79-80).

Nos embargos é apontado um acórdão que conflita com a decisão recorrida, fis. 82-83)

Admito os embargos. Publique-se. Intime-se.

Brasilia, 2 de março de 1977. — as.) Ministro Hildebrando Bisaglia — Presidente da 1º Turma. RR — 1.536-76

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. — 7º Divisão — Leopoldina — Ad-vogado: Dr. Artur Gomes Cardoso Ran-

Embargado: Manoel Luiz Gonzaga — Advogado: Dr. Alino da Costa Montei-

Despacho

Pedido de complementação de aposentadoria. A A.M. Junta condenou a Re-clamada a enviar ao INPS o comando das alterações das folhas de pagamento (fls 82)

O E. Regional julgou o reclamante carecedor de ação, eis que ajuizada deveria ter sido no Juizo próprio, que não é trabalhista.

A C. Turma conheceu e deu provimento à revista, para restabelecer a sen-tença de primeiro grau. (fls. 119-120). O acórdão juntado a fls. 134 justifica o recurso.

Admito.

Publique-se. Intime-se.

Brasilia, 10 de março de 1977. — as.)

Ministro Hildebrando Bisaglia — Presidente da 1º Turma.

RR. - 1.550-76

Embargante: Fepasa — Ferrovia Paulista S.A. — Advogado: Dr. Carlos Mo-

reira de Luca.
Embargado: Armando Marques — Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro.

Despacho

Não conheceu da revista a C. Turma, por entender ocorrente a hipótese consubstanciada na Súmula nº 52, isto é, jurisprudência iterativa, quanto à incompetência argüida e não justificado o recurso, quanto ao mérito. (fls. 216-217).

Nos embargos, são indicados arestos

que decidiram em confronto com o acór-dão embargado, no referente à incompetência, além de alegada violação do artigo 896 da CLT (fls. 219-236).
Admito os embargos.

Publique-se A impugnação

Brasilia, 7 de março de 1977. — Ministro Hildebrando Bisaglia, Presidente da 1ª Turma.

RR-1 580-76

Embargante: Almiro Constante e ou-co — Advogado: Dr. Wilmar Saldanha

da Gama Pádua.

Embargada: Companhia Cervejaria
Brahma — Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho.

Despacho.

Incidência do cálculo de gratificação contratual sobre adicional por tempo de serviço, negada pelo V. Acordão embargado que conheceu da revista, mas lhe negou provimento.
Os embargos estão fundamentados em

divergência especifica, fls. 147-148, pelo

que os admito.
Publique-se, alernido-se prazo aos embargados.

Brasilia, 18 de fevereiro de 1977. — Ministro Hildebrando Bisaglia, Presidente da la Turma.

RR-2.064-76. Embargante: — Companhia Editora Americana — Advogado: Dr. Hugo Môs-

Embargado: Wilson Esteves — Ad gado: Dr. Alino da Costa Monteiro.

Despacho
Horas extras prestadas por longos anos, com habitualidade, não mais podem ser suprimidas, foi o que decidiram as instâncias ordinárias, com recurso de revista a que a C. Turma negou provi-mento. (fis. 150-151). Sem razão a afirmação do embar-

gante de que o acordão da Turma teria cometido erro intrínseco, não fixando o

numero de horas extras.

A decisão da Turma confirmou por via indireta, a R. sentença da M.M.

Junta que relegou à execução o número e valor daquelas horas. (fls. 97).

Os embargos estão fundamentados em divergência válida, fls. 155, razão por que os admito.

Publique-se A impugnação.

Brasilia, 7 de março de 1977. — Ministro Hildebrando Bisaglia, Presidente da 1º Turma.

AI-1.248-76

Embargante: Banco Nacional S.A. Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense — Advogado: Dr. Acri-sto de Moraes Rego Bastos.

Despacho

Pedido de cumprimento de sentença

normativa. O V. Acórdão regional repudiou a tese do Réu de que a cláusula que se preten-de executar teria sido anulada, através ação rescisória, els que não provado te-nha esta transitado em julgado. (folhas

Negado provimento ao agravo, embarnegado provimento ao agravo, embarga o Reclamado, juntando cópias autenticadas de decisões proferidas em outros agravos, mandados subir, para melhor exame, à vista da existência da supracitada ação rescisória. (fls. 64-73).

A vista dos arestos indicados, admito

N vista dos aresess indicades, admite os embargos. Publique-se. Intime-se. Brasilia, 10 de março de 1977. — Mi-nistro Hildebrando Bisaglia, Presidente da 1º Turma.

AI-2.684-75.

Embargante: Banco Brasileiro de Des-ontos S.A. — Advogado: Dr. Lino Alcontos S.A. — Advogado: Dr. Lino Alberto de Castro.

Embargado: Francisco Willamys Car-

Despacho

O recurso de revista foi indeferido e o agravo de instrumento denegado, porintempestiva a revista.

Entende o embargante que o aresto embargado infringiu a Lei nº 1.408-51 e a Súmula nº 1 deste Tribunal porque publicado o acórdão regional numa quinta-feira dia 24 de julho e sendo o Diário Oficial publicado à tarde no Rio de Janeiro, a intimação se deu no dia 25 — sexta-feira, passando o prazo a fluir na segunda-feira.

Os embargos estão fundamentados em jur sprudência consubstanciada na Súmula nº 1 deste TST e em violação da Lei nº 1.408-51.

Admito-os.

Publique-se, abrindo-se vista ao em-

Brasilia, 11 de fevereiro de 1977. Ministro Hildebrando Bisaglia, Presidente da 1º Turma.

SEGUNDA TURMA

RELAÇÃO DOS PROCESSOS SORTEADOS AOS EXMOS, SRS MINISTRO DA SEGUNDA TURMA EM 14-03-77

Relator: Exmo. Sr. Ministro Starling Soares.

AI - 3.466-76 - TRT da 3º Região.

AI — 3.466-76 — TRT da 3ª Região.
Agravante — FEPASA — Ferrovia
Paulista S. A. (Dr. José Carlos Ruttowtsch Maciel).
Agravado — Jenuário Gomes Seabra
(Dr Lino Geraldo Pizzi).
AI — 3.762-76 — TRT da 5ª Região.
Agravante — Econômico — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários
(Dr. Juarez José de Souza Wanderley).
Agravado — Mario da Silva Dutra

Agravado — Mario da Silva Dutra (Dr. Ernandes de Andrade Santos).

AI — 48-77 — TRT da 1º Região.

Agravante — Productor Rio — Produtos Farmacêuticos Ltda. (Dr. Hugo Mósca Filho)

Agravado Luiz Fernando Nunes Agravado — Luiz Fernando Nunes Or. Vicente de Paulo C. Maranhão). Relator: Exmo. Sr. Ministro Starling

Exmo. Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior. - 3.782-76 — TRT da 2º Região.

Recorrente — Benedito Antônio Valério (Dr. Ulisses Riedel de Resende). Recorrido — FEPASA — Ferrovia Paulista S. A. (Dr. Antonio Miguel Pe-

reira). RR — 4.361-76 — TRT da 2º Re-Recorrente: — José Santos Zangotti

(Dra. Vilma Cruz Ortigoso Seixas) Recorrido: — FEPASA — Ferrovia
Paulista S. A. (Dr. José Inácio Toledo)
RR — 4.602-76 — TRT da 4º Região
Recorrente: — Ediel Alves da Silva e

Outros)Dr. Alino da Costa Monteiro). Recorrido: — Companhia Estadual de Energia Elétrica (Dr. João Carlos Mel-

ors). RR — 4.742-76 — TRT da 2ª Região. ecorrente: — FEPASA -- Ferrovia Recorrente: -Paulista S. A. (Dr. Antonio Miguel Pereira).

Recorrido: -- Luiz Gonzaga do Nascimento (Dra. Ulisses Riedel de Resende). RR — 4.956-76 — TRT da 5º Região.

RR — 4.956-76 — TRU da 5º Regiao. Recorrente: — Aquarius — Bar X. K. Ltda. (Dr. Jefferson Moreira). Recorrido: — Gilberto Marques Mar-tins Pelxoto (Dr. Cícero Vilas-Boas Pin-

RR — 5.175-76 — TRT da 5º Região.
Recorrente: — Petróico Brasileiro
S. A. — PETROBRAS — RPBa (Drs.
Ruy Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandez).

Recorridos: — Manoel Machado Lima e Outros (Dr. Ulisses Riedel de Resen-RR — 5.271-76 — TRT da 6º Região.

RR — 5.271-76 — TRT da 6 Regiao.
Recorrente: — Usina Catende S. A.

'Dr. Hélio Luiz F. Galvão).
Recorrido: — Geraldo Manoel da Silva (Dr. Dedice Rosa da Silva).
RR — 5.405-76 — TRT da 5 Região
Recorrente: — Petróleo Brasileiro
S. A. — PETROBRAS — RLAM (Dr. Lowe Barba)

Jorge Borba).

Recorrido: — Hildeth Novaes Oliveira

(Dr. Jairo Andrade de Miranda). RR — 51-77 — TRT da 4º Região. Recorrente: — Setenave — Serv Servico

Técnicos Navais e Portuários Ltda. (Dr. Luiz Otávio Mazeron Coimbra).
Recorrido: — Sebastião Luiz da Silva
(Dra. Olga C. Araújo).
Relator: Exmo. Sr. Ministro Portunato Peres Júnior.

AI — 3.469-76 — TRT da 3º Região. Agravante — Companhia Vale do Rio Doce (Dr. Moacir Afonso Andrade).

Doce (Dr. Moacir Afonso Andrade).
Agravado: — Fábio Ferreira (Dr. João
Cancio de Souza Novais).
AI — 3.766-76 — TRT da 3³ Região:
Agravante: — Unibanco — Banco de
Investimento do Brasil S. A. (Dr. Francisco L. de Azeredo Rebello).
Agravado — Terezinha Massara Vig-

(Dr. Silvia Léa de Andrade Bica-

AI 51-77 — TRT da 1ª Região: Agravante: - Adeilto de Souza Fer-

- Rádio Guanabara S. A. Agravado: -

(Dr. Hudson Ventura).

Relator: — Exmo. Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior.

Revisor: — Exmo. Sr. Ministro Or-lando Teixeira da Costa.

RR — 4.023-76 — TRT da 5^a Região: Recorrente: — Petróleo Brasileiro . A. — PETROBRAS — RPBa (Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandez)

Recorrido: — Raimundo da Silva Pinto (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR - 4.439-77 - TRT da 2* Região: - Armando Gomes de Recorrente: Recorrente: — Armando Gomes de Moraes (Dr. Lázaro Bittencourt de Camargo).

Recorrido: — FEPASA — Ferrovia Paulista S. A. (Dr. José Inácio de Toledo).

RR — 4.441-76 — TRT da 1º Região: Recorrente: — Companhia Vale do Rio Doce (Dr. João de Lima Teixeira

Filho).

Recorrido: — Eilleen Sybil Calvert de Queiroz (Dr. Cesar Pires Chaves).

RR — 4.699-76 — TRT da 5ª Região:
Recorrente: — Banco Brasileiro de Descontos S. A. (Dr. Ruy M. de Serravalle).

valle).

Recorrido: — Eduardo Aragão da Silva (Dr. Eurípedes Brito Cunha).

RR — 4.811-76 — TRT da 2ª Região:
Recorrente: — Chrysler Corporation do Brasil (Dr. Jairo Polizzi Gusman).
Recorridos: — Francisco Jeger e Outros (Dr. Alino da Costa Monteiro).

RR — 4.960-76 — TRT da 5ª Região:
Recorrentes: — Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRÁS — RPBa. (Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. Penna Fernandez).

RR - 4.960-76 - TRT da 5º Região: Recorrentes: — Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS — RPBa, e Rufino Rodrigues da Silva (Drs. Ruy Jorge Caldas Pereira e Ulisses Riedel de Resende).

sende).

Recorridos: — Os Mesmos.

RR — 5.302-76 — TRT da 2ª Região:
Recorrentes: — FEPASA — Ferrovia
Paulista S. A. e Milton Martins (Drs.
Antonio Miguel Pereira e Silvio Pereira).

Recorrente: — Os Mesmos.

RR — 5.206-78 — TRT da 2º Região:

Recorrente: — Buhler-Miag S. A. —

Indústria e Comércio (Dr. João Evan-

gelista Ferraz). Recorrido: — Luiz Geraldo dos Passos Rosas e Outros (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR — 4-77 — TRT da 2º Região:

Recorrente: — FEPASA — Ferrovi

Recorrente: — FEPASA — Ferrovia Paulista S. A. (Dr. Mário Bastos Cruz Teixeira Nogueira).

Recorrido: — Eurico Portella e Outros (Dr. Darcy Rosa Cortese). Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa.

AI — 3.269-76 — TRT da 3* Região: AI — 3.269-76 — TRT da 3^a Região:
Agravante: — Unibanco — União de
Bancos Brasileiros S. A. (Dr. Francisco L. de Azeredo Rebello,.
Agravado: — Geraldo Raimundo Sias
(Dr. José Torres das Neves).

AI — 3.685-76 — TRT da 1^a Região:
Agravante: — Indio Mozart de Souza
Santos (Dr. Rui Medeiros)

Agravante: — Indio Mozart de Souza Santos (Dr. Rui Medeiros). Agravado: — Sondotécnica Engenha-ria de Solos S. A. AI — 3.856-76 — TRT da 3ª Região:

Agravante: — Fundação Legião Brasileira de Assistência — LBA (Dr. Ildeu Costa Couto).

Agravado: — Dalva Guedes Marx (Dr. Agravado: — Dalva Guedes Marx (Dr.

Jaime de Oliveira Correa)

Relator: — Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa. Revisor: - Exmo. Sr. Ministro Re-

zende Puech.

RR — 2.551-76 — TRT da 2º Região: RR — 2.551-76 — IRI da Pregiati.

Recorrente: — Construções e Comércio
Camargo Corrêa S. A. (Dr. Roberto
Carlos Perreira de Castro).

Recorrido: — Nelio Diorio (Dr. Affon-

so Luiz Roberto Provenza).

RR — 3.192-76 — TRT da 2ª Região:
Recorrente: — Waldemar Koch (Dr.
Ulisses Riedel de Resende).

FERRASA — Ferrovia

- Ferrovia Recorrido: — FEPASA — Ferrovia Paulista S. A. (Dr. Carlos Moreira de

кя — 4.052-76 — TRT da 2º Região: ecorrente: — Sociedade Civil de Pre-RR — 4.052-76 — 1R1 ua 2 regiator.

Recorrente: — Sociedade Civil de Preparo e Trato de Animais de Corrida Limitada. (Dr. José Malanga).

Recorrido: — Cícero Pereira de Noronia (Dr. Carlos Prudente Corrêa).

RR — 4.446-76 — TRT da 2º Região:
Recorrentes: — Dinamir Moura Matos e Outros (Dr. José Oswal de Paula Santos)

tos).

tos).

Recorrido: — FEPASA — Ferrovia
Paulista S. A. (Dr. Edgard Grosso).

RR — 4.718-76 — TRT da 1º Região:
Recorrentes: — Ruy Fernando Sant'
Anna e Outros (Dr. Fernando Machado

da Silva).

Recorrido: — Companhia Estadual de Aguas e Esgoto — CEDAE (Dr. Paulo Norberto Hach).

RR — 4.818-76 -- TRT da 2ª Região Recorrente: — Ueliton Augusto da Silva (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

va (Dr. Unsses Radel de Resende).

Recorrido: — Siderúrgica J. L. Aliperii S. A. (Dr. Carios H. Z. Mazzeo).

RR — 5.072-76 — TRT da 1³ Região:
Recorrente: — Adnait Pinto Sarlo.
(Dra. Ivete Mc Cloghrie).
Recorrido: — Hoteis Othon S. A.

Aeroporto Hotel (Dr. Sylvio Romero Pereira Martins).

RR — 5.210-76 — TRT da 2* Região: 12-30-cente: — FEPASA — Ferrovia Paulista S. A. (Dr. Antonio Miguel Pe-

Recorrido: - Gerson Lorenzon (Dr.

Lázaro Bittencourt de Camargo).

RR — 5.341-76 — TRT da 2º Região:
Recorrente: — Empresa Auto Onibus

Recorrente: — Empresa Auto Onibus Penha São Miguel Ltda. (Dr. Maurício de Campos Veiga). Recorrido: — Rosalvo Reodorico de Alencar (Dr. Darmy Mendonça). Relator: — Exmo. Sr. Ministro Re-rende Puech Relator: -

AI — 3.273-76 — TRT da 3ª Região:

Agravante: — Espólio do Dr. Armando Berenger (Dr. José Cabral). Agravado: — Luiz Fernandes (Dr. An-Agravado: — I tenor de Paula).

AI - 3.704-76 - TRT da 6º Região: Agravante: — Banco Comercial Ipicional S. A. (Dr. Waldenício Tavares de Melo).

Agravado: — Aécio Flávio Bezerra de Araújo (Dr. Horácio José Carlos de Mendonça). 42-77 — TRT da 4º Região:

Agravante: — Rede Ferroviária Federal S. A. (Dr. Carlos Eduardo Garderal S. A. Co..

cez Baethgen).

Agravado: — Alexandre Flores da Cos-

Relator: — Exmo. Sr. Ministro Re-

zende Puech.

Revisor: — Exmo. Sr. Ministro Or-

Recorrente: — Petróleo Brasileiro
S. A. — PETROBRAS (Dr. Esio Costa).
Recorrido: — Helba dos Santos Borges (Dr. Alino da Costa Monteiro).
RR — 2.764-76 — TRT da 1º Região:
Recorrente: — João Correia de Andra-

Recorrente: — João Correia de Andrade (Dr. Carlos Arnaldo Selva).

Recorrido: — Rêde Ferroviária Federal S. A. — 7° Divisão — Leopoldina (Dr. Artur Gomes Cardoso Rangel).

Recorrente: — C. R. Almeida S. A. — Engenharia e Construções (Dr. Ferrange). Continho)

nando O. Coutinho).

Recorrido: — Nivaldo Martins e Outros (Dr. Mário A. Pinto Ribeiro).

RR — 4.175-76 — TRT da 2º Região:
Recorrente: — Guilherme de Almeida

Pires (Dr. Benjamim Goldemberg).
Recorrido: — Petróleo Brasileiro
S. A. — PETROBRAS (Dr. Antonio

S. A. — PETROBRAS (Dr. Antonio Luiz Fonseca de Moraes).

RR — 4.503-76 — TRT da 5 Região:
Recorrente: — Deraldo Rocha Dias (Dr. Luiz Carlos Neira Caymmi).

(Dr. Luiz Carios Neira Caymmi).

Recorrido: — Banco Brasileiro de Descontos S. A. (Dra. Lucia White).

RR — 4.723-76 — TRT da 2* Região.

Recorrente: — FEPASA — Ferrovia
Paulista S. A. (Dr. José Célio de Andrade)

Recorrido: - Sebastião Francisco Go-

mes (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR — 4.856-76 — TRT da 2º Região:
Recorrente: — Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

(Dr. Roberto Pace).
Recorrido: — José Pereira Quinette.
(Dr. Adiba Camis).

RR — 5.170-76 — TRT da 2ª Região: Recorrente: — FEPASA — Ferrovia Paulista S. A. (Dr. José Célio de Andrade)

Recorrida: — Flora Martins Barbosa Bocci e Outras (Dr. Ibiapaba de Olivei-

ra Martins Júnior).

RR — 5.401-76 — TRT da 5º Região.

Recorrente: — Estado Federado da

Bahia (Dr. Nylson Sepúlveda).

Recorrido: — Luzia Credaz Pessoa da

Silva e Outros (Dr. André Barachiso Lisbôa). RR — 5.234-76 — TRT da 2ª Região:

Recorrente: — Rede Ferroviária Federal S. A. (Regional Centro-Sul 9 Divisão Santos Jundiai) Atual Superintendência Regional São Paulo SR 4). (Dr. Waldeloyr Presto), Recorrido: — Sebastião Leme da Silva

(Dr. Waldeloyf Fiesdo).

Recorrido: — Sebastião Leme da Silva (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

RR — 606-76 — TRT da 3º Região:
Recorrente: — Cotonificio Giorgi de Minas Gerais S. A. (Dr. Ordélio Azevedo Sette).

Necorrigos: — Vicente Miranda Silva

e Outros (Dr. Walter Cavalieri de Oli-

Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho.

AI — 3.464-76 — TRT da 3º Região:

Agravante: — Instituto Norte Mineiro de Educação (Dr. José Cabral).

Agravado: — Antonio Augusto Souto (Dr. Gutemberg Alvim).

AI — 3.709-76 — TRT da 6* Região: Agravante: — Companhia Paraíba de Cimento Portland — CIMEPAR (Dr. Paulo Américo Maia).

Paulo Américo Maia).

Agravado: — Edson Batista Mendes.

(Dr. José Coelho de Souza).

AI — 45-77 — TRT da 1ª Região:

Agravante: — Rede Ferroviária Federal S. A. — 7ª Divisão — Leopoldina

(Dr. Paulo Rodrigues Sobrino).

Agravados: — Modesto da Costa No-gueira e Outros (Dr. José da Fonseca Martins).

Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho.

Revisor: - Exmo. Sr. Ministro Starling Soares.

RR — 2.954-76 — TRT da 2ª Região: Recorrentes: — Olavo de Almeida e EPASA — Ferrovia Paulista S. A. FEPASA -(Drs. Ulisses Riedel de Resende e Anto-nio Miguel Pereira).

Recorridos: — Os Mesmos.

RR — 4.195-76 — TRT da 6ª Região:
Recorrente: — Rede Ferroviária Federal S. A. — Sistema Regional Recife
(Dr. Jairo Muniz Poróca).

Recorridos: — José Roberto de Mace-do e Outros (Dra. Marinalva Reis Gomes e Silva).

RR — 4.507-76 — TRT da 5ª Região: Recorrentes: — Vivaldo Leopoldino dos Santos e Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS — RPBa. (Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ruy Jorge Caldas Pereira).

RR - 4.740-76 - TRT da 2º Região: Recorrentes: — Myrtes Neyde Campa-nile e Preseitura do Município de São Paulo (Drs. Ulisses Riedel e Aristides Costa). Recorridos: — Os Mesmos. Ulisses Riedel de Resende

RR — 4.858-76 — TRT da 2º Região. Recorrente: — Fazenda do Estado de São Paulo (Dr. Fernando Whitaker de Carvalho).

Recorridos: — Hideo Kondo e Outros (Dr. Raul Schwinden).

RR — 5.173-76 — TRT da 5º Região: Recorrenets: — Antonio Everaldino
Lago e Petróleo Brasileiro S. A. —
ILROBRAS — RPBa. (Drs. Ulisses
Riedel de Resende e Ruy Jorge Caldas

Pereira).

Recorridos: — Os mesmos.

RR — 5.242-76 — TRT da 6º Região:
Recorrente: — Usina Salgado S. A.

(Dr. José Hugo dos Santos).

Recorridos: — Maria José da Silva e
Outros (Dr. Eduardo Jorge Maciel Griz).

RR — 5.403-76 — TRT da 5º Região: tecorrentes: — Petróleo Brasileiro Recorrentes: — Petróleo Brasileiro S. A. — PETROBRAS — Serab e Anisio Pinheiro dos Santos (Drs. Pedro Ribeiro Luz e Ulisses Riedel de Resende).

Recorridos: — Os Mesmos.

RR — 607-76 — TRT da 3ª Região: Recorrente: — Construtora Alcindo Vieira — Convap S. A. (Dr. Oswaldo Machado dos Santos).

Recorrente: — Diva Maria Soares (Dr. Silvio dos Santos Abreu). Recorrentes:

Silvio dos Santos Abreu).

Brasilia, 14 de março de 1977. — Neide Aparecida Borges.

Embargos

RR-4.993-74

Embargante: Manufatura de Brinquedos Estrela S.A. (Dr. Granadeiro Guimarães).

Embargado: Fred Alexandre Rubin (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

Despacho

Os embargos do autor foram admiti-dos pelo despacho de fls. 358. Por evi-dente equívoco, deixei de despachar os embargos da ré, fls. 327. Na realidade os embargos da ré estão

amplamente fundamentados em divergência, razão pela qual admito-os e de-termino o seu processmento com a intimação do autor para a resposta.

Brasilia, 20 de janeiro de 1977. — Car

Brasilia, 20 de janeiro de 1977. — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro Presidente da Segunda Turma.
RR-303-75.
Embargante: Hélio Pereira Fontes (Dr.
José Torres das Neves).
Embargada: Construtora Norberto
Odebrecht S.A. - Indústria e Comércio
(Dr. João Carlos Telles)

(Dr. João Carlos Telles).

Despacho

A Turma conheceu e deu provimento apenas à revista do empregado entendendo aplicável a prescricáo trintenária relativamente aos depósitos do FGTS.

Houve embargos declaratórios do au-

Houve embargos declaratórios do autor, que foram recebidos pelo acórdão de fls. 951. Dito acórdão mereceu pedido de republicação que foi indeferido pelo despacho de fls. 963.

Pede embargos o autor, sustentando violação dos arts. 484 e 896 da CLT e 128 do CPC e divergência.

Ante a possibilidade das violações apontadas e havendo divergência, defiro os embargos e determino a intimação do embargado para a resposta.

embargas e determino a intimação do embargado para a resposta.

Brasília, em 3 de fevereiro de 1977. —
Carlos Alberto Barata Silva, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-4.761-75.

Embargante: Unibanco — União de

Embargante: Bancos Brasileiros S.A. (Dr. Márcio

Embargado: Jorge de Almeida Pinto (Dr. Gustavo Adolfo Paes da Costa).

Despacho

A Turma conheceu da revista do autor e deu-lhe provimento para deter-minar o pagamento das horas extras. Encarregado não é chefe. Houve em-bargos declaratórios que foram rejeita-

dos.

Nos embargos da ré, sustenta-se violação do art. 832 da CLT e divergência
com o Prejulgado nº 46.

Havendo divergência, defiro o processamento do sembargos e determino a
intimação do autor para a resposta.

Brasilia, em 23 de janeiro de 1977. —
Carlos Alberto Barata Silva, Mniistro
Presidente do Servinda Turna.

Presidente da Segunda Turma.

RR-5.126-75. Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. (Dr. Raul Quelroz Neves)

Embargados: Francisco Henrique da Silva e outro (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

Despacho

A Turma conheceu da revista da re mas lhe negou provimento ao entendi-mento de que "incidem no cálculo do aviso prévio as horas extras, prêmios e adicional noturno, habitualmente con-cedidos" (fis. 96).

Pede embargos a ré dando como vio-lado o art. 487, § 1º da CLT e apresen-

tando divergência que, entretanto, de-satende a Súmula 38.

Não havendo violação legal, a matéria cai na iteratividade sendo pois de aplicar-se a Súmula 42. Indefiro os embar-Intime-se.

Brasilia, em 18 de janeiro de 1977. — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR-5.193-75.
Embargante: S.A. Diário de São Paulo (Dr. José Alberto Couto Maciel).
Embargado: Enéas do Patrocínio (Dr. Edgar Nalini).

Despacho

Pelo despacho de fls. 99 foram admitidos os embargos do réu, determinando-se a intimação do embargado para a resposta. Antes da publicação do despacho pede o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional e devolução dos autos por havido acordo entre as partes.

Publicado o despacho de fls. 99, baixem os autos à instância de origem para os devidos fins.

Intimem-se.

Brasilia, em 18 de janeiro de 1977. —
Carlos Alberto Barata Silva, Ministro
Presidente da Segunda Turma.
RR-55-76.

Embargantes: Fepasa - Ferrovia Paulista S.A. e Mário Henrique Lebre (Drs. Carlos Moreira de Luca e Alino da Costa Monteiro).

Embargados: Os mesmos.

Despacho

A Turma depois de homologar a de-sistência de um dos autores, não conhe-ceu das revistas de ambas as partes por desfundamentadas.

Embargam ambas as partes a fls. 276 278, alegando violação do art. 896 da

revista da ré acha-se totalmente desfundamentada e, quanto a do autor, ha possibilidade de violação legal ante a divergência de fls. 281.

Indefiro, assim a revista da re e de-iro a do autor determinando a intimação das partes, sendo que a ré para a

Brasilia, em 20 de janeiro de 1977. — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR — 182-76 Embargante: Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás — SERAB — (Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira). Embargado: Plinio José Cunha Caldas

(Dr. José Tôrres das Neves).

Despacho

Recebido hoje

A Turma conheceu mas negou provimento à Revista da ré em processo em que se discute incidência do adicional de periculosidade sobre os triênios.

Pede embargos a ré entendendo viola-do os arts. 832, 896 e 897 da CLT e apre-sentando divergência quanto à parte me-

Diante da divergência, defiro o pro-Diante da divergencia, deliro o pro-cessamento dos embargos e determino a intimação do autor par aa resposta. Brasília-DF, em 18 de janeiro de 1977 — Carlos Alberto Barata Silva — Mi-

nistro Presidente da Segunda Turma.

RR -- 540-76

Embargante: Petróleo Brasileiro S. A. - Petrobrás — RLAM (Dr. Cláudio A. Penna Fernandez).

Embargado: Deraldo Freaza (Dr. João Lessa Ribeiro).

Despacho

Turma conheceu mas negou provimento à revista da ré em processo em que se discute a incidência do adicional de periculosidade sobre os triênios.

Nos embargos, a ré apresenta divergência válida.

E' o quanto basta paar se deferir os embargos e determinar o seu processa-mento, com a intimação do embargado para a resposta.

Brasilia-DF, em 2 de fevereiro de 1977 — Carlos Alberto Barata Silva — Mi-nistro Presidente da Segunda Turma.

RR - 850-76 Embargante: Douglas Herbert Fenna Roberts (Dr. Alino da Costa Montel-

ro) Embargado: Companhia Souza Cruz — Industria e Comércio (Dr. Aloysio Moreira Guimarães).

Despacho

A Turma não conheceu da revista do

A furma não conneceu da revista do autor por desfundamentada.

Nos embargos ,após meticuloso exame do processo, sustenta-se violação do art.

896 da CLT eis que a revista estaria fundamentada damentada.

Ante uma possível violação de Lei, de-firo o processamento dos embargos com a intimação do embargado para a res-

posta.

Brasslia-DF., em 23 de janeiro de 1977

- Carlos Alberto Barata Silva — Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR — 1.425-76
Embargante: Lápis Johann Faber S.A.
(Dr. J. P. Teixeira Brant).
Embargados: Ricardo Bergamasso e
outros (Dr. Almir Pazzionotto Pinto).

Despacho

A Turma conheceu da revista da re mas lhe negou provimento ao entendi-mento de que é necessário a eliminação da causa e não somente dos efeitos da insalubridade (fls. 292)

Pede embargos a ré apresenta diver-gência sobre a tese. Defiro os embargos e determino o seu

processamento com a intimação dos em-

processamento com a intimação dos embargos para a resposta.

Brasilia-DF., em 2 de fevereiro de 1977

— Carlos Alberto Barata Silva — Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR - 1.512-76

Embargante: Bento dos Santos Leal (Dra. Solange Vieira de Souza). Embargado: Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás (Dr. Ruy Jorge Caldas Pe-

Embargados: Os mesmos.

Despacho

A Turma conheceu de ambas as revistas, mas negou-lhes provimento, em processo em que se discute o direito ao adicional regional e a incidência da taxa
de periculosidade sobre os triênios.

Havendo divergência, defiro ambos os
embargos e determino o seu processa-

mento, com a intimação das partes para a resposta.

Brasilia-DF, em 20 de janeiro de 1977.

— Carlos Alberto Barata Silva — Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR — 1.520-76 Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás — RPBa. (Cláudio A. F. Penna Fernandez).
Embargado: João Batista de Souza

(Dr. Ulisses Riedel de Resende).

Despacho

A Turma conheceu mas negou provimento à revista da ré em processo em que se discute a incidência do adicional de periculosidade sobre os triênios. Nos embargos, a ré apresenta diver-

gência válida. E' o quanto basta para se eferir os embargos e determinar o seu processa-mento, com a intimação do embargado para a resposta.

Brasilia-DF,, em 2 de fevereiro de 1977 — Carlos Alberto Barata Silva — Mi-nistro Presidente da Segunda Turma.

RR - 1.659-76

Embargante: Companhia Industrial Rio Guahyba (Dra. Maria Cristina Pai-

Embargado: Osvaldo Pereira de Almeida (Dr. Luiz Heron Araújo).

Despacho

A Turma conheceu em parte da revista da ré, mas negou-lhe provimento com base no Prejulgado nº 52 e na aplicação do art. 3º, § 1º do Dec. 389-68.

Pede embargos a ré alegando violação dos arts. 832, 896 e 209, § 2º da CLT; 7º da Lei 605-49, 153, 142 e 165 da CF.

Ante a possibilidade das violações apontadas e havendo divergência a fls. 132, defiro os embargos e determino o seu processamento com a intimação do autor para a revista. autor para a revista.

Brasília-DF, em 21 de janeiro de 1977 — Carlos Alberto Barata Silva — M nistro Presidente da Segunda Turma.

RR - 1.738-76

Embargante: José de Figueiredo Frei-tas (Dr. José Alberto Couto Maciel). Embargada: Fundação Serviços de

Embargada: Fundação Serviços de Saúde Pública (Dr. Hugo G. Bernar-

A Turma conheceu de ambas as revistas mas deu provimento apenas à da empresa paar excluir da condenação o sobre-aviso.

Vem de embargos o autor alegando violação do art. 4º da CLT e divergência sobre a tese meritória.

Havendo divergência, defiro os embargos e determino a intimação da ré para a resposta

Brasilia-DF., em 18 de janeiro de 1977 - Carlos Alberto Barata Silva — Ministro Presidente da Segunda Turma.

2.165-76

Embargante: Banco Mercantil do Bra-l S.A. (Dr. José Maria de Souza Andrade).

Embargado: Antonio Silva Lobo (Dr. Roberto Pessoa).

Despacho

A Turma conheceu da revista do Banco mas negou-lhe provimento porque o simples pagamento de nova gratificação não transforma o cargo em de confian-

ca.
Nos embargos ,apresenta-se ampla di-verfência sobre a tese.

Defiro os embargos e determino o seu processamento com a intimação do au-tor para a resposta. Brasília-DF, em 23 de janeiro de 1977

— Carlos Alberto Barata Silva — M nistro Presidente da Segunda Turma. RR — 2.195-76

Embargantes: Benedito dos Santos Ga-ma e outros (Dra. Solange Vieira de Souza).

Embargada: Light — Serviços de Eletricidade S.A. (Dr. Pedro Gordilho).

A Turma não conheceu das revistas de ambas as partes, face à Súmula nº 42. Horas extras habitualmente prestadas e não incorporação da ajuda de custo e diária nas férias e 13º salário.

Embargam ambas as partes, apresentando divergência.

Defiro o processamento de ambos os embargos e determino a intimação das

Brasilia-DF, em 21 de janeiro de 1977

— Carlos Alberto Barata Silva — Ministro Presidente da Segunda Turma.

Embargante: Petróleo Brasileiro S. A. Petrobrás (Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez)

Embargado: Francisco Celestino Almeida Lima (Dr. Ulisses Riedel de Re-

Despacho

A Turma conheceu mas negou provi-mento à revista da ré em processo em que se discute a incidência do adicional de periculosidade sobre os triênios. Nos embargos, a ré apresenta diver-

gência válida

E' o quanto basta para se deferir os embargos e determina ro seu processa-

mento, com a intimação do embargado para a resposta.

Brasilia-DF., em 2 de fevereiro de 1977

— Carlos Alberto Barata Silva — Ministro Presidente da Segunda Turma.

RR - 2.371-76

Embargante: Massa Falida Organiza-ção Social e Educacional Emmanuel (Dr.

Marcos Aurélio Pinto).
Embargados: Jerônimo Francisco
Cunha e outros (Dr. Alfredo Valdivia

Despacho

Turma conheceu da revista da Mas-A fulfia dameteu da revista da Massa Falida mas lhe negou provimento porque "do não pagamento de custas decorre a deserção, mesmo quando a recorrente é massa falida" (fls. 951).

Nos embargos, sustenta a Massa violação do art. 124 da Lei de Falências (Lei 7.661, a 21.6.45).

Ante a possibilidade da violação apon-tada, defiró os embargos e determino o seu processamento com a intimação dos embargados para a resposta. Brasilia-DF., em 2 de fevereiro de 1977 — Carlos Alberto Barata Silva — Mi-nistro Presidente da Segunda Turma.

A1 - 997-76

Embargante: Companhia Vale do Rio Doce (Drs. Arnaldo Lopes Sussekind e João de Lima Teixeira Filho). Embargados: Genésio Vieira de Mello e outros (Dr. Rômulo Marinho).

A revista da ré foi trancada e o agra vo desprovido porque quanto à alegada nulidade não teriam sido opostos em-bargos declaratórios no mérito a matéria

fática.
Pede embargos a ré apresentando divergência válida a fls. 146 e 150. E' o quanto basta para se deferir os embargos e determinar o seu processamento com a intimação do autor para a resecta

Brasilia-DF, em 21 de janeiro de 1977 — Carlos Alberto Barata Silva — Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI — 1.425-76
Embargante: Petróleo Brasileiro S.A.
— Petrobrás — RPBa. (Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira).
Embargados: Josalnir de Paula Couto dos Reis e outro (Dr. Ulisses Riedel de Resende).

A revista da ré foi trancada e o agravo desprovido eis que "não há como confundir-se adicional noturno com remuneração para o trabalho extraordinário prestado em horário noturno" (fis. 94).

Prestado em horario noturno" (fis. 94).

Nos embargos, apresenta-se divergência sobre o mérito. E' o bastante para deferir us embargos e determinar a intimação do sautores para a resposta.

Brasília-DF., em 20 de janeiro de 1977— Carlos Alberto Barata Silva — Ministro Presidente da Segunda Turma.

AI — 1.983-76 Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S. A. (Dr. Raul Quei-roz Neves).

Embargados: José Ribamar Carvalho e outros (Dr.)

Despacho

A revista da empresa foi trancada e o agravo de instrumento desprovido em processo em que se discute enquadramento sindical para fins de aplicação de decisão normativa.

A ré pede embargos alegando violação dos arts. 570 e 623 da CLT, além de pro-nunciamentos doutrinários. Mas, afastadas as violações pela Tur-

ma e com os embargos não se constitu em sucedâneo da revista, indefiro-os.

Brasilia-DF, em 21 de janeiro de 1977 — Carlos Alberto Barata Silva — Mi-nistro Presidente da Segunda Turma.

AT - 2.200-76

Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S. A. (Dr. Lino Alberto de Cas-

Embargado: Antonio Cesar Pereira Batista (Dr. José Torres das Neves).

Despacho

Despacho

A revista do réu foi trancada e agravo desprovido na aplicação do Prejulgado 48. Entendeu ainda a Turma que a tese da extinção do contrato pela aposentadoria fica sem conotação conforme salientado no despacho agravado.

Pede embargos o réu alegando violação do art. 896 da CLT eis que a revista estaria fundamentada.

Ante a possibilidade da referida vulneração legal defiro os embargos e determino o seu processamento, com a intimação do embargado para a resposta.

Brasília-DF, em 4 de fevereiro de 1977— Carlos Alberto Barata Silva — Ministro Presidente da Segunda Turma.

SERVIÇO DE RECURSOS

TST-RR - 1.834-74

(Ac. TP - 1.870-76)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S. A. — Advogado — Dr. Carlos Roberto de O Costa.

Recorrida — Lygia Novaes de Luca — - Advogada — Dra. Nydia G. P. Teixeira.

1* REGIAO

Despacho

Em reclamação apresentada por dez servidores, buscando o recebimento de gratificação natalina, a Rede Ferroviaria Federal firmou acordo com vários, excluindo, todavia, a ora Recorrida (fls. 227, 236 e 274v.)

Consequentemente, só quanto a esta se reconheceu ser devida a gratificação natalina, instituída pela Lei nº 4.090, de

1962. A Rede Ferroviária Federal interpos

A Rede Ferroviária Federal interpôs recurso extraordinário, pretendendo ter ocorrido vulneração dos arts. 110, 125, inciso I, 142 e 153, § 2º, da Carta Magna. Não ocorreu, evidentemente, ofensa ao artigo 110, da Constituição. Este se refere "a litigios decorrentes das relações do trabalho dos servidores com a Umão, inclusive as Autarquias e as Empresas Públicas Federais". A Rede Ferroviária Federal é sociedade anônima. Inaplicável ao caso, pois, o artigo 110.

Federal é sociedade anônima. Inaplicável ao caso, pois, o artigo 110.

Dispõe o inciso I, do artigo 125, do texto constitucional que aos juizes federais compete julgar as causas nas quais a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas como autoras, rés, assistentes ou opoentes. Repete-se que a Rede Ferroviária Federal é sociedade anônima, não se lhe aplicando este dispositivo mo assistente, como tem feito em casos em exame, nem procurou ingressar, como assistente, como tem feito em casos em exame, nem procurou ingressar, como assistente, como tem feito em caso análogos. Inexiste, assim, qualquer ofensa ao artigo 125 e seu inciso I.

O artigo 142, da Carta Magna, limitase a especificar a competência da Justica do Trabalho e, por conseguinte, também não foi ofendido pelo aresto recorrido.

Não ocorre, ainda, a violação do art. 153, § 2º, da Carta Magna, els que ninguém foi obrigado pelo acórdão atacado a fazer algo sem lei anterior; somente deu interpretação lógica e razoável ao diploma legal existente.

Indefiro, por incabivel, o recurso extraordinário interposto pela Rede Ferroviária Federal. Publique-se.
Brasilia, 15 de março de 1977. — Renato Machado — Ministro Presidente do TST.

TST-RR — 3.839-74 (Ac. TP — 1.634-76)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Rede Ferroviária Fe-eral S. A. — Advogado — Dr. Aftur

deral S. A. — Advogado — Dr. Actual Gomes Cardoso Rangel. Recorridos — Oswaldo Bravo e outros — Advogado — Dr. Carlos Arnaldo Sel-

1º REGIÃO

Despacho

Os Recorridos apresentaram reclama-ção, visando à complementação de aposentadoria.

A 17º JCJ da Guanabaar julgou-se in-competente e remeteu o sautos à Jus-tiça Federal (fls. 18). O Juízo Federal da 3º Vara da mesma unidade da Federação também não se

REVISTA TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

N° 49

(janeiro a março de 1976)

(abril a junho de 1976)

PRECO: Cr\$ 70,00

julgou competente e suscitou conflito negativo de competência perante o Egré-gio Tribunal de Recursos (fls. 21-22). O Ministério Público Federal, em pa-

recer aprovado pelo então 4º Subprocura-dor-Geral da República, Dr. Henrique Fonseca de Araújo, opinou pela compe-tência da Justiça do Trabalho (fis. . .

O Egrégio Tribunal rederal de Recur-

o Egregio itibunal rederal de Recursos, ao dirimir o conflito, declarou competente a Justiça Trabalhista (fls. ... 37-41).

Correndo o pleito nesta Justiça Especializada, acabou a Recorrente condenada, por decisão do Tribunal Superior do Trabalho.

Trabalho.

Vem a Rede, agora, apresentar recurso extraordinário, no qual defende ser in-competente a Justica do Trabalho e, acostando jurisprudência da Suprema

competente a Justica do Trabano cacostando jurisprudência da Suprema Corte, declara-se arrimada nas alineas "a" e "d" do inciso III, do art. 119, da Carta Magna, afirmando que esta terna sido violada no seu art. 153, § 2°.

A restrição contida no art. 143, da Constituição Federal, torna incabivel recurso extraordinário, com apoio na alinea "d", do permissivo constitucional.

O prolator deste despacho entende não te rocorrido a argüida lesão ao texto constitucional, Consigna, entretanto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se vem orientando no sentido de conhecer e prover recursos extraordinários análogos ao interposto (p. Ex. ... RE-85.808-Ac. publ. D.J. 22.10.1976, pág. 9230). pág. 9230).

Indeferir o recurso extraordinario, atento, exclusivamente, a convencimento pessoal, seria ato contrário ao principio da economia processual, pois o recurso acabaria subindo ao Pretório Excelso.

Com base no exposto, dou seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se e prossiga-se.

Brasilia, 16 de março de 1977. — Renato Machado — Ministro Presidente do

TST-ED-AG-RR - 2 (Ac. TP - 1.783-76) 2.082-75

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente - União de Bancos Brasileiros S. A. — Advogado: Dr. Márcio

Recorrido — Cesar Coutinho Antunes - Advogado — Dr. José Torres das Ne-

1º REGIÃO Despacho

Sustenta-se, no recurso extraordinário, que o acórdão recorrido negou provimento ao agravo regimental "sem atacar a sua fundamentação", contrariando, assim, os \$\$ 49, 15 e 36, do artigo 153, da Constituição Ao decidir que "os agravantes não

conseguiram demonstrar que os embar-gos tinham condição de admissibilidade, na forma exigida pelo artigo 894, da CLT", o acórdão do Pleno deste Tribunal rejeitou o fundamento do agravo de que a decisão embargada extravasou os

que a decisão embargada extravasou os limites da lide. Evidente que o acordão recorrido enfrentou a tese do agravo.

Ademais, a tese apresentada nos embargos infringentes (Ils. 59) é totalmente inadmissível. A decisão embargada limitou-se a não conhecer das revistas. Logo, não poderia ter extravasado os limites da lide, como afirmado.

Dessa forma ao confirmar o despacho denegatório dos embargos, o acórdão recorrido não contrariou os preceitos constitucionais apontados.

titucionais apontados.

Por estes motivos, indefiro.

Publique-se.

Brasilia, 17 de março de 1977. nato Machado - Ministro do TST.

TST-RR - 3.120-75

(Ac. TP -- 1.497-76)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Instituto de Resseguros do Brasil — IRB — Advogado — Dr. Rodolfo Icaman Alvarenga de Carva-

Recorridos - Benjamim Masson Jaques e outro — Advogado — Dr. nando Carlos Fernandes da Silva. Dr. Fer-

1* REGIÃO

Despacho

Os Recorridos, médicos aposentados do IRB, pediram complementação de proventos. Isto porque o Regimento Interno do Recorrente assegurava, ao servidor

na inatividade, proventos mensais iguais ao salário integral do cargo que exercia quando em atividade. Tal reajustamen-to, que vinha sentido feito, não se rea-lizou quando da reestruturação do Quadro do IRB.

dro do IRB.

A Justiça do Trabalho, apreciando os fatos e considerando que o Regimento Interno da empresa integra o contrato de trabalho, julgou procedente a ação.

Foi apresentado recurso extraordinário, no qual, além de argüição de relevância, se apontam como violados os arts. 153 e 142, da Constituição.

A infração ao art. 153 ocorreria, porque a decisão desta Justiça acarretaria e imporia "tratamento desigual de seus empregados" (sic). Não procede a argumentação. O acórdão recorrido não fere nem de leve, o princípio da isonomia cristalizado no § 1º do art. 153.

Segundo afirma o Recorrente, a infração ao art. 142, da Carta Magna, ocor-reria porque a competência desta Jus-tiça Especializada se exaure nos limites do contrato de trabalho, não atingindo aposentados.

Na hipótese, a complementação da aposentadoria de seus empregados, de-vida pelo IRB em decorrência de disposições do seu Regimento Interno, inte-gra e complementa o contrato de tra-balho. Daí a competência desta Justiça.

Indefiro, consequentemente, o pretendido recurso extraordinário por violação ao texto constitucional.

Quanto à argüição de relevância, tendo em vista o disposto no § 3º, do art. 308, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino seja o mesmo formado não só com as peças indi-cadas a fls. 226-227, como também com as de que trata o inciso II, do § 4º, do mesmo artigo 308.

Se o IRB vier a interpor agravo de instrumento contra este despacho ambos os instrumentos (o de agravo e o de argüição de relevância) deverão subir de arguição de relevancia) deverão subir juntos ao Pretório Excelso, nos termos do inciso II, do § 5º do já dito art. 308. A pubylicação do presente valerá como intimação, a fim de que o Recorrente

promova o pagamento do preparo ini-cial, para formação do instrumento de relevância. Publique-se.
Brasilia, 16 de março de 1977. — Renato Machado — Ministro Presidente do TST.

TST - RR - 3.532/75. (Ac. TP. 1.507/76).

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrentes — Vicente Espósito e ou-ros — Advogado — Dr. Sid H. Riedel

de Figueiredo.

Recorrida — FEPASA — Ferrovia
Paulista S.A. — Advogado — Dr. José Célio de Andrade.

2º REGIÃO

Despacho

A revista do reclamante não foi co-nhecida, por questionar sobre matéria fática: prova do tempo de serviço.

Em recurso extraordinário, alegando o próprio desacerto no ajuizamento da ação, o recorrente argüi incompetência da Justiça do Trabalho, com fundamento nos arts. 110, 125 e 142, da Constituição.

Os arts. 110 e 125, da Carta Magna, cuidam da competência da Justiça Federal. Ora, a competência da Justiça Federal não é afirmada na decisão recorrida, nem no recurso extraordinário. Logo, totalmente imprópria a fundamentação

Violação do art. 142, do Diploma Fundamental, não ocorreu. Pelo contrário, este dispositivo constitucional dá vigência formal à decisão recorrida. Os re-correntes eram empregados da Compa-nhia Paulista de Estrada de Ferro, sucedida pela FEPASA, também empresa privada. Evidente que os recorrentes sempre foram empregados e não funcionários públicos estaduais. Assim, pelo preceito constitucional indicado, a competência é da Justiça do Trabalho.

Por estas razões, indefiro. Publique-se.

nato Machado, Ministro-Presidente do TST. Brasilia, 16 de março de 1977.

TST - RR - 3.752/75. (Ac. TP - 1.271/76). (Ac. TP — 1.271/76). RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente - UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. — Advogado Dr. Márcio Gontijo.

Recorrido — Armando Prates Figueira - Advogado — Dr. José Torres das Ne-

1º REGIAO

Despacho

A 2* Turma deste Tribunal decidiu

que:

"Contestação. Aditamento. Rege a defesa o princípio da eventualidade. Com a contestação dá-se a preclusão das alegações que o réu poderia oferecer em sua defesa, sendo impossível a dedução de novas alegações, a não ser as expressas exceções previstas no art. 303 do C.P.C." (Ementa às fls. 57).

Nos embargos e no agravo regimental, argüiu-se violação de preceitos legais, não se prequestionando matéria constitucional

No recurso extraordinário, alega-se fringência aos §§ 4º, 15, 36, do art. 153,

da Carta Magna.
Os dispositivos constitucionais indica-

Os dispositivos constitucionais indicados não foram apreciados pela decisão recorrida, por não prequestionados. Inviável, pois, o apelo extremo.

Ademais, a questão relativa às possibilidades de aditamento da contestação não é de natureza constitucional, sendo matéria que não transcende o âmbito da legislação processual. Inadmisbito da legislação processual. Inadmis-

bito da legislação processual. Inadmissível o apelo por não ocorrer o pressuposto do art. 143, da Constituição.

Ao aplicar o princípio da eventualidade da contestação, o acórdão recorrido não violou os §§ 4º, 15 e 36, do artigo 153, da Constituição. O direito de contestar não é limitado, e a sua disciplina pão caracteriza denegação da ciplina não caracteriza denegação da prestação jurisdicional, nem cerceamento de defesa ou exclusão de direitos decorrentes dos princípios constitucionais. Por estas razões, indefiro.

Publique-se.

Brasslia, 16 de março de 1977. — Re-nato Machado, Ministro-Presidente do

TST - RR - 5.069/75. (Ac. 2* T. - 1.188/76).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrente — Banco do Brasil S.A. — Advogado — Dr. José Maria de Souza

Recorrido — Manoel Sabino de Souza Advogado — Dr. Sid H. Riedel de Recorrido

Despacho

O recorrente afirma que "o presente Recurso Extraordinário tem os seguintes

Recurso Extraordinário tem os seguintes fundamentos:

1º) o Prejulgado nº 48/75 é inconstitucional, pelo fato de haver derrogado a norma jurídica do art. 11 da CLT, quando só à União é permitido legislar sobre Direito do Trabalho (art. 8º, item XVII, alínea b, da Constituição Federal);

2º) ao negar-se efeito à prescrição consumada e argilida violou-se direito ad-

sumada e arguida, violou-se direito adquirido do prescricente (art. 153, § 3°, do C.F.);

3°) ao impor-se a obrigação de su-

3º) ao impor-se a obrigação de suportar prescrita (obrigação natural), desrespeitou-se o princípio da legalidade (art. 153, § 2º, do C.F.)" (fls. 493).

Os três fundamentos reduzem-se a um só: negativa de vigência ou violação do art. 11, da CLT. Todas as alegações de infringência à Constituição firmam-se no postulado de que o Prejulgado número 48/75 derrogou o referido dispositivo consolidado. Daí a afirmação de contrariedade aos arts. 8º, item XVII, alínea "b" e 153, §§ 2º e 3º, da Constituição.

Trata-se, portanto, de recurso extraordinário fundamentado em violação indi-reta à Constituição, sendo incabível, em face dos termos do art. 143, da Carta

propósito, a questão da constitucio-A propósito, a questão da constitucio-nalidade da interpretação predominante sobre a matéria prescricional (Prejulga-do nº 48) não foi argüida na revista de fls. 425/432, que se limitou a apontar violação do art. 11, da CLT. Não tendo sido prequestionada a questão de in-fringência indireta à Constituição, o acórdão recorrido dele não cuidou (fo-lha 481). Inviável o recurso por mais esta razão. esta razão.

Acrescente-se que o Prejulgado nº 48 Acrescente-se que o Prejulgado nº 48 deste Tribunal não revogou, mas interpretou o art. 11 da C.L.T. Com base na interpretação do Prejulgado nº 48, não há falar-se em desrespeito ao princípio da anterioridade normativa (§ 2º, do art. 153, da C.F.) e em violação ao direito adquirido (§ 3º, do art. 153, da C.F.).

Por estas razões, indefiro.

Publique-se.
Brasília, 15 de março de 1977. nato Machado, Ministro-Presidente do

> TST — RR — 351/76. (Ac. 1° T. — 1.439/76). TST .

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Estado do Paraná — Advogado — Dr. Rubens de Barros Brisolla.

Recorridos — Stela Regina Wiedner e outro — Advogados — Drs. Aloísio Surgik e Alaor G. A. Galhardo.

2º REGIAO

Despacho

O Estado do Paraná interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos artigos 119, inciso III, alínea a, e 143, da Constituição, contra o acórdão da 1º Turma deste Tribunal que não conheceu da

Afirma o Recorrente infringidos os artigos 106 e 103, da Constituição. Cita doutrina.

Segundo o Recorrente, esses dispositivos constitucionais dariam ao Estado competência para legislar sobre contrato de trabalho dos professores "temporários". Tal competência, no entanto, é da União, e não do Estado, tendo em vista o disposto no inciso XVII, alinea "b", do art. 8°, do texto constitucio-

Não há falar, portanto, em violação desses dispositivos.

A Constituição prevê, apenas, dois ti-pos de trabalhadores sob tutela legal: Uns têm regime contratual e, outros, estatutário.

Os autônomos e os avulsos, porque não têm subordinação jurídica ou econômica, têm disciplina especial.

Essa situação de independência, pelo princípio da isonomia, não permite dispensar-lhes idêntica proteção legal.

Desnecessário rebuscar a doutrina e do art. 160, da Constituição, para certificar-se o estudioso de que as leis tutelares do trabalhador subordinado destinam-se a que o Estado realize "o desenvolvimento nacional e a justiça social".

Sem isso, inexistirão ordem, equilíbrio e paz social.

Essa a única verdade jurídico-social, que se demonstra através de várias leis ordinárias. Não é preciso ir mais longe. Basta ler a Lei nº 6.019, de 31/1/1974, Basta ler a Lei nº 6.019, de 31/1/1974, que dá expressamente o conceito de trabalhador temporário. Só poderá assim ser qualificado o admitido "para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço" (art. 2º).

Considerar como temporário, passageito, eventual ou precarista quem prestar

Considerar como temporario, passageiro, eventual ou precarista quem prestar
serviços para executar um plano d educação elaborado ou que não substitui
pessoal regular e permanente, ou, ainda,
que não realize serviços decorrentes de
fatos extraordinários, induvidosamente é
estabelecer conflito legal com as linhas
mestras da Constituição e leis editadas
pela União. mestras da pela União.

Para não se chegar à inconstitucionalidade do dispositivo, preferiu-se, a exemplo de decisões da Colenda Corte, exemplo de decisões da Colenda Corte, interpretar o texto à luz da Lei Fundamental. Sequer um contrato a prazo certo, como disciplinado pelo art. 443, da C.L.T., procurou o Recorrente celebrar. A solução que encontrou não se arrima na Lei Magna, e conflita-se

com o contexto político-social.

Dentro desse critério, a questão converte-se em envolvimento de prova, aspecto inconciliável com a natureza do recurso extraordinário.

Indefiro.

Publique-sa.
Brasília, 15 de março de 1977. nato Machado, Ministro-Presidente do TST. TST - RR - 1.274/76. (Ac. 1* T. 1.851/76).

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente - Estado de São Paulo Advogado — Dr. Célio Antônio de Aquino Ferros.

Recorrido -– Celso Carioba — Advoga-– Dr. José Faraldo.

2* REGIÃO

Despacho

O Estado de São Paulo interpõe recurso extraordinário, com fundame nos arts. 119, inciso III, alínea "a" 143, da Constituição, contra o acórdão da 1º Turma deste Tribunal que não co-

nheceu da revista.

Afirma o Recorrente infringidos os artigos 13, V e 106, da Constituição. Cita doutrina

Segundo o Recorrente, esses dispositiconstitucionais dariam ao Estado competência para legislar sobre contrato de trabalho de médico-legista "temporário". Tal competência, no entanto, é da União, e não do Estado, tendo em vista o disposto no inciso XVII, alínea "b", do art. 8º, do texto constitucional. Não há falar, portanto, em violação desses dispositivos.

A Constituição prevê, apenas, dois ti-

pos de trabalhadores sob tutela legal: uns têm regime contratual e, outros, estatutário

Os autônomos e os avulsos, porque não têm subordinação jurídica ou econômica, têm disciplina especial.

Essa situação de independência, pelo

princípio da isonomia, não permite dis-pensar-lhes idêntica proteção legal.

Desnecessário rebuscar a doutrina Desnecessario reduscar a doutrina e ado art. 160, da Constituição, para certificar-se o estudioso de que as leis tutelares do trabalhador subordinado destinam-se a que o Estado realize "o desenvolvimento nacional e a justiça social"

Sem isso, inexistirão ordem, equilíbrio

e paz social.

Essa a única verdade jurídico-social,
que se demonstra através de várias leis
ordinárias. Não é preciso ir mais longe. Basta ler a Lei nº 6.019, de 31/1/1974, que dá expressamente o conceito de trabalhador temporário. Só poderá assim ser qualificado o admitido "para atender a necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e perma-nente ou a acréscimo extraordinário de serviço" (art. 2°).

Considerar como temporário, passageiro, eventual ou precarista quem presta serviços para executar um plano de educação elaborado ou que não substitui pes-soal regular e permanente, ou, ainda, que não realize serviços decorrentes de fatos extraordinários, induvidosamente é estabelecer conflito legal com as linhas mestras da Constituição e leis editadas

Para não se chegar à inconstitucionalidade do dispositivo, preferiu-se, a exemplo de decisões da Colenda Corte, interpretar o texto à luz da Lei Fundalidade interpretar o texto à luz da Lei Funda-mental. Sequer um contrato a prazo certo, como disciplinado pelo art. 443, da C.L.T., procurou o Recorrente ce-lebrar. A solução que encontrou não se arrima na Lei Magna, e conflita-se com o contexto político-social. Dentro desse critério, a questão con-verta se em applyimento de prove

verte-se em envolvimento de prova, as-pecto inconciliável com a natureza do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasilia, 17 de março de 1977. — Renato Machado, Ministro-Presidente do

TST - RR - 2.014/76. (Ac. 3* T. 1.439/76).

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Estado de São Paulo - Dr. Célio Antônio de Aquino Ferros

Recorridos — Deolinda Canal e outros — Advogado — Dr. Raul Schwinden.

2º REGIÃO

Despacho

O Estado de São Paulo interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos arts. 119, inciso III, alínea "a", e 143, da Constituição, contra o acórdão da 3º Turma deste Tribunal que não fundamento conheceu da revista.

Afirma o Recorrente infringidos os artigos 13, V, e 106, da Constituição. Cita doutrina.

Segundo o Recorrente, esses dispositiconstitucionais dariam ao Estado vos constitucionais dariam ao Estado competência paar legislar sobre contrato de trabalho dos professores "temporários". Tal competência, no entanto, é da União, e não do Estado, tendo em vista o disposto no inciso XVII, alinea "b", do art. 8°, do texto constitucional. Não há falar, portanto, em violação desses dispositivos.

A Constituição prevê, apenas, dois ti-

pos de trabalhadores sob tutela legal: uns têm regime contratual e, outros, estutela legal: tatutário.

Os autônomos e os avulsos, porque não têm subordinação jurídica ou econô-mica, têm disciplina especial. Essa situação de independência, pelo

princípio da isonomia, não permite dis-pensar-lhes idêntica proteção legal. Desnecessário rebuscar a doutrina e

analisar a história, bastando a leitura do art. 160, da Constituição, para certificar-se o estudioso de que as leis tu-telares do trabalhador subordinado des-tinam-se a que o Estado realize "o de-senvolvimento nacional e a justiça so-

Sem isso, inexistirão ordem, equilíbrio paz social.

Essa a única verdade jurídico-social. Essa a única verdade jurídico-social, que se demonstra através de várias leis ordinárias. Não é preciso ir mais longe. Basta ler a Lei nº 6.019, de 31/1/1974, que dá expressamente o conceito de trabalhador temporário. Só poderá assim ser qualificado o admitido "para atender à necessidade transitória de substituição de seu ressal regular e permatituição de seu pessoal regular e perma-nente ou a acréscimo extraordinário de serviço" (art. 2°).

Considerar como temporário, passageiro, eventual ou precarista quem pres-ta serviços paar executar um plano de educação elaborado ou que não substitui pessoal regular e permanente, ou, ainda, que não realize serviços decorrentes de fatos extraordinários, induvidosamente é estabelecer conflito legal com as linhas mestras de Constituição e leis editadas

Para não se chegar à inconstituciona-lidade do dispositivo preferiu-se, a exem-plo de decisões da Colenda Corte, in-terpretar o texto à luz da Lei Fundaterpretar o texto a luz da Lei Funda-mental. Sequer um contrato a prazo-certo, como disciplinado pelo art. 443, da C.L.T., procurou o Recorrente ce-lebrar. A solução que encontrou não se arrima na Lei Magna, e conflita-se com o contexto político-social. Dentro desse critério, a questão con-verte-se em envolvimento de prova as-

verte-se em envolvimento de prova, as-pecto inconciliável com a natureza do recurso extraordinário

Indefiro.

Publique-se.
Brasilia, 17 de março de 1977. — Re-ato Machado, Ministro-Presidente do

TST - RR - 2.186-76 (Ac. 1 T. 1.878-76):

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente Estado de São Paulo Adv.: Dr. Célio Antonio de Aquino Fer-

Recorridos — José Márcio Arid e Ou-tros — Advogado: Dr. Raul Schwinden Junior ros. Recorridos -

2º REGIÃO

Despacho

O Estado de São Paulo interpõe recurso extraordinário, com fundamento nos artigos 119, inciso III, alínea a, e 143, da Constituição, contra o acordão da 1* Turma deste Tribunal que não conheceu

da revista.

Afirma o Recorrente infringidos os artigos 13, V e 106, da Constituição. Cita

Segundo o Recorrente, esses dispositivos constitucionais dariam ao Estado competência para legislar sobre contrato de trabalho dos professores "temporários". Tal competência, no entanto, é da União, e não do Estado, tendo em vista disposto no inciso XVII, alínea b, artigo 8º, do texto constitucional

Não há falar, portanto, em violação

desses dispositivos.

A Constituição prevê, apenas, dois ti-pos de trabalhadores sob tutela legal: uns têm regime contratual e, outros, esOs autônomos e os avulsos, porque não têm subordinação jurídica ou econômica,

têm disciplina e pecial.

Essa situação de independência, pelo princípio da isonomia, não permite dispensar-lhes identica proteção legal.

Desnecessário rebuscar a doutrina e analisar a história, bastando a leitura do art. 160, da Constituição, para certificar-se o estudioso de que as leis tutelares do trabalhador subordinado destinam-se a que o Estado realize "o desenvolvimen-to nacional e a justiça social." Sem isso, inexistirão ordem, equilíbrio

e paz social.
Essa a única verdade jurídico-social, que se demonstra através de várias leis ordinárias. Não é preciso ir mais longe. Basta ler a Lei nº 6.019, de 31.1.1974, que dá expressamente o conceito de traba-lhador temporário. So poderá assim ser qualificado o admitido "para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviço." (art. 2°).

Considerar como temporário, passagetro, eventual ou precarista quem presta serviços para executar um plano de educação elaborado ou que não substitui pessoal regular e permanente, ou, ainda, que não realize serviços decorrentes de fatos extraordinários, induvidosamente é estabelecer conflito legal com as linhas mestras da Constituição e leis editadas pela União.

Para não se chegar à inconstitucionalidade do dispositivo, preferiu-se. a exem-plo de decisões da Colenda Corte, inter-pretar o texto à luz da Lei Fundamental. Sequer um contrato a prazo certo, como disciplinado pelo art. 443, da C.L.T., procurou o Recorrente celebrar. A solução que encontrou não se arrima na Lei conflita-se com o contexto político-sociai.

Dentro desse critério, a questão converte-se em envolvimento de prova, aspecto inconciliável com a natureza do recurso extraordinário.

Indefiro.

Publique-se.
Brasilia, 17 de março de 1977. — Renato Machado, Ministro Presidente do TST.

TST - AI - 1.890-74 (Ac. TP - 1.631-71)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrentes — Rede Ferroviária Federal S.A. e União Federal — Advogados — Drs. Carlos Roberto Oliveira Costa e Gildo Corrêa Ferraz — 2º Sub-

procurador da República. Recorridos — Moacir Fernandes e Ou-tros — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

3º REGIAO

Despacho

No presente processo, houve aplicação da Súmula 50, deste Tribunal, que reconhece ser devida, aos servidores públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., a gratificação natalina, instituída pela Lei 4.090 de 1962.

Interposto agravo regimental despacho que indeferiu embargos preten-

didos pela empresa, a União Federal so-licitou fosse admitida, como assistente.

Ao agravo regimental foi negado pro-vimento e no mesmo acórdão, indeferido o pedido de ingresso da União Federal, como assistente, por verificar-se que não como assistente, por veri tinha interesse jurídico.

A Rede Ferroviária Federal interpôs recurso extraordinário, pretendendo ter o acórdão recorrido atritado com os artigos 110, 125, inciso I, 142 e 153, § 2º, da Carta Magna

A União Federal apresenta recurso extraordinário padronizado, buscando apoto nas letras a e d, do inciso III, do art. 119, da Constituição. Traz à colação acórdãos que seriam divergentes e cita textos de leis como lesionados. Não aponta, po-rém, qualquer dispositivo constitucional como contrariado pelo mesmo aresto, aderindo, no merito, às razões da Rede.
Não ocorreu, evidentemente, ofensa ao

artigo 110, da Constituição. Este se refere 'a litígios decorrentes das relações trabalho dos servidores co ma União, inclusive as autarquias e as empresas publicas federais". A Rede Ferroviária Fe-

deral é sociedade anônima. Inaplicável ao caso, pois, o artigo 110.

Dispõe o inciso I, do artigo 125, do texto constitucional que aos juízes fe-derais compete julgar as causas nas quais União Federal, entidade autárquica ou

empresa pública federal forem interes-sadas como autoras, rés, assistentes ou opoentes. Repete-se que a Rede Ferroviária Federal é sociedade anônima, não se lhe aplicando este dispositivo constitucional. A União Federal procurou in-gressar, como assistente, maz foi obstada no seu intento, não havendo, pois, deslocação de competência. Inexiste, assim, qualquer ofensa ao artigo 125 e seu in-

O artigo 142, da Carta Magna, limita-a especificar a competência da Justiça

se a especificar a competência da Justiça do Trabalho e por conseguinte, também não foi ofendido pelo aresto recorrido.

Não ocorre, ainda, a violação do art.

153, § 2º, da Carta Magna, ei; que ninguém foi obrigado pelo acórdão atacado a fazer algo sem lei anterior; somente deu interpretação lógica e razoável ao diploma legal existente.

Incabível o recurso extraordinário interposto pela Rede Ferroviária Federal.

O apelo extremo, apresentado pela União Federal, como já se disse, pretende apoio nas alíneas a e d do permissi-

de apoio nas alíneas a e d do permissi-vo constitucional. Ora, o artigo 143, da Carla Base, limita o recurso extraordi-nário, na Justica do Trabalho, aos casos em que a decisão deste Tribunal vier a infiringir texto da Constituição, como, aliás, é ressaltado na Súmula 505 do Venerando Supremo Tribunal Federal. É de ser desprezada, portanto, a alegação de cabimento com arrimo na alínea d, do art. 119. Quanto à alinea a, não é apon-tada qualquer disposição constitucional que tenha sido violada. Também inadmissível o recurso extra-

ordinário da União. Sendo assim, ante a fundamentação já

expendida, indefiro ambos os recursos.

Publique-se.

Brasilia, 15 de março de 1977. — Re-

nato Machado, Ministro Presidente

RECURSOS EXTRAORDINARIO

TST - AI - 605-75:

(Ac. TP — 1.643-76):

Recorrentes — Rede Ferroviária Federal S. A. e União Federal — Advogados — Drs. Carlos Roberto de O. Costa e Gildo Corrêa Ferraz — 2º Subprocurador Geral da República.

Recorridos — José Fortunato e Outros — Advogado — Dr. Geraldo Leão Reservado

zende.

3º REGIÃO Despacho

O Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional da 3º Região indeferiu recurso de revista interposto pela Rede Ferro-viária Federal S. A., porque o advogado que firmara o apelo não estava então

munido de poderes bastante (fls. 22).
Incorformada, a Rede interpôs agravo de instrumento, o qual, ao ser apreciado na Colenda 1º Turma deste Tribunal, não mereceu provimento em acordão se-

" questão única submetida à aprecia-ção da E. Turma é concernente à via-bilidade, ou não, de apelo apresentado por advogado sem procuração, não apre-sentada motivação justificadora para que pudesse o instrumento vir os autos no

prazo de 15 dias.

Negando a revista, não violou o juiz literalmente a lei — no caso o artigo 37 do Código de Processo Civil, que limita os casos da admissibilidade do re-

urso desacompanhado. Nego provimento ao agravo, pois a apresentação do mandato depois do in-deferimento — e sem se evidencione a urgência — não altera o problema processual. O r. despacho atendeu, ainda, a recomendação do Prejulgado nº 43. (fo-

lhas 31-32).

A esse acórdão a Rede opôs os embargos de fis. 35-43, usando, para tanto, o texto padronizado que utiliza, quando embarga decisão referente à Súmula 50, ou seja, concessão de 13º salário a fun-cionários cedidos à recorrente.

Tais embargos foram trancados por despacho, que teve a motivação abaixo: "O acórdão embargado negou provimento ao agravo para manter o despa-

cho agravado. No caso, advogado sem procurador nos autos (Prejulgado 43).

Nego seguimento aos embargos." (fo-lhas 50).

Como se vé, no pleito originario se havia discutido a aplicação da Súmula 50, enquanto nestes autos de agravo de instrumento se apresiou se agravo de instrumento se apreciou se quem assinara a revista da Rede tinha ou não poderes bastantes, quando firmada o re-

Apesar de o despacho trancando os embargos ter sido claro, a Rede interpos agravo regimental, utilizando, mais uma vez, o padrão empregado para os casos em que se discute se deve ou não ser paga gratificação natalina e empregados cedidos (fls. 51 e segts).

Estavam os autos em grau de agravo regimental, quando a União Federal tenta ingressar no pleito, como assistente, apresentando o modelo mimeografado que enprega em casos de aplicação da Súmula 50.

Conseguiu-se, finalmente, induzir o Tribunal em erro. Ao negar-se provi-mento ao agravo regimental e indeferir-se o ingresso da União Federal, nor carecer de interesse jurídico, deu-se ao caso tratamento análogo aos de aplicação da Súmula 50

Ainda mais uma vez, não discutindo o conhecimento ou não da revista, em decorrência de deficiência de poderes de quem a subscreveu, a Rede interpõe re-curso extraordinário, empregando o texto padrão para casos em que a Justiça do Trabalho julga devida a funcionarios cedidos gratificação instituída pela Lei 4.090, de 1962. Nesse apelo extremo, a Rede dá como lesionados os arts. 110, 125, inciso I, 142 e 153, § 2º, da Carta Magna.

União Federal apresenta recurso extraordinário mimeografado, procurando apoio nas alíneas "a" e "d", do artigo 119, da Constituição. Apresenta acórdãos que seriam divergentes. Cita textos de leis que teriam sido malferidos. Não aponta, todavia, expressamente qualquer dispositivo constitucional como tendo sido contrariado pelo aresto. No mérito, adere às razões da Rede.

Como já se disse, os recursos extraor dinários pressupõem que a matéria dis-cutida nestes autos de agravo de instru-mento seja a aplicação da Súmula 50, quando, como já se ressaltou, não o é.

E evidente que não ocorreu ofensa ao artigo 110, da Constituição. Este se re-fere "a litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as Autarquias e as Empresas Públicas Federais". A Rede Ferroviária Federal sociedade anônima. Inaplicavel. ao caso, pois, o artigo 110.

Dispõe o inciso I, do artigo 125, do texto constitucoinal, que aos juízes federais compete julgar as causas nas quais a União Federal, entidade autarquica ou empresa pública federal forem interessadas como autoras, rés, assistentes ou opentes. Repete-se que a Rede Ferrooopentes. Repete-se que a Rede Ferro-viária Federal é sociedade anônima, não se lhe aplicando este dispositivo consti-tucional. A União Federal procurou in-gressar como assistente, mas foi obstada no ser intento, não havendo, pois, deslo-cação de competência| Inexiste, assim, qualquer ofensa ao artigo 125 e seu inciso I.

O artigo 142º da Carta Magna, limitase a especificar a competência da Justi-ca do Trabalho e, por conseguinte, tam-bém não foi ofendido pelo aresto recor-

Não ocorre, ainda, a violação do artigo 153, 2º, da Carta Magna, els que ninguém foi obrigado pelo acórdão recorrido a fa-zer algo sem lei anterior; somente deu interpretação lógica e razoável ao diploma legal existente.

Incabivel o recurso extraordinario interposto pela Rede Ferroviária Federal.

O apelo extremo, apresentado pela União Federal, como já se disse, preten-de apoio nas alíneas a e d do permissivo constitucional. Ora, o artigo 143, da Carta Base, limita o recurso extraordi-nário, na Justica do Trabalho, aos casos em que a decisão deste Tribunal vier a infringir texto da Constituição, como, aliás, é ressaltado na Súmula 505, do Venerando Supremo Tribunal Federal. É de ser desprezada, portanto, a alegação de cabimento com arrimo na alínea d. de cabimento com arrimo ha antara de de art. 119. Quanto à alínea a, não é apontada qualquer disposição constitucional que tenha sido violada.

Também inadmissível o recurso ex-

traordinária da União.
Assim, tendo em vista o já exposto, indefiro ambos os recursos.

Publique-se.
Brasilia, 15 de março de 1977. — Renato Machado — Ministro Presidente do

TST — AI — 962.75. (Ac. TP — 692-76).

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrentes — Rede Ferroviária Federal S. A. e União Federal — Advegados — Drs. Carlos Roberto Oliveira Cos-

ta e Gildo Corrêa Ferraz — 2º Subpro-curador Geral da República. Recorridos — Carlos Mariano de Aze-vedo Lopes e outros — Advogada — Dra. Nydia G. P. Teixeira.

1º REGIÃO

Despacho

Dado cumprimento ao artigo 543, do Código de Processo Civil, foi apresenta-da petição na qual se declara que os Recorridos "vêm manifestar seu espanto pelo prosseguimento do recurso oriundo da Reclamação nº 871-74 já !iquidada, por acordo, há mais de 2 anos na 2º J.C.J. de Niterói, Estado do Rio de Janeiro. O que deve ter acontecido é que neiro O que deve ter acontecido e que não foi o acordo comunicado, na ocasião, à Delegação da R.F.F.S.A. em Brasília, a qual, diligente como sempre, tem usado de todos os recursos processuais. Assim, tratando-se de RE sem qualquer finalidade prática requerem. qualquer finalidade prática, requerem, ouvida a Recorrente, seja arquivado o recurso". (os grifos são do original).

Pronunciem-se as Recorrentes.

Publique-se.
Brasília, 16 de março de 1977. --- Renato Machado — Ministro Presidente do TST.

TST - AI - 1.113-75. (Ac. TP - 695-76).

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrentes — Rede Ferroviária Federal S. A. e União Federal — Advogado — Dr. Carlos Roberto Oliveira

orridos — Silvia de Freitas e ou-— Advogado — Dr. Eurípedes Mi-Recorridos randa.

3ª REGIÃO

Despacho

No presente processo, houve aplicação da Súmula 50, deste Tribunal, que recona sumula 30, deste l'ribunal, que reco-nhece ser devida, aos servidores públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., a gratificação natalina, instituida pela Lei 4.090, de 1962.

Interposto agravo regimental contra despacho que indeferiu embargos pretendidos pela empresa, a União Federal soli-citou fosse admitida, como assistente.

Ao agravo regimental foi negado pro vimeno e no mesmo acórdão, indeferido o pedido de ingresso da União Federal, como assistente, por verificar-se que não tinha interesse jurídico.

A Rede Ferroviária Federal interpôs

recurso extraordinário, pretendendo ter o acórdão recorrido atritado com os artigos 110, 125, inciso I, 142 e 153, § 29, da Carta Magna.

A União Federal apresenta recurso traordinário padronizado, buscando apoio nas letras a e d, do inciso III, do artigo nas letras a e a, do inciso III, do artigo 119, da Constituição. Traz à colação acórdãos que seriam divergentes e cita textos de leis como lesionados. Não constitucional como contrariado pelo mesmo aresto, aderindo, no mérito, às razões da Rede.

Não ocorreu, evidentemente, ofensa ao artigo 110, da Constituição. Este se refere "a litigios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais". A Rede Ferroviaria Federal é sociedade anônima. Inaplicavel

rederal e sociedade anonima. Inaplicavel ao caso, pois o artigo 110.

Dispõe o inciso I, do artigo 125, do texto constitucional que aos juízes federais compete julgar as causas nas quais a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interesser ao como autoras, rés, assistentes ou opoentes. Repete-se que a Rede Ferrogiéria Federal é sociedade apônima. Pão viária Federal é sociedade anônima, não se lhe aplicando este dispositivo consti-tucional. A União Federal procurou ingressar, como assistente, mas foi obstada no seu intento, não havendo, pois, deslocação de competência. Inexiste, assim qualquer ofensa ao artigo 125 e seu inci-

O artigo 142, da Carta Magna, limitase a especificar a competência da Jus-tiça do Trabalho e por conseguinte, também não foi ofendido pelo aresto recor-

Não ocorre, ainda, a violação do artigo 153, § 2°, da Carta Magna, eis que ninguém foi obrigado pelo acórdão atacado a fazer algo sem lei anterior; somente deu interpretação lógica e razoável ao diploma legal existente.

Incabivel o recurso extraordinário interposto pela Rede Ferroviária Federal.

O apelo extremo apresentado pela União Federal, como já disse, pretende apoio nas alíneas a e d do permissivo constitucional. Ora, o artigo 143, da Carta Base, limita o recurso extraordinário, na Justiça do Trabalho, aos casos em que a decisão deste Tribunal vier a infringir texto da Constituição, como aliás, é resa decisão deste Tribunal vier a intringir texto da Constituição, como aliás, é ressaltado na Súmula 505, do Venerando Supremo Tribunal Federal. É de ser desprezada, portanto, a alegação de cabimento com arrimo na alínea d, do artigo 110 Quanto à alínea a. não é aponmento com arrimo na alinea d, do artigo 119. Quanto à alínea a, não é apontada qualquer disposição constitucional
que tenha sido violada.

Também inadimissível o recurso extraordinário da União.

Sendo assim, ante a fundamentação
já expendida, indefiro ambos os recursos.
Publique-se

Publique-se.
Israsma, 15 de março de 1977. — Renato Machado — Ministro Presidente do

TST — RO — AR — 363-75. (Ac. TP — 994-76).

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — José Garcia de Almeida Filho — Advogado — Dr. José Perelmiter.

Recorrido — Fébrica Nacional de Motores S. A. — Advogado — Dr. Paulo Cesar Costeira.

1ª REGIAO

Despacho

No recurso extraordinário, que vem com fulcro no art. 143, da Carta Magna,

a) violação do § 2°, do art. 153, da Constituição, porque o inquérito não foi ajuizado por advogado, e sim por diretor da empresa:

b) infringência ao § 15, do mesmo artigo constitucional, por cerceamento de defesa, em face do indeferimento do incidente de falsidade.

Ao contrário do que afirma o Recorrente, a C.L.T., pelo seu art. 791, confere o jus postulandi às partes.

Não há, portanto, falar-se no Código de Processo Civil ou na Lei 4.215, e sim, na regra especial da C.L.T.

Ninguém foi obrigado a fazer algo sem lei anterior ao contrário a parte utili-

lei anterior, ao contrário, a parte utilizou-se de um direito que lhe é conferide pela própria lei. Cerceamento de defesa tambem não

Como se vê do despacho de fis. abaixo transcrito, o incidente de i dade foi indeferido por falta de funda-

mentação:
"Indefiro. O que se pretende é que se declare falsos ideologicamente, depoimentos prestados em juízo. Os depoi-mentos certificam o que foi declarado perante a Junta." (SIC).

O incidente de falsidade tem de ser fundamentado para que prospere. Não

basta alegar.

Não ocorreu, portanto, violação ao § 15, do art. 153, da Constituição. Indefiro. Publique-se

Brasilia, 15 de março de 1977. nato Machado — Ministro Presidente do

TST — RR — 4.846-74. (Ac. TP — 1.425-76). RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Rubens Lucena, — Advogado — Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

Recorrida — FEPASA — Ferrovia Paulista S. A. — Advogado — Dr. José Celio de Andrade.

2ª REGIÃO

Despacho

A revista do reclamante não foi conhecida, por questionar sobre matéria fática: prova do tempo de serviço.

Em recurso extraordinário, alegando o

próprio desacerto no ajuizamento da ação, o recorrente argui incompetencia da Justica do Trabalho, com fundamen-to nos artigos 110, 125 e 142, da Constituicão.

Os artigos 110 e 125, da Carta Magna, cuidam da competência da Justica Fe-

deral. Ora, a competência da Justiça Federal não é afirmada na decisão re-corrida, nem recurso extraordinário. Lo-

go, totalmente imprópria a fundamenta-Violação do artigo 142, do Diploma Fundamental, não ocorreu. Pelo con-trário, este dispositivo constitucional dá vigência formal à decisão recorrida. O recorrente era empregado da Companhia Paulista de Estrada de Ferro, sucedida pela FEPASA, também empresa privada. Evidente que o recorrente sempre foi empregado, e não funcionário público estadual. Assim, pelo preceito constitucional indicado, a competência é da Justiça do Trabalho.

Por estas razões, indefiro.

Publique-se.
Brasilia, 16 de março de 1977. — Renanato Machado — Ministro Presidente do

TST - RO - DC - 205/76. (Ac. TP - 2.063/76). TST -

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Banco do Nordeste do Brasil S.A. — Advogado — Dr. José Maria de Souza Andrade.

Recorrido — Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sergipe — Advogado — Dr. José Torres das Neves.

5º REGIÃO

Despacho

O recurso extraordinário vem com ful-cro no art. 143, da Carta Magna.

Alega o Recorrente que o acórdão do Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho, ao manter a decisão regional, infringiu os arts. 142, § 1º, e 153, § 2º, da Constituição.

Afirma-se que a Justiça do Trabalho não é competente para determinar rea-justamentos salariais, quando for parte, como na hipótese, empresa de economia mista, da qual a União detenha a maioria do capital.

Sustenta que, neste caso, a compe-tência para pronunciar-se sobre quais-quer reajustes salariais é do Conselho Nacional de Política Salarial.

quer reajustes salariais e do Conselho Nacional de Política Salarial. Daí concluir que a sentença norma-tiva teria extravasado os parâmetros es-tabelecidos no § 1º, do art. 142, obri-gando ao Recorrente a fazer algo não previsto em lei.

Não assiste razão ao Recorrente, porque confunde a audiência e parecer com decisão.

decisão.

A partir da Lei nº 6.147/74, a fixação do índice de reajuste salarial é feita por decreto presidencial. A decisão normativa limitou-se a aplicar o índice estabelecido pelo decreto, dispensando a consulta ao C.N.P.S. porque inócua. Este não mais poderia modificar o índice fixado pelo Presidente da República.

Além disso, trata-se de empresa de economia mista sujeita à legislação geral (§ 2º, do art. 170, da Constituição).

O Recorrente pretende nada mais do que um privilégio anti-social, que se torna mais claro, ainda, diante do disposto na Lei nº 6.386, de 9/12/1976, que autorizou a sindicalização dos empregados em sociedade de economia mista.

Pelo exposto, verifica-se que não ocorreram as violações pretendidas

reram as violações pretendidas.

Indefiro.
Publique-se.
Brassilia, 16 de março de 1977. — Renato Machado, Ministro-Presidente do

SECRETARIA SERVIÇOS DE RECURSOS

Intimação

Recurso Extraordinário para o

Supremo Tribunal Federal
RR — 3.839/74 — Recorrente: Rede
Ferroviária Federal S.A. — Recorridos:
Oswaldo Bravo e outros. — Ao Dr. Ar-

tur Gomes Cardoso Rangel.

O recorrente, por intermédio do advogado acima citado, fica intimado a efetuar, no prazo de dez dias, o prepara o Supremo Pribunel, Baderel ro para o Supremo Tribunal Federal.

TST - RR - 2.649/74. (Ac. TP - 1.662/76).

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Rede Ferroviária Federal S.A. — Advogado — Dr. Carlos Roberto de Oliveira Costa.

 Moacyr Batista e outros Advogado — Dr. José de Moura Ro-

4ª REGIAO

Despacho

No presente processo, reconheceu-se ser devida a gratificação natalina, pre-vista na Lei nº 4.090/62, a funcionários públicos estaduais do Rio Grande do Sul cedidos à Rede Ferroviária Federal.

Perante a Junta de Conciliação e Julgamento, a União pretendeu ingressar no pleito e deslocar a competência para a Justica Federal (pág. 86/87).
Sendo indeferida a pretensão, a União

conformou-se e não recorreu para o Tribunal Regional

Mais tarde, depois de apreciada a revista interposta pela Rede, de inadmi-tidos embargos por esta opostos quando da apreciação de agravo regimental, reaparece a União pedindo novamente seu ingresso nos autos, alegando que os Recorridos teriam a qualidade de funcionários públicos cedidos à Rede.

Decidiu-se não só negar provimento ao agravo regimental, como vedar-se o ingresso da União, po rlhe faltar interesse jurídico.

a Rede apresentou recurso extraordinário.

O apelo extremo vem com fulcro no art. 143, combinado com o 119, inciso III, alínea "a", da Constituição. Alega-se violação dos dispositivos 110, 125, inciso I, 142 e 153, § 2º, da Carta Magna. De todo inaplicável à hipótese é o art. 110 da Carta Pácias melodires de carta Pácias de c

De todo inaplicável à hipótese é o art. 110 da Carta Básica. Tal dispositivo se refere a litígios decorrentes de relação de trabalho dos servidores com a União, Autarquias e Empresas Públicas Federais. A Rede Ferroviária Federal A Sociedade Anônima e os Recordans deral é Sociedade Anônima e os Recorridos não são, nem nunca foram funcionários públicos federais. Não ocorre a pretendida lesão. O inciso I, do artigo 125, do texto constitucional, estabelece a competência dos juízes fe-derais para julgar as causas nas quais a União Federal, Autarquias ou Empre-sa Pública Federal foram interessadas como autoras rés, assistentes ou poentes. A Rede não se enquadra nessas ca-tegorias, pois, como já se disse, é sim-plesmente uma sociedade anônima. A União Federal pretendeu ingressar no pleito, durante o seu curso de primeiro grau, e, tendo sido obstada, conformou-se com o decidido. Neste Tribunal no-vamente teve indeferida sua pretensão. Não há falar, portanto, em menor ofen-sa ao inciso I, do art. 125.

Limita-se o art. 142 da Constituição especificar a competência da Justiça do Trabalho e, por conseguinte, não foi ofendido pelo acórdão atacado.

Inexiste, ainda, ofensa do § 2º, do

Inexiste, ainda, ofensa do § 2º, do art. art. 153, da Carta Magna. O acórdão recorrido não obrigou ninguém a fazer algo sem lei anterior, deu, apenas, interpretação lógica e razoável a diploma legal existente

Indefiro o recurso. Publique-se

Brasslia, 14 de março de 1977. — Re-nato Machado, Ministro-Presidente do TST.

TST - RR - 4.485/74. (Ac. TP - 1.636/76).

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrentes - Rede Ferroviária Federal S.A. e União Federal — Advogados — Drs. Carlos Roberto O. Costa e Gildo Corrêa Ferraz — 2º Subprocura-

e Gildo Correa F.....dor da Fepública.
Recorridos — Maria César Pimentel e

Advogado — Dr. Sid H. Rie-

2º REGIAO

Despacho

No presente processo, houve aplicação da Súmula 50, deste Tribunal, que reconhece ser devida, aos servidores públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., a gratificação natalina, instituída pela Lei nº 4.090, de 1962. Interposto agravo regimental contra despacho que indeferiu embargos pretendidos pela empresa, a União Federal solicitou fosse admitida, como assistente.

tente

Ao agravo regimental foi negado provimento e, no mesmo acórdão, indeferido o pedido de ingresso da União Federal, como assistente, por verificar-se que não tinha interesse jurídico.

Rede Ferroviária Federal interpôs recurso extraordinário, pretendendo ter o acórdão recorrido atritado com os artigos 110, 125, inciso I, 142 e 153, § 2°, da Carta Magna.

A União Federal apresenta recurso extraordinário padronizado, buscando apoio nas letras a e d, do inciso III, do arti-go 119, da Constituição. Traz à cola-ção acórdãos que seriam divergentes e cita textos de leis como lesionados. Não aponta, porém, qualquer dispositivo constitucional como contrariado pelo mesmo aresto, aderindo, no mérito, às razões

Não ocorreu, evidentemente, ofensa ao art. 110, da Constituição. Este se refere "a litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais". A Rede Feroviária Federal é sociedade anônima. Inaplicável ao caso, pois, o art. 110.

Dispõe o inciso I. do art. 125, do texto constitucional que aos juízes fe-derais compete julgar as causas nas quais a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas como autoras, rés, assistentes ou opoentes. Repete-se que a Rede Ferroviária Federal é sociedade anônima, não se lhe aplicando este dispositivo constitucional. A União Federal procurou ingressar, como assistente, mas foi obstada no seu intento, não havendo, pois, deslocação de competência. Inexiste, assim, qualquer ofensa ao art. 125 e seu inciso I.

O art. 142, da Carta Magna, limita-se especificar a competência da Justica

a especificar a competência da Justiça do Trabalho e, por conseguinte, também não foi ofendido pelo aresto recorrido. Não ocorre, ainda, a violação do artigo 153, § 2º, da Catra Magna, eis que nin guém foi obrigado pelo acórdão atacado a fazer algo sem lei anterior; somente deu interpretação lógoca e razoável ao diploma legal existente.

diploma legal existente.
Incabível o recurso extraordinário interposto pela Rede Ferroviária Federal.

O apelo extremo, apresentado pela União Federal, como já se disse, pretende apoio nas alíneas a e d do permissivo constitucional. Ora, o art. 143, da Carta Base, limita o recurso extraordinário, na Justiça do Trabalho, aos casos em que a decisão deste Tribunal vier a infringir texto da Constituição, como, aliás, é ressaltado na Súmula 505, do Venerando Supremo Tribunal Federal. É de ser desprezada, portanto, a alegação de cabimento com arrimo na alínea d, do art. 119. Quanto à alinea a, não é apontada qualquer disposição constitucional que tenha sido violada.

Também indamissível o recurso extra-

ordinário da União. Sendo assim, ante a fundamentação já expendida, indefiro ambos os recur-

Publique-se. Brasilia, 14 de março de 1977. — Re-nato Machado, Ministro-Presidente do

TST - E - RR - 1(Ac. TP - 1.228/76). - 121/73.

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente: Ronald Sagula gado — Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. Recorrida — S.A. Diário da Noite — Advogado — Dr. Fernando Santos Go-

2º REGIÃO

Despacho

Trata-se de inquérito judicial, para dis-pensa de empregado estável, julgado procedente pelas instâncias da prova, por entenderem comprovada a falta grave.
Interposta a revista, não foi conhe-

O acórdão recorrido, julgando os embargos, deles não conheceu, por entender demonstrados os pressupostos legais exigidos paar o seu cabimento.

Recorre extraordinariamente o

Recorre extraordinariamente o empregado com fulcro nos arts. 119, III, a e d e 143, da Constituição.

Alega-se, pela primeira vez nos autos, violação dos §§ 4º e 15, do art. 153, da Carta Magna. Argúi-se, ainda, lesão dos arts. 492 e 494, da CLT.

Tendo em vista a limitação contida no art. 143, da Lei Maior, só ensejam recurso extraordinário as decisões deste

recurso extraordinário as decisões deste Tribunal que ferirem, literalmente, a Constituição, não se podendo, pois, exa-

minar infringência a dispositivo da CLT. Por vários fundamentos, não é possí-

vel deferir o apelo.

A violência aos dispositivos constitucionais não foi prequestionada, e portanto, não cogitada pelo acórdão recorrido (Súmula 282, do STF).

A decisão recorrida não adentrou no

mérito da lide, limitando-se a examinar as condições de admissibilidade dos embargos que, por sua vez, apenas impug-naram o não conhecimento da revista, fundamentada, exclusivamente, em di-vergência e violação de artigos da CLT.

O alegado cerceamento de defesa, que teria configurado a infringência aos §§ 49 e 15, do art. 153, da Constituição, não ocorreu. Isto porque o inquérito foi julgado procedente por erros técnicos e desidia. Ainda que a perícia fosse necesidia. sária para caracterizar o primeiro fundamento da dispensa, o segundo, a desídia, demonstrada pela confissão. tou inatacável, tanto que o Recorrente abstraiu-se do tema.

Como último fundamento, a matéria é de prova.

Indefiro, por essa gama de motivação.

Publique-se. Brasília, 11 de março de 1977. nato Machado, Ministro-Presidente do

OSWALDO — TST 552 a 553 — 30-3-77

TST-RR — 1.990-75 (Ac. TP — 1.657-76)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrentes — Rede Ferroviária Federal S. A. e União Federal — Advogados — Drs. Carlos Roberto de O. Costa e Gildo Corrêa Ferraz — 2° Sub-

procurador-Geral da República.

Recorridos — Adhemar Ritto Motta e
outros — Advogado — Dr. Jefferson de

1º REGIÃO

Despacho

No presente processo, houve aplicação da Súmula 50, deste Tribunal, que reco-nhece ser devida, aos servidores públi-cos cedidos à Rede Ferroviária Federal A., a gratificação natalina, instituida pela Lei 4.090, de 1962,

Interposto agravo regimental contra despacho que indeferiu embargos pre-tendidos pela empresa, a União Federal solicitou fosse admitida, como assistente.

Ao agravo regimental foi negado pro-vimento e, no mesmo acórdão, indefe-rido o pedido de ingresso da União Federal, como assistente, por verificar-se que não tinha interesse jurídico.

A Rede Ferroviária Federal interpôs recurso extraordinário, pretendendo ter o acórdão recorrido atritado com os artigos 110, 125, inciso I, 142 e 153, § 29 da Carta Magna.

A União Federal apresenta recurso extraordinário padronizado, buscando apoio nas letras "a" e "d", do inciso III. do art. 119, da Constituição. Traz a colação acórdãos que seriam divergentes e cita textos de leis como lesionados. Não aponta, porém, qualquer dispositivo constitucional como contrariado pelo mesmo aresto, aderindo, no mérito, as razões da Rede.

Não ocorreu, evidentemente, ofensa ao artigo 110, da Constituição. Este se re-ere "a litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União,

de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais". A Rede Ferroviária Federal é sociedade anônima. Inaplicável ao caso, pois, o artigo 110.

Dispõe o inciso I, do artigo 125, do texto constitucional que aos juízes federais compete julgar as causas nas quais a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas como autoras, rés, assistentes ou oppentes. Repete-se que a Rede tes ou opoentes. Repete-se que a Rede Ferroviária Federal é sociedade anonima, não se lhe aplicando este dispositivo constitucional. A União Federal procurou ingressar, como assistente, mas foi obstada no seu intento, não havendo, pois, deslocação de competência. Inexiste, assim, qualquer ofensa ao artigo 125 e seu inciso I. O artigo 142, da Carta Magna, limita-

se a especificar a competência da Jus-tica do Trabalho e, por conseguinte, também não foi ofendido pelo aresto recorrido.

Não ocorre, ainda, a violação do art. 153, § 29, da Carta Magna, eis que nin-guém foi obrigado pelo acórdão ataca-do a fazer algo sem lei anterior; somente deu interpretaão lógica e razoável ao diploma legal existente.

Incabível o recurso extraordinário in-terposto pela Rede Ferroviária Federal. O apelo extremo, apresentado pela União Federal, como já se disse, preten-de apoio nas alíneas "a" e "d" do per-missivo constitucional. Ora, o artigo 143. missivo constitucional. Ora, o artigo 143. da Carta Base, limita o recurso extraordinário, na Justiça do Trabalho, aos casos em que a decisão deste Tribunal vier a infringir texto da Constituição, como, aliás, é ressaltado na Súmula 505, do Venerando Supremo Tribunal Federal. E' de ser desprezada, portanto, a alegação de cabimento com arrimo na alínea "d", do art. 119. Quanto à alinea "a", não é apontada qualquer disposição constitucional que tenha sido violada. Também inadmissivel o recurso extra-

Também inadmissível o recurso extra-ordinário da União.

sendo assim, ante a fundamentação já expendida, indefiro ambos os recursos. Publique-se.
Brasilia, 14 de março de 1977. — Renato Machado — Ministro Presidente do TST.

TST-AI — 403-75 (Ac. TP — 1.640-76)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrentes — Rede Ferroviária Federal S. A. e União Federal — Advogados — Drs. Carlos Roberto Oliveira Costos — Carlos Roberto Costos — Carlos Rob ta e Gildo Corrêa Ferr curador da República. Ferraz — 2º Subpro-

Recorridos — Pedro da Costa Filho e outros — Advogado — Dr. Eurípedes Miranda.

33 REGIAO

Despacho

No presente processo, houve aplicação da Súmula 50, deste Tribunal, que reco-nheceu ser devida, aos servidores públi-cos cedidos à Rede Ferroviária Federal cos cedidos a Rede Ferroviaria Federal
S. A., a gratificação natalina, instituida
pela Lei 4.090, de 1962.

Interposto agravo regimental contra
despacho que indeferiu embargos pre-

tendidos pela empresa, a União Federal solicitou fosse admitida, como assistente. Ao agravo regimental foi negado pro-

Ao agravo regimental foi negado provimento e no mesmo acórdão, indeferido o pedido de ingresso da União Federal, como assistente, por verificar-se que não tinha interesse jurídico.

A Rede Ferroviária Federal interpôs recurso extraordinário, pretendendo ter o acórdão recorrido atritado com os artigos 110, 125 inciso I, 142 e 153, § 2º, da Carta Magna.

A União Federal apresenta recurso extraordinário producto extraordinário extraordinário.

A União Federal apresenta recurso extraordinário padronizado, buscando apoio nas letras "a" e "d" do inciso III, do art. 119, da Constituição. Traz à colação acórdãos que seriam divergentes e cita textos de leis como lesionados. Nao aponta porém qualquer dispositivo dispositivo. aponta, porém, qualquer dispositivo constitucional como contrariado pelo mesmo aresto, aderindo, no mérito, às razões da Rede.

Não ocorreu, evidentemente, ofensa ao artigo 110, da Constituição. Este se refere "a litígios decorrentes das relações

fere "a litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União Inclusive as autarquias e as empresas públicas federais". A Rede Ferroviária Federal é sociedade anônima. Inaplicável ao caso, pois, o artigo 119.

Dispõe o inciso I, do artigo 125, do texto constitucional que aos juízes federais compete julgar as causas nas quais a União Federal, entidade autárquia ou empresa pública federal forem interessadas como autoras, rés, assistentes ou opoentes. Repete-se que a Rede interessadas como autoras, rés, assistentes ou opoentes. Repete-se que a Rede Ferroviária Federal é sociedade anômma, não se lhe aplicando este dispositivo constitucional. A União Federal procurou ingressar, como assistente, mas foi obstada no seu intento, não havendo, pois, deslocação de competência. Inexiste, assim, qualquer ofensa ao artigo 125 e seu inciso I.

Oartigo 142, d Carta Magna, limitase a especificar a competência da Jus-tica do Trabalho e por conseguinte, também não foi ofendido pelo aresto recorrido.

Não ocorre, ainda, a violação do art. 153, § 29, da Carta Magna, eis que nin-guém foi obrigado pelo acórdão atacado a fazer algo sem lei anterior; somente deu interpretação lógica e razoável ao

del interpretação lógica e razoavel ao diploma legal existente.

Incabível o recurso extraordinário interposto pela Rede Ferroviária Federal.

O apelo extremo, apresentado pela União Federal, como já se disse, pretende apoio nas alíneas "a" e "d" do permissivo constitucional. Ora, o artigo 143

da Carta Base, limita o recurso extra-ordinário, na Justiça do Trabalho, aos casos em que a decisão deste Tribunal vier a infringir texto da Constituição, vier a infringir texto da Constituição, como aliás, é ressaltado na Súmula 505, do Venerando Supremo Tribunal Federal. E' de ser desprezada, portanto a alegação de cabimento com arrimo na alinea "d" do art. 119. Quanto à alinea "a", não é apontada qualquer disposição constitucional que tenha sido viola-

Também inadmissível o recurso extra-

ordinário da União.
Sendo asim, ante a fundamentação ja

expendida, indefiro ambos os recursos.
Publique-se.
Brasilia, 14 de março de 1977. — Renato Machado — Ministro Presidente do

TST - AI - 822-75(Ac. TP - 1.646-76)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrentes — Rede Ferroviária Federal S.A. e União Federal — Advogados — Drs. Carlos Roberto de O. Costa e Gildo Corrêa Ferraz — 2º Subprocurador Geral da República.

Recorridos — Orlando Barbosa Gomide e Outros — Advogado — Dr. Fernando Paulo de Lima.

3º REGIÃO

Despacho

No presente proce so, houve aplicação da Súmula 50, deste Tribunal, que reconhece ser devida, aos servidores públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., a gratificação natalina, instituída pela Lei nº 4.090, de 1962.

Interposto agravo regimental contra despacho que indeferiu embargos pretendidos pela empresa, a União Federal solicitou fosse admitida, como assi tente. Ao agravo regimental foi negado provimento e, no mesmo acórdão, indeferido o pedido de ingresso da União Federal, como assistente, por verificar-se que não tinha interesse jurídico.

A Rede Ferroviária Pederal interpôs recurso extraordinário, pretendendo ter

A Rede Ferroviária Pederal interpos recurso extraordinário, pretendendo ter o acérdão recorrido atritado com os artigos 110, 125, inciso I, 142 e 153, § 2°, da Carta Magna.

A União Pederal apresenta recurso ex raordinário padronizado, buscando apoio nas letras a e d, do inciso III, do art. 119, da Constituição. Traz à colação acórdãos que seriam divergentes e cita textos de leis como lesionados. Não aponta, porem, qualquer dispositivo consaponta, porem, qualquer dispositivo cons-titucional como contrariado pelo mesmo aresto, aderindo, no mérito, as razões da

Não ocorreu, evidentemente, ofensa ao artigo 110, da Constituição. Este se refere "a litígios decorrentes das relações

artigo 110, da Constituição. Este se refere "a litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais." A Rede Perroviária Federal é sociedade anônima. Inaplicável ao caso, pois, o artigo 110.

Dispõe o inciso I, do artigo 125, do texto constitucional que aos juízes federais compete julgar as causas nas quais a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas como autoras, rés, assistentes ou opoeníes. Repete-se que a Rede Ferroviária Federal é sociedade anônima, não se lhe aplicando este dispositivo constitucional. A União Federal procurou ingressar, como assistente, mas foi obstada no seu intento, não havendo, pois, deslocação de competência. Inexiste, assim, qualquer ofensa ao artigo 125 e seu inciso I.

O artigo 142, da Carta Magna, limita-se a especificar a competência da Justi-ca do Trabalho e, por conseguinte, tam-bem não foi ofendido pelo aresto recor-

Não ocorre, ainda, a violação do art. 153, § 2º, da Carta Magna, els que ninguém foi obrigado pelo acórdão atacado, a fazer algo sem lei anterior; somente deu interpretação lógica e razoável ao diploma legal existente.

Incabível o recurso extraordinário interposto pela Rede Ferroviária Federal.

O apelo extremo, apresentado pela União Federal, como já se disse, pretende apolo nas alíneas a e d, do permissivo constitucional. Ora, o artigo 143, da Carta Base, limita o recurso extraordinário, na Justiça do Trabalho, aos casos em que a decisão deste Tribunal vier a infringir texto da Constituição, como alias, é restaltado na Súmula 506, do Venerando Supremo Tribunal Federal. É de ser desprezada, portanto, a alega-

ção de cabimento com arrimo na alínea d, do art. 119. Quanto à alínea a, não é apontada qualquer disposição constitucional que tenha sido violada.

Também inadmissível o recurso extra-

ordinário da União. Sendo assim, ante a fundamentação já expendida, indefiro ambos os recur-

ss. Publique-se. Brasilia, 14 de março de 1977. nato Machado, Ministro Presidente do

TST _ AG _ AI _ 1.168-75 (Ac. TP _ 1.648-76) RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrentes — Rede Ferrovlária Federal S.A. e União Fderal — Advogados — Drs. Carlos Roberto Oliveira Costa e Gildo Corrêa Ferraz — 2º Subprocurador da República.

Recorridos — Maria Pereira Fossat e Outros — Advogado — Dr. Euripedes

Miranda.

3º REGIAO

Despacho

No presente processo, houve aplicação da Súmula 50, deste Tribunal, que reconhece ser devida, aos servidores públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A a gratificação natalina, instituída pela Lei 4.090, de 1962.

Interposto agravo regimental contra despacho que indeferiu embargos pre.endidos pela empresa, a União Federal solicitou fosse admitida, como assistente. Ao agravo regimental foi negado provimento e no mesmo acórdão, indeferido

vimento e no mesmo acórdão, indeferido o pedido de ingresso da União Federal,

o pedido de ingresso da União Federal, como assistente, por verificar-se que não tinha interesse jurídico.

A Rede Ferroviária Federal interpos recurso extraordinário, pretendendo demonstrar ter o acórdão recorrido atritado com os artigos 110, 125, inciso I, 142 e 153, § 2%, da Carta Magna.

A União Federal apresenta recurso extraordinário padronizado, buscando apoio pos letras a e d do inciso III do art

nas letras a e d, do inciso III, do art.

119, da Constituição. Traz à colação acórdãos que seriam divergentes e cita textos de leis como lesionados. Não aponta, porém, qualquer dispositivo constitucional como contrariado pelo mesmo aresto, aderindo, no mérito, as razões da

Rede.

Não ocorreu, evidentemente, ofensa ao artigo 110, da Cons.ituição. Este se refere "a litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais." A Rede Ferroviária Federal é sociedade anônima. Inaplicável ao caso, pois, o artigo 110.

Dispõe o inciso I, do avugo 125, do texto constitucional que aos juízes federais compete julgar as causas nas quais a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas como autoras, rés, assistentes ou opoentes. Repeie-se que a Rede Ferroviária Federal é sociedade anônima, não se lhe aplicando este dispositivo constitucional. A União Federal procurou ingressar, como assistente, mas foi obstada no seu intento, não havendo, pois destucional. A União Federal procurou ingressar, como assistente, mas foi obstada no seu intento, não havendo, pois deslocação de competência. Inexiste, assim, qualquer ofensa ao atrigo 125 e seu inciso I.

O artigo 142, da Carta Magna, limitase a especificar a competência da Justica do Trabalho e, por conseguinte, também não foi ofendido pelo aresto recorrido.

rido.
Não ocorre, ainda, a violação do art.
153, § 2º, da Carta Magna, eis que ninguém foi obrigado pelo acórdão atacado
a fazer algo sem lei anterior; somente
deu interpretação lógica e razoável ao
diploma legal existente.

Incabível o recurso extraordinário interposto pela Rede Ferroviária Federal.

O apelo extremo, apresentado pela União Federal, como já se disse, pretende apoio nas alíneas a e d, do permissivo constitucional. Ora, o artigo 143, da Carta Base, limita o recurso extraordinário, na Justiça do Trabalho, aos casos em que a decisão deste Tribunal vier a infringir texto da Constituição, como, aliás, é ressaltado na Sumula 505. do aliás, é ressaltado na Súmula 505, do Venerando Supremo Tribunal Federal. É de ser desprezada, portanto, a alegação de cabimento com arrimo na alinea do do art. 119. Quanto à alinea a, não é apontada qualquer disposição constitucional que tenha sido violada.

Também inadmissível o recurso extra-ordinário da União.

Sendo assim, ante a fundamentação já expendida, indefiro ambos os recursos.
Publique-se.
Brasilia, 14 de março de 1977. — Renato Machado, Ministro Presidente do

EMBARGOS

Terceira Turma

RR - 2.868-76

Embargante: Samuel Quinto Boer (Dr. José Torres das Neves) Embargado: Banco Itaú Sociedade Anónima (Dr. Wally Mirabelli)

Despacho

A Turma deu provimento à revista do Banco para restabelecer a decisão de 1º grau em processo em que se discute o direito do bancario comissionado a horas extras. Discute-se tambem, a questão do desconto proveniente de dano.

Nos embargos o autor apresenta diver-gência valida sobre ambas as teses.

Defiro os embargos e determino o seu processamento com a intimação do em-

processamento com a intimação do embargado para a resposta.

Brasilia, 29 de março de 1977 — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

RR — 1.415-76

Embargante: Beta — Industrial e Comercial SA (Dr. Antonio Carlos Gon-

mercial SA. (Dr. Antonio Carlos Gon-

Embargados: Adaltino Antério dos Santos e outros (Dr. Alino da Costa Monteiro)

A Turma não conheceu da revista da ré e conhecendo da dos autores, deu-lhe provimento para restabelecer a sentença da Junta, no que tange a incidência do adicional de insalubridade.

Pede embargos a ré alegando violação do artigo 209 da CLT e da Portaria nú-mero 491-65, do Ministério do Trabalho sustenta também violação do artigo 153 \$ 2°, da Lei Maior e infringência do artigo 3°, do Decreto-lei n° 389-68.

A matéria é realmente interpretativa, e as violações apontadas não foram de-

monstredas.

Quanto aos arestos apresentados a fo-lhas 242 e 243, o primeiro não é diver-gente e os demais são de Egrégios Tri-bunais Regionais, não servindo pois para embasar os embargos.

Intime-se.

Brasilia, 29 de março de 1977. — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

RR - 2.120-76

Embargante: Companhia Companhia Estadual de Energia Elétrica (Dr. Sílvio

Cabral Lorenz)
Embargados: Damázio Nunes de Oliveira e outro (Dr. José Francisco Bo-

Despacho

A Turma conheccu e deu provimento à revista dos autores para julgar procedente a reclamação em processo em que se discute a integração das gratificações de farmácia e de férias no cálculo da gratificação natalina.

Nos embargos apresenta-se divergência que entretanto está superada pe a iterativa, notória e atual jurisprudência do Egrégio Pleno

Aplico a Súmula 42 paar indeferir os embargos. Intime-se

Brasilia, 29 de março de 1977. — Car-los Alberto Barata Silva, Ministro-Presidente da Terceira Turma

RR - 2.417-76

Embargante: Alzira da Silva Motta (Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo) Embargada: FEPASA — Ferrovia Pau-lista S.A. (Dr. Mário Bastos Crux Tei-

xeira Nogueira)

Despacho

A Turma não conheceu da revista da autora em processo em que se discute a incidência de adicionais sobre adicionais.

Nos embargos a autora apresenta exceção de incompetência ao argume_to de que é servidora pública em longos e bem fundamentadas razões.

Mas a matéria cai na iteratividade dos pronunciamentos do Egrégio Pleno sobre a tese.

Indefiro os embargos.

Intime-se

Brasilia, 29 de março de 1977. — Car-los Alberto Barata Silva, Ministro-Presidente da Terceira Turma

RR -- 2.806-76

Embargante: Jurandir Nunes Carneiro

(Dr. José Torres das Neves)
Embargado: Banco do Comércio e Indústria do Rio de Janeiro S. A. (Doutor Carlos Roberto Fonseca de Andrade)

Despacho

A Turma conheceu da revista do réu aresto regional, determinar que outro aresto se profira, respeitado o intervalo regionalmente previsto após a publicação

Nos embargos alegando violência ao artigo 896 da CLT, o autor apresenta divergência que não se coaduna com a espécie, eis que a revista foi conhecida a provida com fundamento no artigo 373 da CLT, conforme salientado a fis. 70.

Indefiro os embargos

Intime-se.
Brasilia, 29 de março de 1977. — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

RR - 3.217-76

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica (Dr Sílvio Cabral Lo-

Embargado: Ary Lopes Charão e outros (Dr. Alino da Costa Monteiro).

Despacho

A Turma conheceu e deu provimento à revista dos autores para julgar proce-dente a reclamação em processo em que se discute a integração das gratificações de farmácia e de férias no cálculo da gratificação natalina.

Nos embargos apresenta-se divergên-cia entretanto está superada pela itera-tiva, notória e atual jurisprudência do Egrégio Pleno

Aplico a Súmula 42 para indeferir os embargos

Intime-se Brasilia, 29 de março de 1977. — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

AI - 2.005-76

Embargante: Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (Dr. Roberto Benatar)

Embargado: Serapião Santos Silva (Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua)

A Turma negou provimento ao agra-vo de instrumento da Rede em processo em que se discute o direito da gratifica-ção natalina a servidor público cedido. Foi aplicada a Súmula 50.

Nos embargos sustenta a ré a inapli-catilidade da Súmula ao caso e apresen-ta arestos do Pretório Excelso.

I C M

PARCELAS PERTENCENTES AOS MUNICÍPIOS

DIVULGAÇÃO Nº 1.081

PREÇO: Cr\$ 0.35

Mas a matéria cai na iteratividade dos pronunciamentos do Egrégio Pleno. Indefiro os embargos

Intime-se

Brasilia, 29 de março de 1977. — Car-los Alberto Barata Silva, Ministro-Presidente da Terceira Turma. AI — 2.075-76

Embargante: Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (Dr. Carlos Roberto Costa)

Embargados: Agomercílio Silva e outros (Dr. Antonio Carlos Martins)

Despacho

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento da Rede em processo em que se discute o direito da gratificação nata ina a servidor público cedido Foi apilcada a Súmula 50.

Nos embargos sustenta a ré a inapli-cabilicade da Súmula ao caso e apresen-

ta arestos do Pretório Excelso.

Mas a matéria cai na iteratividade dos
pronunciamentos do Egrégio Pleno.

Indefiro os embargos. Intime-se

Brasilia, 29 de março de 1977. — Carlos Alberto Barata Silva, Ministro-Presidente da Terceira Turma.

SERVICO DE ACÓRDAOS

PROC. Nº TST-DC — 2-76
(Ac. TP — 2.275-76)

Hegitimidade "ad causum" que se acolhe. Dissidio Coletivo julgado improcedente. Existindo sindicatos em vários Estados, ou quando não, a Federação Nacional, não pode ser suscitado dissidio por outra Confederação, alheia aos interesses profissionais por aqueles representadas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Dissídio Coletivo nº TST-DC — 2-76, em que é suscitante Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos e são Suscitados Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima — SI-DAPMA e outros

presas de Navegação Maritima — SI-DARMA e outros.

"A Suscitante. Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Maritimos Fluviais e Aéreos, devidamente autorizada na forma dos documentos anexos, e do quadro a que se refere o artigo 577, da CLT, a representar os integrantes da categoria profissional de práticos de portos, interpõe o presente Dissídio Coletivo com base nos seguintes fundamentos: fundamentos:

"A suscitante, em 23 de fevereiro do corrente ano, conseguiu promover Mesa Redonda no Ministério do Trabalho, em que intentava, já em reiteração conseguir a celebração de convenção coletiva de trabalho, com vistas à fixação de padrões remuneratórios. Ainda uma vez o espírito Ainda uma vez o espirito ratórios ratorios, Ainda uma vez o espirio conciliatório foi menosprezado, recusando-se as entidades à celebração do pacto, sob fundamento de que os práticos são trabalhadores autônomos.

que: "Como deflui nitidamente do artigo 611 da CLT, a convenção coletiva de trabalho é cabível ainda quando ha-ja mera relação de trabalho".

Em face do exposto, e com fulcro nas prescrições das Leis 4.725, de 13 de julho de 1965, e 4.903, de 16 de dezembro de 1965, vem a suscitante solicitar se de procedencia à presente ação com o fim de em face da tabela de remuneração fixada na ti-tima avença entre os interessados, ora junta, apurando-se os índices de majoração salarial a serem aplica-dos aos práticos de portos, a contar das datas das cessações das mes-

Responderam aos termos do pedido inicial o Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Maritima e a Petrodo pedido

A primeira suscitada argüi a prelimi-uar de ilegitmidade "ad causam", pois "Confederação suscitante não trouxe, a "Confederação suscitante não trouxe, com a inicial, prova alguma da inexistência de sindicatos e muito menos de federações que abrangessem, no âmbito de suas representações, os práticos dos portos brasileiros". Levanta-se tambem a prefacial de incompetência "ratione materiae", já que, "no caso, a prestaçõe em exame refere-se ao preço de serviços prestados por práticos de portos, que, ao contrário do que afirma a suscitante, não possuem vínculo empregaticio com as empresas de navegação". Por sua vez, cinge-se a contestação da

Por sua vez, cinge-se a contestação da segunda suscitada às mesmas preliminares argüidas pela primeira.

As fls. 358 "usque" 362, está a diligência promovida junto ao órgão oficial competente para o enquadramento sindical, sobre as mesmas pronunciando-se as patres em litígio em razões finais.

As fls. 273 consigna-se a proposta do Exmo. Sr. Ministro Presidente deste TST nos seguintes termos:

"...reajustamento salarial na base

... reajustamento salarial na base "...reajustamento salarial na base de sessenta e quatro inteiros e sessenta e um centésimos por cento .. (64,61%), conforme informação da Secretaria de Empregos e Salários, na forma do Prejulgado nº 56-76, arredondada paar 65%".

Não havendo conciliação, determinou a presidência o prosseguimento do feito.

presidência o prosseguimento do feito, sendo os autos enviados à Douta Proturadoria Geral que, conclusivamente, preconiza a baixa dos mesmos em diligência para que se indague da CES qual o enquadramento sindical da categoria o enquadramento sindical da categoria profissional dos práticos, atualizado pelos estudos da Subsecretaria de Assuntos Sindicais, aprovados pela Secretaria de Relações do Trabalho, acrescentando seu pronunciamento sobre a matéria". E' o relatório na forma regimental.

Voto

Preliminarmente. Limitando-se a d. Procuradoria Geral a formular um requerimento de diligência, entendendo d. desnecessário pois, o Dissidio deve apreciado com os elementos juridicos vigentes

Do contrário, ocorreria, com frequên-cia, uma permanente expectativa com su-cessivos adiamentos contrários aos interesses das categoias e a celeridade pro-cessual. Rejeito.

Ilegitimidade "ad causam": A Susci-

A Susci-

cessual. Rejeito.

Ilegitimidade "ad causam": A Suscicitante, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Maritimos, Fluviais e Aéreos ajuizou o presente dissídio coletivo contra o Sindicato Nacional das Smpresas; Petrobrás e Fronape, tendo como base jurídica o quadro a que se refere o artigo 577, da CLT.

Efetivamente, no 1º grupo do aludido quadro, há cinco classificações para as empresas de navegação maritima que compõem a Confederação Nacional dos Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos: as de Navegação de Tráfego Portuário (dissociada), as de Navegação Fluvial e Lacustres, os Estaleiros Navais e as Agências de Navegação.

Por outro lado, como correspondente existe a Confederação Nacional dos Trabelhadores em Transportes Maritimos.

existe a Confederação Nacional dos Tra-balhadores em Transportes Maritimos, Fluviais e Aéreos, com numerosas cate-

E. dentre elas há a categoria profissional de Práticos, Arrais, Mestre de Ca-botagem em Transportes Maritimos.

Frustadas as tentativas de conciliação.

o ajuizamento do dissídio visa a que, conforme explicitado (fls. 34).

"...se de procedencia à presente ação com o fim de, em face da tabela de remuneração fixada na última avença entre os interessados, ora junto sob os números 6 "usque" 10, apurando-se os indices de majo-ração salarial a serem aplicados aos Práticas de Portos e Costas, a contar das datas das cessações dos mes-

Veiamos os acordos trazidos aos auos para o embasamento do dissídio. O de fls. 17-21, são signatários o Sin-

dicato Nacional de Empresas de Navega-ção Marítima e os Sindicatos dos Con-ferentes e Consertadores de Carga e Descarga.

Nada, portanto, autoriza o aforamento do dissidio contra as suscitadas, porque as categorias profissionais, embora sejam as mesmas, têm representação sindiant professionais. dical própria.

O documento de fls. 22-27 concerne a normas de prestação e remuneração de serviços de praticagem dos Portos e Bar-ras do Espírito Santo — Vitória — Tu-

barão, sem qualquer vínculo com a re-presentação sindical.

Os documentos de fls. 28-38 — 39-48
— 49-58 — 59-63 e 44-64, revelam que os acordos foram firmados com Práticos de

acordos foram firmados com Práticos de Barra e Porto. Estes são representados pelo Sindicato dos Práticos, Arrais e Mestres, como previsto no Quadro a que alude o artigo 577, da CLT.

Por conseguinte, é de aplicar-se o disposto no parágrafo único do artigo 857, da CLT, paar acolher-se a ilegitimidade ad causam do suscitante, pois, conforme figura principalmente na contestação da

Petrobrás, dita categoria tem representação sindical nos vários Estados, ou quan-do não, a tem pela Federação Nacional.

Isto posto:
Acordam os Ministros do Tribunal Su-perior do Trabalho, unanimemente, indeferir a diligência requerida pela Pro-curadora e, acolhendo a preliminar de ilegitimidade "ad causam", julgar im-procedente o dissídio, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Arq Campista, relator, Orlando Coutinho e Alves de Almeida. Brasilia, 13 de dezembro de 1976. —

Luiz Roberto de Rezende Puech — Presidente; Henrique Lomba Ferraz — Re-

lator "ad hoc". Ciente: Marco Aurélio Prates de Ma-cedo — Procurador-Geral.

PROC. TST-RO-DC - 128-76 (Ac. TP \rightarrow 2.014-76)

Recurso Ordinário em Dissidio Coletivo

Dar provimento parcial ao do Sindicato da Industria paar subordnar o des-conto assistencial a não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

pagamento reajustado.

Dar provimnto ao Sindicato dos Trabalhadores para deferir o salário do
substituto de acordo com o Prejulgado
56; conceder abono de falta ao empregado estudante nos dias de provas, em estabelecimento oficial autorizado ou reconhecido desde que pré-avisado o em-pregador com setenta e duas horas no minimo.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissidio Coletivo nº TST-RO-DC — 128-76, em que são Recorrentes Sindicato da Indústria de Adubos e Colas no Estado de São Paulo e outros e Sindicato dos Trabalha-dores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos e são Recorridos

Recorrem discordando do acórdão de fls. 86 a 91, o Sindicato de Indústria de Adubos e Colas no Estado de São Paulo fls. 119 a 121 e complementado a fls. 132 a 137, contra a multa de Cr\$ 50,00 em 132 a 137, contra a multa de Cr\$ 50,00 em caso de descumprimento pelo empregador das obrigações de fazer, revertendo o benefício em favor da parte prejudicada; contra o desconto para o Sindicato, compulsório, contra a estabilidade provisória a gestante. O outro recorrente é a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, que pede o salário do substituto, que não foi admitido pelo acordão: também a justificação de falta do dão: também a justificação de falta do estudante empregado; opção pela sindi-calização; mesa redonda para tentativa calização; mesa redonda para tentativa inicial de conciliação perante a Delegacia do Trabalho, antes do dissidio ser ajuizado na justiça, fis. 120 a 127.

A Procuradoria Geral opina pelo provimento no que se refere à multa e desconto compulsório e não provimento do recurso do suscitante.

E' o relatório.

E' o relatório.

Voto

Quanto ao primeiro recurso do Sindi-cato da Indústria de Adubos e Colas, a multa de Cr\$ 50,00 por descumprimento das obrigações de fazer, nego provimendas obrigações de fazer, nego provimento face à iterativa jurisprudência deste
Pleno que a tem admitido na forma do
acórdão recorrido. Quanto ao desconto
compulsório para o Sindicato, dou provimento parcial para admiti-lo, desde
que não haja oposição dos trabalhadores manifestada 10 días antes do primeiro pagamento reajustado. Quanto à
estabilidade à gestante, nego provimento
face à jurisprudência iterativa deste Pleno que é no sentido do acórdão recorrino que é no sentido do acórdão recorn-

do.

Com referência ao segundo recurso,

Trabalhadores que é da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmaceuticas, que pede a concessão de salário do substituto, dou provimento para ser admitida a pretensão, consoante o Prejul-gado 56 do TST. Com referência ao aba-no de falta do estudante empregado em época de exames, dou provimento desde que se trate de instituição de ensino oficial ou equivalente avisando o empregado ao empregador até 72 horas antes da realização das provas

No que se refere à opção pela sindica-lização, a mesa redonda para tentativa conciliatória na Delegacia do Trabalho, antes do ajuizamento do dissidio, nego provimento, pois quanto à opção pela sindicalização não encontro fundamento razoável para a pretensão e quanto à sugestão de conciliação inicial na Delegacia do Trabalho, isso fica ao critério das partes, sendo de notar ainda que a competência para conciliar ou julgar é da Justiça do Trabalho e maiores são as garantias para as partes, se for na própria justiça.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Su-perior do Trabalho, dar provimento, em parte, aos recursos: ao do Sindicato da Industria para subordinar o desconto as-Industria para subordinar o desconto as-sistencial a não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro paga-mento reajustado, vencidos, parcialmen-te, os Exmos. Srs. Ministros Fortunato Peres Júnior e Coqueijo Costa; ao do Sindicato dos Trabalhadores para: I) deferir o salário do substituto, de acor-do com o Prejulgado 56, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Fortunato Pe-res Júnior, Coqueijo Costa, e Juiz Nel-son Tapajós; II) conceder abono de falta ao empregado estudante nos dias falta ao empregado estudante nos dias de provas, em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido, desde que autorizado ou reconnecido, desde que pré-avisado o empregador com setenta e duas horas, no minimo, unanimemente.

Brasilia, 8 de novembro de 1976 — Luiz Roberto de Rezende Puech — Pre-

sidente; Lima Teixeira — Relator.
Ciente: Marco Aurélio Prates de Maccedo — Procurador-Geral.
PROC. Nº TST DO

PROC. Nº TST-RO-DC-225/76

(Ac. TP-68-77).

CABS/mcs

Se as partes convencionam percen-tual inferior ao fator de reajusta-mento do mês do ajuizamento do dissidio e não há recurso da categoria profissional nada há que modificar-se no acórdão regional. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-225/76, em que é Recorrente Procuradoria Regional e Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2º Região e são Recorridos Sindicato dos Músicos Profis-sionais no Estado de S. Paulo e Sin-dicato de Hotéis e Similares de São Paulo.

O Egrégio Regional a fls. 37 homologou o acordo a que chegaram as par-tes a fls. 32, fixando um reajustamento salarial de 40% com as demais cláusu-las normais em dissídios dessa natu-

Recorre a Procuradoria-Geral entendendo que o fator de reajustamento no caso seria o de fevereiro de 1976, isto é, de 36%.

O recurso é contestado a fls. 43 e a fls. 50 este relator determinou uma diligência junto à Secretaria de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho, aceitando sugestão do S.E.E.E.

Cumprida a diligência encontra-se a fls. 55 o pronunciamento do órgão competente. A Procuradoria-Geral opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto O recurso é contestado a fls. 43 e a

Voto

Da diligência efetuada resultou que, Da diligência efetuada resultou que, considerada a data da instauração da instância aquela em que o processo, remetido pela D.R.T., deu entrada no T.R.T., ou seja 19/03/76, o cálculo abrangendo o período de treze meses, apresenta um fator de reajustamento da ordem de 1,43, ou seja, um reajustamento de 43% a partir da data da instauração, 19/03/76, aplicados sobre os salários vigentes em 04/02/75. gentes em 04/02/75.

O acordo homologado fixou assim um percentual inferior ao encontrado pela Secretaria de Emprego e Salário. Na verdade a vigência do aumento deveria ser de 19/03/76 data do ajuizamento e não 1º de março como consta do acórdão.

Mas, no particular não houve recurso por tratar-se de acordo nada há a modificar.

Nego provimento.

É o meu voto.

Acordam os Ministros do Tribunal Su-perior do Trabalho, negar provimento ao recurso, contra os votos dos Excelen-tíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, revisor, Luiz Roberto de Rezende Puech, Alves de Almeida e Ary Cam-pista pista.

Brasilia, 02 de março de 1977. — Lima Teixeira, Presidente, no impedimento eventual do efetivo. — C. A. Barata

Silva, Relator.
Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo. Procurador-Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC-262/76 (Ac. TP-16-77). LT/mcs.

Preliminar de nulidade rejeitada. Recurso a que se dá provimento parcial, no que se refere ao desconto para o Sindicato, na forma da ite-rativa jurisprudência do Pleno.

Vistos, relatados e discutidos estes auvistos, relatados e distributos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-262/76, em que é Recorrente Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Blumenau e outros.

"O E. TRT da 4ª Região, acórdão de

fls. 83/90, rejeitou a preliminar de nuli-dade, arguida pelo Sindicato e Federação dade, arguida pelo Sindicato e rederação suscitados, por falta de negociação prévia. No mérito, concedeu, entre outras cláusulas, aumento salarial de 36%, sobre os salários da data do ajuizamento do dissídio, com vigência a partir da data do julgamento. Desconto de Cr\$ 50,00 de cada empregado, a favor do Sindicato Suscitante

Recorre ordinariamente a Federação suscitada (fls. 96/98), reiterando a preliminar de nulidade do feito, com base no § 4º do art. 616 da CLT, por inexistência de negociação anterior ao ajui-zamento da lide, e requerendo seja su-bordinado o desconto à prévia aquiescência dos empregados, na forma do artigo 545 da CLT.

Sem contra-razões, subiram os autos, opinando a douta Procuradoria-Geral (fls. 109/110) pelo acolhimento da preliminar de nulidade, e, se ultrapassada, procumento pelo provimento.

É o relatório, na forma regimental".

Voto

Recorre apenas a Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina em dois pontos:

a) por achar que o acórdão recorrido rejeitou a preliminar de nulidade do feito, por inexistência de negociação prévia; b) quando deferiu o desconto para o Sindicato Suscitante sem aquiescência

dos empregados. Quanto ao primeiro ponto, nulidade do feito por inexistência de negociação prévia, rejeito, pois como esclarece o acórdão recorrido fls. 84, embora tal medida pudesse antecipar o processo ju-dicial a teor de que dispõe o § 4º do art. 616 da CLT, os entendimentos conart. 616 da CLT, os entendimentos con-ciliatórios mantidos no curso da instru-ção proposta pelo Julz-Presidente da Junta, são mais do que suficientes para sanar a falha em questão, pois não há assim nulidade que possa ser aplicada face ao disposto nos arts. 794 e 795 da

Quanto ao desconto para o Sindicato, compulsório, dou provimento parcial para admiti-lo na forma da iterativa jurisprudência deste Pleno, isto é, desde que não haja oposição dos trabalhadores, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Fortunato Peres Júnior, relator, e Juiz Orlando Teixeira da Costa, rejeitar a preliminar de nulida Costa, rejeitar a preliminar de nulidade e dar provimento, em parte, ao
recurso, paar autorizar o desconto assistencial desde que não haja oposição do
empregado até 10 (dez) dias antes do
primeiro pagamento reajustado, vencidos, parcialmente, os Exmos. Srs. Ministros Fortunato Peres Júnior, relator, e Coqueljo Costa, que o subordinavam à prévia e expressa autorização,
e Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, Ary Campista e Juízes Vieira de
Mello e Orlando Teixeira da Costa, que
o concediam incondicionalmente.
Brasília, 09 de fevereiro de 1977. —

Brasilia, 09 de fevereiro de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Lima Teixeira, Relator "ad hoc".

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC-263-76. (Ac. TP — 1.812-76).

Dá-se provimento para incluir os empregados da Associação Cristã de Moços na categoria suscilante; assegurar a estabilidade à empreguda gestante, na forma da jurisprudência deste Pleno, autorizar o desconto, desde que não haja impugnação do empregado até 10 dias antes do primeiro pagamento do salário reajustado; assegurar o abono de faltas ao empregado estudante, para efeito de prova em estabelecimento oficial ou reconhecido; excluir o cômputo de tempo de serviço correspondente ao exercício de mandato sinaical, pois a lei considera como licença não remu-nerada o prazo do seu afastamento, ressalvada a hipótese de remuneraçao, po rato do empregador

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissidio Coletivo, nº TST-RO-DC-263-76, em que são Recorrentes Sindicato dos Empregadores em Entidade Culturais — Recreativas — de Assistência Social — de Orientação e Formação Profissional do Estado de São Paulo, Fundação Legião Brasileira de Assistência, CIESP—Clube, Serviço Social da Indústria e outros e Recorridos os mesmos.

Este o relatório lido em sessão, que

adoto na forma regimental:

"O primeiro recurso de fls. 705 a 715, do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistencia Social, de Orientação e Formação Profissional de São Paulo (SENALBA-SP), visa tão-somente a discordar do acórdão recorrido, a fis. 664 a 671, quanto à exclusão da lide, dos clubes sociais recreativos relacionados a fls. 487-489 (47 suscitadas) e também a Associação Cristã dos Moços além de todos os suscitados apontados a fls. 585, para os pro-fessores e os auxiliares de administração escolar.
O segundo recurso é da Fundação Le-

gião Brasileira de Assistência (LBA), que requer a sua exclusão do feito, folhas 724.

O terceiro recurso é da CIESP — Clube (fls. 726 a 738) e é contra a estabilidade provisória à gestante, desconto as-sistencial, abono de faltas ao empregado estudante, cômputo de tempo de serviço do mandatário sindical.

O quarto recurso é do Serviço Social da Indústria (SESI, SENAI e Associação dos Advogados de São Paulo), que se manifestam contra a estabilidade provi-sória à gestante, inserção no tempo de serviço para os mandatários sindicais quando licenciados do trabalho, abono de faltas ao empregado estudante.

A Procuradoria Geral opina pelo não provimento de todos os recursos, para ser mantido integralmente o acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Recurso do suscitante: O acórdão re-corrido excluiu os clubes relacionados de fls. 487-489, porque não integrantes da categoria suscitante e, assim, representados pelo Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões. O acórdão deste Pleno, por cópia a fls. 476, fez precedente em sentido contrário ao apelo.

Nego provimento, nessa parte.

Quanto aos empregados da Associação Cristã de Moços, há decisão da Comissão de Enquadramento Sindical, a fls. 616, no sentido positivo ao apelo. Dou provimento.

Relativamente ao terceiro e últimitem, empregados de administração es terceiro e último colar, o acórdão está fundamentado.

Nego provimento.

Recurso da LBA: Pretende que só a

ela cabe fixar salários de seus servidores.

Nego provimento.

Recurso do CIESP — Clube: Quanto à estabilidade da gestante, nego provimento de acordo com a jurisprudência deste Pleno.

ve ser autorizado na forma da jurispru-O desconto em favor do suscitante de-

dência dominante. Dou provimento, para que o descento seja efetuado desde que não haja ma-nifestação do empregado até 10 dias

nifestação do empregado até 10 dias antes do primeiro pagamento.

Relativamente ao abono de faltas ao empregado estudante, dou provimento, em parte, quando se tratar de estabelecimento oficial, reconhecido ou autorizado, e devendo a justificação ser apresentada ao empregador, no prazo de 72 horas

horas. O cômputo do tempo de serviço do mandatário sindical não procede, pois a lei considera como licença remunerada o prazo de seu afastamento, ressalvando a hipótese da remuneração, por ato do em-

Dou provimento.

Recurso do SESI, SENAI e Associação dos Advogados de S. Paulo:

Prejudicado, nos termos do julgamento do recurso do CIESP — Clube. Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Su-penor do Trabalho, sem divergência, ne-gar o pedido de exclusão da Legião Bra-sileira de Assistência e dar provimento, em parte, aos recursos, para: ao do Susem parte, aos recursos, para: ao do Suscitante: incluir na categoria suscitada os empregados da Associação Cristã de Moços, vencido o Exmo. Sr. Ministro Lina Teixeira, relator; do CIESP — Clubes I — autorizar o desconto assistencial, desde que não haja oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos parcialmente os Exmos Srs. Ministros Thélio da Costa Monteiro, Coquejio Cosparcialmente os Exmos Srs. Ministros Thélio da Costa Monteiro, Coqueijo Cos-

ta e Fortunato Peres Júnior;
II — acolher o pedido de abono de faltas ao empregado estudante, quando se tratar de estabelecimento oficial reconhecido ou autorizado e devendo a justificação ser apresentada, ao empre-gador, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contra os votos dos Exmos. Srs. Juízes Nelson Tapajós e Ministro Fortu-

nato Peres Júnior;
III — excluir o cômputo do tempo de serviço do mandatário sindical, resealvada a hipótese de remuneração, por ato do empregador, vencido os Exmos Srs. Mi-nistros Lima Teixeira, Orlando Coutinho, Ary Campista, Barata Silva e Juiz Floriano Maciel.

Prejudicado o recurso do SESI -NAI e Associação dos Advogados, nos termos do julgamento do apelo do CIESP — Clube. unanimemente.

Brasslia, 13 de outubro de 1976. — Luiz Roberto de Rezende Puech, Presidente — Raymundo de Souza Moura, Relator "ad-hoc" — Ciente: Marco Aurélio Pra-tes de Macedo, Procurador Geral.

PROC. Nº TST ED-RO-DC 275-76 (AC. TP-10-77).

Embargos de declaração rejeitados. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Declaratórios em Recurso Ordinário nº TST-ED-RO-DC-275 de 1976, em são Embargantes Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial — SENAI e Procuradoria Regional do Trabalho da 1º Região e são Embargados os Mesmos e Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formacão Profissional do Estado do Rio de Janeiro.
"Trata a espécie d dissidios coletivos

(três) "que envolvem os interesses de empregados do SENAI do Estado do Rio Janeiro enquadrados no âmbito do Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência So cial, de Orientação e Formação Profis-sional do Estado da Guanabara e o do Rio de Janeiro" (fls. 40).

Regional após esclarecer que "tal ocorrência é resultante da fusão dos Estados da Federação acima citados e, ainda, de uma pretensão específica de enti-dade patronal", resolveu apensar as três ações e proferiu a seguinte decisão:

"Preliminarmente e por unanimidade, entender que uma só decisão deve ser proferida para os três dissídios; ainda preliminarmente e sem divergência, rejeitar a argüição de carência, em relação ao SENAI—DRRJ, tendo-o como competente para suscitar dissídio coletivo. No mérito por unanimidad informers. mérito ,por unanimidade, fulgar pro-cedente, em parte, os dissídios, estacedente, em parte, os dissídios, estabelecendo as seguintes condições: a)
— aumento de 37%, incidindo sobre
os salários de 01 de dezembro de 1974,
para os empregados do antigo Estado do Rio de Janeiro, aplicando o
indice legal, por unanimidade; b)
compensações, as de lei, por unanimidade; c) aos admitidos após a deta-base, o aumento será calculado na
forma do disposto no item XXIII,
do Prejulgado nº 38-71, por unanimido Prejulgado nº 38-71, por ununimi-dade; d) deferir o pedido de abono de falta nos dias de provas vor una-nimidade "Abono dos dias de ausên-cia ao serviço para realização de procia ao serviço para realização de pro-vas escolares com competente justi-ficativa". e) deferir, por maioria, o pagamento de anuênios para todos os empregados, tendo em vista a de-claração feita, da tribuna, pelo patro-no do sindicato da antiga Guanabara do que eles optavam por essa forma de pagamento do adicional; f) de-ferir, por maioria somente em rela-ção aos empregados do antigo Estado do Rio, o desconto em javor do Sindo Rio, o desconto em favor do Sin-

dicato Suscitante, no forma do pedi-do do DC-9-76; g) vigência por (hum) ano a partir de 01 de dezembro de 1975, por unanimidade. Foi julgada prejudicada, por unanimidade, a pretensão do sindicato suscitante da antiga Guanabara relativa a quadro de carreira com promoções automáticas.

Foram indeferidas cláusulas; DC-218-75 (empregados da antiga Guanabara) DC-218-75 (empregados da antiga Guanabara: fé-rias de 30 (trinta) dias por maioria; pagamento de férias em dobro por unanimidade; cômputo do tempo de serviço, por maioria; licença premio aos dez anos de efetivo exercício na empresa, por unanimidade. DC-9-76 (empregados do antigo Estado do Rio de Janeiro): gratificação assi-duidade, por unanimidade" (folhas 44-45).

Desta decisão recorrem ordinariamente o sindicato suscitado (fls. 46-50) e a douta Procuradoria Regional do Traba-

lho da Primeira Região (fis. 55-56).

O suscitado insurge-se contra o deferimento de anuência a todos os empregados sem qualquer ressalva, alegando julgamento extra petita, e contra as cláusulas referentes ao abono de falta nos dias de prova e desconto de 10% em favor do SENALBA-RJ.

A douta Procuradoria opõe-se a cláu-sula que estabeleceu o mencionado des-conto, porque não foi observada "a aquiescência prévia expressa e indivi-dual do empregado". Contra-razões às fls. 64-65, 68-69 e

Contra-razoes as
70-72.

A Procuradoria Geral da Justica do Trabalho manifestou-se favoravelmente ao pedido formulado pela Procuradoria Regional e pelo provimento parcial do primeiro recurso (fls. 75-76)."

E o relatório.

VOTO

Embarga, por contraditório e omisso. A contradição, segundo se depreende das razões de fls., estaria entre a fundamentação e a conclusão, ao declarar aquela que negava provimento ao recurso ordinário para manter a concessão de anuência a todos os empregados, em de-corrência da unificação dos quadros de pessoal dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, enquanto concluiu-se "Quanto ao pedido de equiparação de anuência, foi-lhe negado provimento".

Por outro lado, a omissão decorreria de não consignar-se a ressalva de que o direito aos anuênios deve importar na renúncia ao denominado 14° salário, para prevalência da isonomia

Nada há, todavia, a ser declarado. Contradição inexiste, pois fundamen-tação e conclusão opinam na negativa de provimento ao recurso ordinário da em-

bargante, o que significa ter sido man-relativo aos anuênios .

Com a pretendida omissão, por outro lado, em realidade pretende-se alterar a conclusão do julgado, da negativa de provimento como decidido, para o provimento parcial, com o acolhimento da pretensão recursal que este Tribunal denegou.

Rejeito os embargos .

Isto Posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho rejeitar os embargos, unanimemente.

Brasília, 07 de fevereiro de 1977.—

Renato Machado, Presidente. — Orlando Coutinho, Relator. — Ciente: Marco Au-relio Prates de Macedo, Procurador Ge-

PROC. Nº TST-RO-DC-284-76 (Ac. TP-2.067-76).

MB-RF.

Salário normativo regiustado. Recurso ordinário não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-284-76, em que e Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1º Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins industrias de Produtos Químicos para fins indus dustriais, de Produtos Farmacêuticos de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos, de Formicida e Inseticida e de Material Plástico da Comarca do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria de Produção Farmaceutica da Cidade do Rio de Janeiro.

Manifeste a douta Procuradoria Regio-

nal sua suposição a cláusula constante

da sentença normativa de fls. 25 que homologou acordo realizado pelas dissi-dentes concedido o piso salarial por atentativo ao art. 165 I combinado com o art. 43 da Constituição Federal.

Com as contra-razões do Sindicato da Indústria de Produtos Farmaceuticos da cidade do Rio de Janeiro, (fls. 34) sobe o recurso ordinário oferecido merecendo parecer da douta Procuradoria Geral pelo conhecimento e provimento do repero comiecimento e provinento do re-curso, mas equivocadamente se referindo a discordância do Recorrente em dois pontos, quando o recurso se insurge ape-nas quanto a cláusula terceira do acordo bomologado a que se refere ao salário normativo.

É o relatório.

VOTO

O dissídio foi instaurado em 16 de fevereiro de 1976 e na inicial se pede a aplicação da taxa de 10% sobre o sa-lário normativo vigente a partir de março de 1975 com vigoramento desde 1 de março de 1976.

Em fevereiro de 1976 vigorava o lário-mínimo de 1975 ou seja Cr\$ 532,80 para a cidade do Rio de Janeiro e assim o salário normativo na forma do Prejul-gado nº 56, seria de 3.333% (1/12 de 40%) multiplicado por 10 meses (meses decorridos entre a vigência do salário-mínimo decretado em 1975 e a data da instauração) perfazendo 33,33% percentual a ser acrescido ao salário-mínimo de Cr\$ 532,80 atingido assim aos Cr\$... 710,22 valor decretado com salário normativo.

Constata-se assim que foi integralmente adotado o item IX alínea I do Prejulgado nº 56 deste TST e o Egrégio TRT o f.xou em quantia cetra paar facilitar as partes e evitar calculos ine-

Cabe salientar que o salário normativo está conforme as ubrimas que regem a política salarial, eis que o reajustamento decretado (40%) é o de lei e alcança a categoria.

O salário normativo é o da categoria e conforme o percentual de reajuste. Nego provimento ao recurso. Isto Posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasilia, 17 de novembro de 1976. —
Luiz Roberto de Rezende Puech, Presidente. — Hildebrando Bisaglia, Relator. —
Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

PROC. Nº TST-ED-RO-DC-318-76 (Ac. TP-48-77).

HLF-mam

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração número TST-ED-RO-DC-318-76, em que é Em-bargante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro e Embargado Ac.

TP — 1.894-76.

Os presentes embargos declaratórios foram opostos ao fundamento de que o v. acórdão de fls. 1.359 a 1.369 contém obscuridade ao acolher a preliminar de carência de ação dos médicos funcioná-rios do Sindicato, uma vez que ela não foi arguida pelos mesmos, mas apenas por alguns Sindicatos, dentre os quais o do ora embargante.

Conclui a embargante por solicitar o provimento de seu recurso, acolhendo a prejudicial de carência de ação. É o relatório.

VOTO

Rejeitando diversos pedidos de carência de ação formulados por algumas En-tidade: Sindicais e acolhendo apenas à relativa aos médicos funcionários dessas relativa aos médicos funcionários dessas mesmas entidades, decorrentes de sua inconstitucionalidade, citando, inclusive, os arts. 526, da CLT e 10, da Lei 4.725, este Tribunal fez-se muito claro, pois apenas acolheu a preliminar de carência de ação citada, propostas, sem dúvida alguma, pelos Sindicatos, inclusive o do ora embargante.

Assim, para adequar a conclusão do v. acórdão à sua fundamentação acolho os embargos, para declarar que, no particular, deve assim ser redigida a conclusão: Rejeitar as preliminares de caréncia de ação com execução daço da grandida pelos Suscitados relativa aos médicos de Entidadedes Sindicais.

Isto Posto .

Acordam os Ministros do Tribunal Su-pero ruo Trabalho acolher os embargos para declarar que, no particular, deve assim ser redigida a conclusão do vene-rando acórdão embargdo: |regeitar as preliminares da carência da ação com exceção daquele arquida pelos Suscita-dos relativa aos médicos de Entidades

Sindicais, unanimemente.

Brasilia, 15 de fevereiro de 1977. —

Lima Teixeira — Presidente no impedimento eventual do efetivo. — Henrique

Lomba Ferraz — Relator. — Ciente:

Marco Aurelio Prates de Macedo — Procurador Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC-331-76 (Ac. TP-2.269-76)

AA-RF.

Se cláusula constante de acordo relativa ao percentual estipulado, não desobedece à legislação salarial vigente, e os demais já vinham sendo mantidas em acordos anteriores, as vantagens pelo sua habitualidade, incorporam-se ao direito do empregado

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-331-76, em que é orrente Procuradoria Regional do pamo da 1º Região e são Recorridos Recorrente Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rlo de Janeiro.

Em audiência de conciliação realizada pelo Egrégio Tribunal Regional do Tra-ablho da 1º Região as partes, represen-tadas, de um lado, pelo Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio de Janeiro e, do outro (pelo Sindicato das Em-presas de Asseio e Conservação do Es-tado do Rio de Janeiro, aceitaram a pro-posta feita pela presidência do Tribunal, no sentido de ser concedido ao sindicato suscitante o aumento de 42%, corespondente ao indice legal sobre os salários de 01 de abril de 1975, a partir de 01 de abril de 1976, mantendo-se, quanto ao mais, as cláusulas constantes do acordo anterior. Em razão deste fato, foi o referido acordo homologado pelo Tribunal Regional, em sessão de 27 de maio de 1976, o qual se constituiu do seguinte:

"Acordo que entre si fazem, perante o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região. Sindicato dos Empregados de Emde Asseio e Conservação do Esta do do Rio de Janeiro, suscitante, e Sindicato das Empresas di Asseio e Conservação do Estado do Rio de Janeiro, suscitado, para solução concilatória nos autos do Processo TRT-DC 45-76, nas seguintes bases:

Primeira — Fica concedido a todos os integrantes de categoria profissional representada pelo Sindicato Suscitante, um aumento de 42% (quarenta e dois por cento) incidente sobre os salários resultantes do último acordo e sobre todas es formas de manuscrato. as formas de remuneração; Segunda — Será garantido aos empre-

gados um adicional mensal, por triênio de serviço na mesma empresa, na base de Cr\$ 70,00 (setenta cruzeiros) em cada triênio completo;
Terceiro — Os encarregados ou chefes

de turma perceberão mensalmente uma gratificação de função mensal mínima enquanto tiverem na função, nas seguintes bases:

A) - Encarregados ou Chefes de Turma que tenha sob seu comando ou direção de 04 a 10 empregados, Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros):

B) — Encarregados ou Chefes de Tur-ma, que tenha sob seu comando ou direção de 11 a 30 empregados, Cr\$ 240,00 (duzentos e quarenta cruzeiros);

C) - Encarregados ou Chefes de Turma que tenha sob seu comando ou direção de 31 a 60 empregados, Cr\$ 290,00

(duzentos e noventa cruzeiros);
D) — Encarregados ou Chefes de Turma que tenha sob seu comando ou direcão acima de 60 (sessenta) empregados. Cr\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cincruzeiros):

E) — Fica assegurado aos atuais En-carregados ou Chefes de Turma que já estabelecida no acordo anterior e que estejam recebendo gratificação de chefia gados, uma gratificação mensal de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros);

Quarta - Os pisos salariais são fixados em:

	Cr\$
Inspetor	2.100.00
Encarregado Geral	2.100 00
Fiscal	1.560.00
Procurador e Cobrador	1.560,00
Caixa	1.650,00
Encarregado de Material ou	•
Almoxarife na Empresa	1.350,00
Dedetizadores	1.210.00
Calafate e Profissional de Vi-	•
And Street Company of the Autority of the Auto	

trificação e Piso (Sinteko. 1.910,00 Quinta — Serão beneficiados todos os integrantes da categoria profissional da Empresa de Asseio e Conservação do Estado do Rio de Janeiro e que tenham sido admitidos na empresa até o dia 27 de fevereiro de 1975. de fevereiro de 1976;
Sexta — Os empregados que vieram

a completar integralmente o período aquisitivo de férias, desde que não tenham no mesmo nenhuma falta, justi-ficada ou não ao serviço, farão jús de trinta dias corridos de férias, no respec-

trinta dias corridos de rerias, en tivo período concessivo;
Sétima — Aos empregados beneficiados com o presente aumento, e que não salário resultante do último salário resultante do último possuam salário resultante do último aumento, a majoração salarial será calculada em tantos 1/12 (um doze avos) sobre o salário de admissão quantos forem os meses de trabalho na mesma empresa, não podendo contudo ser superior ao do empregado mais antigo da mesma categoria; Oitava — Serão compensados todos os

aumentos, espontâneos ou não, concedidos após 01 de abril de 1975; Nona — Os Delegados Sindicais que

Nona — Os Delegados Sindicais que forem indicados pelo Sindicato Suscitante junto às empresas do Sindicato Suscitado, somente poderão ser dispensional por falta grave devi-

sados da empresa por falta grave, devidamente comprovada em Juizo;
Décima — Consoante o que dispõe o § 1º (primeiro) do artigo 166, da Constituição Federal, combinado com o artigo 513, da CLII., todos os integrantes da categoria profissional beneficiados com a presente revisão salarial contri-buirno puar o Sindicato Suscitante com importância de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros), destinada aos custejos das atividades do órgão e execução do programa de Assistência Médica, Dentária, Social e Cultural e pagamento da Colonia de Férias, ficando os senhores empregadores obrigados a descontar em folha a aludiobrigados a descontar em folha a atuat-da importância, recolhendo-a a Tesou-raria do Sindicato Suscitante, até 15 (quinze) dias após a data da publicação do Acórdão no Diário Oficial, nos termos da autorização da assembléia sem oposi-

cão de qualquer dos seus membros;
Décima-Primeira — O presente acordo
terá vigência de 1 (um) ano, a partir de
01 de abril de 1976 até 31 de marco de
1977 e abrangerá mesmo as empresas
não filiadas ao Sindicato Suscitado".

Inconformada, porém com a decisão

Inconformada, porém, com a decisão, Procuradoria Regional recorre a esta o'endo Tribunal Superior do Traba-Co'endo lho(contra a parte do acordo que concedeu o adicional por triênio, gratifica-ção ao chefe de torma, concessão de fé-rias de trinta dias, desconto a favor do describate sem opção ao que do mesmo discordarem, sob o fundamento de representar aumento indireto que, no entender de douta Procuradoria (vulnera

A douta Procuradoria Geral .opinando no feito, e pelo provimento.

O Sindicato suscitante, em contra- ra

zões, esclarece que o acordo homologado pelo TRT da 1º Região representa apenas a manutenção de antigas conquistas da a mandienção de antigas conquistas da categoria profissional, comprovando suas alegações com páginas dos Diários Oficiais dos anos de 1972 a 1975, em que as vantagens impugnadas pela Procuradoria Regional, vêm sendo mantidas por mais e quatro anos sucessivos. É o relatório.

Constata-se, realmente, que o Sindicato suscitante, vem, através de elogiáveis entendimentos mantidos com a categoria econômica, representada pelo Sin-dicato sucitado, realizando acordos des-de o ano de 1972, conforme comprovam as páginas dos Diários O/iciais de fls. 47 a 53, evitando, de tal forma, a existência de qualquer dissídio, solucionando o problema através de acordo, o que leva à constituição de direito adquirido, dada a habilidade das vantagens constantes nas cláusulas do referido acordo.

Em razão de la fundamentor, entendo

Em razão de la fundamentor, entendo, data vânia, inexistir qualquer violação a lei não sendo possível, portanto, refor-

mar-se o acordo celebrado entre as par-

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Se-nhores Ministros Starling Soares, relator, Fortunato Peres Júnior, revisor, Lomba Ferraz e Renato Gomes Machado, quan-to aos triênios e gratificação de função; Excelentíssimo Senhor Ministro Fortuna-to Peres Júnior, em relação às ferias de trinta dias, e os Excelentíssimos Senhores Ministros Fortunato Peres Júnior, Coqueijo Costa e Hildebrando Bisaglia, quanto ao desconto assistencial.

Brasilia, 06 de dezembro de 1976. — Luiz Roberto de Rezende Puech, Presidente. — Alves de Almeida, Relator "ad hoc". — Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC - 333-76 (Ac. Tp - 49-77)

Recurso Ordinário em Dissidio Coletivo a que se nega provimento em

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissidio Coletivo nº TST-RO-DC — 33-76, em que são Recorrentes Hércules S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos e outros e Ambar Distribuldora S. A. - Títulos e Valores Mobiliários e outra e são Recorridos Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancarios de elo Horizonte e outros. Relatório lido em sessao, que adoto

na forma regimental:
"Entre outras cláusulas estabeleceu o
acórcão de fls. 432-450 as seguintes: Estabilidade provisória à emprega-

da gestante; Conceder o anuenio na forma plei-

teada;
3) Deferir o desconto a favor do sindicato suscitante, à base de 10% sobre o valor do aumento do primeiro mes, até o teto máximo de Cr\$ 50,00 inde-

até o teto máximo de Cr\$ 50,00 independente do prévio e expresso consentimento dos empregados.

Interpostos embargos declaratórios o Eg. Regional da 3º Região decidiu:

a) acolher os embargos para esclarecer que a chamada "estabilidade provisória à gestante", terá lugar na forma postulada, por sessenta dias após o término da licente concedida após o término da licente concedida após o termino da licente concedida pala entidamino da licença concedida pela entida-de previdenciária.

Os recursos ordinários interpostos às fls. 816-821 e 822-829, respectivamente por Hércules S.A. — Crédito, Financiamento e Investimentos e as demais em-presas discriminadas na petição retro e Ambar Distribuidora S.A. — Titulos e Valores Mobiliários de Minas Gerais pretendem:

O primeiro recurso:
1) Dúvida sobre a Constitucionalida-de da Sumula nº 55 do TST.

2) Discordância quanto à extensao do aumento concedido "aos empregados admitidos após a data-base".

Contra estabilidade provisoria da gestante.
4) Contrariedade à concessão dos anuênios (adicional de tempo de servi-

ço). 5) Abono de falta ao estudante

Contra o desconto para o sindicato sem ressalvas.

O segundo recurso.
) requereu: exclusão do dissidio por serem instituições financeiras e não estabelecimentos bancários comerciais.

8) Contra o cumprimento do estabelecido no art. 224 e seus parágrafos da

9) Contra os anuênios.

10) Contra o desconto para o sindi-cato sem ressalvas. 11)

Contra abono de falta para o estudante fazer prova.

12) Contra estabilidade no emprego

da gestante. douta Procuradoria opina pelo pro-

vimento parcial do recurso a fim de:

a) rejeição da cláusula de estabilidade provisória da gestante;
b) rejeição da cláusula de anuênio;

c) condicionar o desconto paar o sindicato à prévia, expressa e individual autorização do empregado.

Em contra-razões argüem os suscitantes a deserção dos recursos".

es a deservac E' o relatorio. Voto

Rejeito a preliminar de deserção. As custas foram pagas dentro do quinquido posterior à interposição dos recursos.

Não conheço da preliminar de nconstitucionalidade da Súmula número
55 do E. TST. As Súmulas apenas compendiam a jurisprudência uniforme do
Tribunal Superior do Trabalho. Tratase de um procedimento que visa facilitar
a aplicação da letra "b" do art. 894 e
da letra "a" do art. 896 da Consolidação
das Leis do Trabalho. A declaração de
inconstitucionalidade, ao teor do art.
116 da Constituição da República, visa
tão somente a lei ou o ato do poder público. A preliminar carece objeto.

tão somente a lei ou o ato do poder público. A preliminar carece objeto.

Mérito:

I — A cláusula dos anuênios deve si excluída. Nos termos do art. 7º do Decreto-lei nº 55, de 1966, é vedada a concessão de qualquer aumento ou reajuste salarial, inclusive sob a forma de abono ou reclassificação, que desobedeçam as normas e os critérios da política salarial do Governo Federal. Ora a concessão de uma gratificação anual (anuênios), em forma precentual, vulnera essa política uma vez que em outra cláusula já foi previsto c reajuste geral.

II — Deu-se provimento parcial ao recurso quanto à cláusula do desconto para autorizá-lo desde que não haja

II — Deu-se provimento parcial ao recurso quanto à clausula do desconto para autorizá-lo desde que não haja manifestação contrária do empregado até 10 dias antes do pagamento do salário-reajustado, tal como se pronunciou o Exmo. Sr. Ministro Relator. III — Não merece provimento o pedido de exclusão das Distribuidoras de Valores. A Súmula nº 55 equipara essas organizações aos estabelecimentos bancários, já que ambos pertencem às mes-

organizações aos estabelecimentos ban-cários, já que ambos pertencem às mes-mas atividades ou categorias econômi-cas, e todas são demandadas neste dissi-dio, sendo única a categoria profisssional a dos empregados em etsabelecimentos bancários, conforme quadro a que se re-fere o art. 577 da CLT.

IV — Quanto à jornada de trabalho da 8 hores já constava essa cláusula de

IV — Quanto à jornada de trabalho de 6 horas, já constava essa cláusula de dissidios anteriores. Além do mais, 45-sim dispõe o art. 224, "caput", da CLT e a jurisprudência uniforme deste Tribunal (Súmula nº 55) é a de que as empresas de crédito. financiamento e investimento, também denominadas "nanceiras", equiparam-se aos estabelectos establectos de act. 224 tos pancarios pa a o sefeitos do art. 224 da CLT.

V — As demais clausulas ficam man-tidas tal como constam do R. Acórdão recorrido.

Isto posto:
Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção e não copetrar a preliminar de deserção e não co-nhecer a de inconstitucionalidade da Súmula 55 (cinquenta e cinco), por fai-ta de objeto, com restrições dos Excelen-tíssimos Senhores Ministros Ary Camtíssimos Senhores Ministros Ary Campista, relator, Lomba Ferraz, revisor; ama Teixeira Alves de Almeida e Orlando Coutinho, quanto à fundamentação, e dar provimento, em parte, ao recurso das Financeiras para: I — excluir os anuênios, contra os votos dos Excelentissimos Senhores Ministros Ary Campista, relator; Lima Teixeira, Orlando Coutinho, Lima Teixeira, Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Juiz Simões Bardosa; II — subordinar o desconto assistencial à não oposição dos empregados até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos parcialmente, os Excelentissimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, Fortunato Peres Júnior, Alves de Almeida e Juiz Simões nior Alves de Almeida e Juiz Simões Barbosa.
Em relação ao pedido de exclusão das

Distribuidoras de Valores, foi negado provimento ao apelo, contra os votos dos Excelentissimos Senhores Ministros Lomba Ferraz, revisor; Fortunato Peres Ju-nior. Starling Soares e Hildebrando Bi-saglia, mantida a V. decisão recorrida quanto à jornada de seis horas, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros

os Excelentíssimos Senhores Ministros
Fortunato Peres Júnior, Hildebrando Bisaglia e Starling Soares. As demais
cláusulas foram ajustadas ao decidido
no apelo das Financeiras.

Brasilia, 16 de fevereiro de 1977. —
Renato Machado — Presidente; Orlando
Teixeira da Costa — Relator "ad hoc".
Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador-Geral.
Fundamentação de Voto do Exmo. Sr.

Ministro Coqueijo Costa

Na preliminar de inconstitucionalidade da Súmula 55 — Rejeito, por falta de objeto. A sentença coletiva não aplica norma, legal ou não, preexistente. Cria. Logo, a Súmula 55 não está em ausa.

Não importa que o Regional, equivocadamente, haja feito incidir, na sentença coletiva que proferiu, o referido verbete.

Simplesmente, rejeito a preliminar de inconstitucionalidade da Súmula 55, por

falta de objeto.

Brasilia ,16 de fevereiro de 1977. —

Coqueijo Costa.

PROC. TST-RO-DC - 339-76 (Ac. TP - 71-77)

AA/JFC

Recurso a que se nega provimento mantendo-se, em conseqüência, o acórdão regional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissidio Coletivo, nº TST-RO-DC — 339-76, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1º Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados em Em-

ridos Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autonômos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato das Sociedades e Corretores de Fundos Públicos e Câmbio do Estado do Rio de Janeiro.

Homologado pelo acórdão regional de fis. 40 a 44 o acordo firmado entre as partes recorridas neste processo, da decisão recorre a douta Procuradoria Regional do Trabalho da 1º Região, contra as cláusulas 7º e 9º que concederam, respectivamente, 30 dias de férias aos empregados e desconto em favor do Sindicato.

Contra-arrazoado o recurso, é a dou-ta Procuradoria Geral pela reforma do acórdão, na forma do apelo da Procuradoria Regional.

E' o relatório.

Voto

O recurso ora impugnado pela douta Procuradoria Regional do Trabalho da 1º Região é igual ao firmado pelas mesmas partes no ano de 1975, oportunida-de em que também houve recurso da mesma Procuradoria contra a concessao das férias de 30 dias e desconto em fa-vor do sindicato, neste sentido, o acor-dão juntado por fotocópia aos autos (fls. 55 a 57) não deixa qualquer dúvida. Com referência à cláusula autorizativa

ao desconto para o sindicato, a conselha-da pela Procuradoria Geral a prévia e expresas autorização do strabalhadores interessados na forma adotada pela jurisprudência deste Tribunal, nem isso, data venia se justifica, porque no acordo anterior não houve qualquer opção ou ressalva a esta cláusula, a qual também foi motivo de recurso da mesma Procuradoria em 1975, que não logrou acolhida deste Colendo Tribunal.

Em razão do exposto, nego provimento

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Su-perior do Trabalho, negar provimento ac recurso, vencidos o Exmo. Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior quanto às férias de 30 (trinta) dias e Exmos. Srs. Mi-nistros Hildebrando Bisaglia, revisor. Fortunato Peres Junior Luiz Roberto de Rezende Puech, Coqueijo Costa e Juiz Vieira de Mello em relação ao descouto asssistencial.

Brasilia, 2 de março de 1977 — Renato fachado — Presidente; Alves de "mei-- Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo - Procurador-Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC - 352-76

(Ac. TP - 2.019-76)

HB/RF

Dissidio coletivo. Provimento em parte para resta-belecer cláusula de dissidio coletivo

Recurso ordinário provido em par-

Vistos, relatados e discutidos estes utos de Recurso Ordinário em Dissidio Coletivo nº TST-RO-DC — 352-76, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1º Região e são Recorridos Sindicato dos Oficiais Gráficos de Niterói, Federação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas e Sindicato da Indústria Gráfica do Estado do Rio de Janeiro.

O Egrégio TRT da 1º Região homologou acordo realizado no curso do procej-

gou acordo realizado no curso do proces-so de dissídio coletivo, acordo que con-tém doze cláusulas, das quais a quarta, sexta e oitava foram impugnadas sem

exita e oltava foram impugnadas sem exito pelo Ministério Público. Inconformada, recorre ordinariamente a douta Procuradoria Regional contra o não acolhimento à impugnação das referidas clausulas, ou seja: clausula quarta que concede férias de 30 dias, que vulnera a CLT; cláusula sexta que estabelece "a priori" um adicional de insalubridade, genérica na base de 20%, eis que a lei exige laudo técnico de órgan oficial competente; cláusula oitava que outorea o desconto em favor do sucitante sem orção aos que do mesmo distante do competito de sem or que do competito de sem or que de sem or que a lei exige de sem or que a lei exige la qu tante sem opção aos que do mesmo discordarem.
Contra-razão foram

oferecidas como

Contra-razão foram oferecidas como informação inclusive que estas cláusulas constam de acordo anterior e de outros mais antigos (fis. 46).

Pelo provimento apenas quanto às cláusulas sexta e oitava opina a douta Procuradoria Geral, reformulado o parecer em sessão para opinar pelo provimento total. nento total.

E' o relatório.

V o t o mento total.

Do plano cabe acentuar que a garan-tia de 20% como taxa de insalubridade constante da cláusula sexta de acordo homologado é diferente da citada vantagem constante das cláusulas sexta dos acordos de 1974 (DRT 9.791-74-fis. ... 16-18) e de 1975 (fis. 19-20) que apenas gaarnitam o pagamento da taxa na forma da lei.

O pagamento da taxa, depende da existência da insalubridade e esta é apurada na forma da lei, daí por que a con-cessão da taxa única de 20% além de tecnicamente inexata na realidade constitui mero aumento salarial, cabendo salientar que o grau da insalubridade pode ser mais elevado propiciando taxa mais

alta de complementação.

Inconveniente a cláusula, pelo que acolhe o recurso para adotar a redação da cláusula sexta do acordo de 1975. No atinente às férias de 30 dias, nego

provimento ao recurso porque já exis-tente a cláusula (quarta) em acordos anteriores e não atingida a política sa-

No que se refere ao desconto em favor do Sindicato não obstante se tratar de acordo homologado, dou provimento em parte ao recurso para adotar a jurisprudência deste Tribunal, ou seja a autori-zação para o desconto desde que não haja oposição de empregado até dez dias antes do pagamento do salário reajustado

Tal critério parte da necessária autorização dada pela assembléia sindical, mas passível de impugnação pelo associado, por se tratar de matéria regulada pela CLT, sendo razão mais relevante para a sua adoção, a norma constitucio-nal que garante a liberdade sindical e obviamente não se pode impor uma con-tribuição à aquele empregado não filia-do ao Sindicato.

Não obstante este entendimento, ma-

nifestou-se a douta maioria do Pleno pelo não provimento ao recurso neste ponto, em razão de se tratar de acordo lícito às partes estabelecerem o descon-to sem ressalvar.

Isto posto: Isto posto:
Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso, para restabelecer a redação da cláusula sexta do acordo anterior, de 1975, vencidos os Excelentissimos Senhores Ministros Lima Teixeira, Renato Gomes Machado, Orlando Coutinho Ary Campista e Juiz Floriano Manato Gomes Machado, Orlando Couti-nho, Ary Campista e Juiz Floriano Macial. Quanto ao desconto, foi-lhe negado provimento vencidos os Excelentissimos Senhores Ministros Hildebrando Basa-

glia, relator, Fortunato Peres Junior e Coqueijo Costa. Brasilia, 8 de novembro de 1976. — Luiz Roberto de Rezende Puech — Pre-sidente; Hildebrando Bisaglia — Rela-

Ciente: Marco Aurélio Prates ae Macedo — Procurador-Geral.

PROCESSO Nº TST-RO-DC-353-76 (Ac. TP-50-77)

Desconto assistencial para os cofres sindicais deve ficar condiciona-do à não oposição do trabalhador. As férias devem ser concedidas, le-

vando-se em conta o dispositivo legal que as regulamenta.

Impossibilidade de estabelecer-se gratificação de férias e por quebra de caixa por importar em aumento

ae caixa por importar em aumento salarial indireta.
Prorroyação de jornada de trabalho é matéria regulada pelo art. 59 da CLT não podendo ser proibida paar estudante po rsentença norma-

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio

Coletivo nº TST-RO-DC-353-76, em que

do sempregados no Comércio de Niterói e São Gonçalo.

"O E. TRT da 1ª Região, acórdão de fis. 14-39, julgou procedente, em parte o dissidio para estabelecer, entre outras cláusulas, aumento de 40% sobre os salários vigentes em 1-3-75, com vigência de um ano, a partir de 1-3-76; proibição da prorrogação do trabalho, a qualquer título, aos empregados estudantes quer título, aos empregados estudantes que, comprovando sua situação escolar, expressem seu desinteresse na citada prorrogação; abono de faltas dos empreprorrogação; abono de faltas dos empregados estudantes, nos dias de provas escolares, desde que comprovadas com antecedência de dois dias, mediante documento hábil; obrigatoriedade de anotação na Carteira Profissional (de trabamo) de função de Caixa, quando a exercer o empregado, assegurado um adicional de 1/3 do salário mínimo legal regional vigente, a título de quebra-caixa; pagamento do salário com comprovados autenticado pela empresa, com d vados autenticado pela empresa, com d vante autenticado pela empresa, com o das parcelas pagas; férias de 30 dias aos empregados que durante o período aquisitivo de férias. tiverem assiduidade integral e desconto em favor do Suscitante de uma quantia equivalente a um dia de salário, inclusive dos comissionistas, dos empregados associados e de um dia emejo do salário, inclusivo comissionis e meio do salário, inclusive comissionis-tas, dos empregados não associados.

Recorrem ordinariamente a Procura-doria Regional do Trabalho da Primei-ra Região (fls. 41-42) e o Sindicato dos Lojistas do Comércio de Niterói (folhas

A Procuradoria Regional do Trabalho da Priccuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região recorre contra a concessão de gratificação do caixa (cláusula "a"); férias de 30 dias (cláusula "l") e o desconto em favor do suscitante sem prévia e expressa autorização dos empregados.
O Sindicato dos Lojistas do Comércio

de Niterói recorre contra a proibição da prorrogação do horário de trabalho dos empregados estudantes (clausula "g"); empregados estudantes (cláusula "g"); abono de falta dos empregados estudantes (cláusula "h"); concessão de gratificação aos exercentes da função de caixa (cláusula "i"); férias de trinta dias (cláusula "k"); e desconto em favor do suscitante (cláusula "l").

Com as contra-razões dos Suscitantes (fls. 50-51) e (fls. 54-59), argüindo, inclusive descreão do recurso ordinário do

(fls. 50-51) e (fls. 54-59), argüindo, inclusive, deserção do recurso ordinário do Sindicato dos Lojistas do Comércio de Niterói, subiram os autos, opinando a douta Procuradoria-Geral (fls. 63-64) pelo não conhecimento do recurso do Sindicato dos Lojistas do Comércio de Niterói, por deserto, e pelo provimento particial do recurso da douta Procuradoria Regional ria Regional

É o relatório, na forma regimental".

Voto

Rejeito a preliminar de deserção ar-güida em contra-razões. Não há deser-ção. Terminando o último dia do paga-mento das custas no sábado, dia 10-7-76, prorrogado o prazo para o proximo dia útil, segunda-feira, dia 12-7, data do pagamento. Tempestivo, portanto.

Recurso da Precuradoria Regional Dou provimento para excluir a concessão de gratificação de caixa, das férias de 30 dias e para condicionar o desconto, em favor do Suscitante à não oposição do obreiro, até 10 dias antes do primei-

ro pagamento reajustado.

A concessão de gratificação de 1/3 do salário mínimo regional representa, sem dúvida, aumento indireto do índice legal. As férias de trinta dias vulneram os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso do Sindicato dos Lojistas do Comércio de Niteról. — Dou provimento para excluir da condenação as cláusulas referentes à proibição de prorrogação de jornada do empregado estudante. Nego, quanto ao abono de faltas aos empregados estudantes.

Prejudicado, quanto à gratificação ao exercente da função de caixa férias de 30 dias e desconto em favor do Suscitan-

te, face ao deferimento do recurso da Procuradoria Regional.

A prorrogação do horário de trabalho dos empregados é matéria regulada peio art. 59 da CLT, vedada disposição em contrário em dissidio coletivo.

Isto posto,

Acordam os Ministros do Tribunal Su-

Acordam os Ministros do Tribunal Superir do Trabalho, unanimemente, rejeitar a preliminar de deserçao argüida
e dar provimento, em parte, aos recursos para, ao da Procuradoria Regional;
I — excluir as férias de trinta dias,
contra os votos dos Exmos. Senhores Ministros Alves de Almeida, Orlando Coutinho, Ary Campista e Juiz Orlando Telxeira da Costa;
II — subdinar o desconto assistencial

 II — subodinar o desconto assistencial
 não oposição do empregado até dez a nao oposição do empregado ate dez dia santes do primeiro pagamento reajustado, vencidos, parcialmente, os Excelentissimos Senhores Ministros Fortunato Peres Júnior, relator, e Coqueijo Costa e contra os votos ds Exms. Senhores Ministros Ary Campista, Alves de Almeida, e Juízes Simões Barbosa e Oriando Teixeira da Costa;

Ao do Sindicato:

Ao do Sindicato:

I — expungir a cláusula atinente a prorrogação do horário de trabalho dos empregados estudantes, vencidos os Excelentissims Senhores Ministros Lima Teixeira, revisor, Ary Campista, Alves de Almeida, Orlando Coutinho e Juizes Orlando Teixeira da Costa e Simões Barbosa:

- conceder abono de faltas ao empregado estudante nos dias de provas, desde que em estabelecimento oficial, reconhecido ou autorizado de ensino, pre avisado o empregador com um minimo de 72 (setenta e duas) horas, unanimemente.

As demais cláusulas foram ajustadas As demais clausulas foram ajustad no decidido no apelo da Procuradoria. Brasília, 16 de fevereiro de 1977 Renato Machado, Presidente. PROC. Nº TST-RO-DC-355-76 (Ac. TP-2.284-76)

GSS/RF

Recurso Ordinário em Dissidio Co-

letivo.

Negado provimento ao apelo da

Douta Procuradoria Geral.

Dado provimento em parte, ao recurso da Federação do Comercio Varejista do RJ.

Quanto ao recurso do Sindicato das Empresas Transportes Rodovia-rios de Cargas do Estado da Guanabara considerado prejudicado no que toca às cláusulas 5º e 6º e negado provimento quanto aos demais itens.

Vistos, relatados e discutidos estes auvistos, relatados e discutidos estes au-tos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-355-76, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1º Região, Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas do Estado da Guanabara e são Recorridos os mesmos e Sindicato dos Condutores de Verculos Rodoviários e Anexos de Duque de Caxias e Magé.

Recorrem ordinariamente do v. aresto regional de fls. 43/48 a douta Procuradoria Regional, Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas do Estado da Guanabara.

O apelo da douta Procuradoria Regional (49/50) situa-se contra a cláusula 5° da inicial, que concedeu horas extras em

bases superiores às da lei.
O segundo recorrente (55/56), por sua vez, recorre impugnando os itens correspondentes às clausulas 5°. 6°, 7° e 16°.
O terceiro recorrente (58/63) é contra

o aumento sobre o piso; é em desfavor ao percentual de 50% para as horas ex-tras e, por fim, insurge-se com as clau-sulas 6°, 10°, 14° e 15°. As fls. 68, o SEEE informa não obje-

tivar a modificação do percentual de aumento.

Subiram os autos e a d. Procuradorla-Geral opinou pelo provimento, em par-te, dos mesmos para que se indefira ou se torne sem efeito o fixado na cláusula 5º do acordão de fls. 43-48. E o relatório.

Voto

Inicialmente é negado provimento ao apelo da douta Procuradoria-Geral att-nente à clausula 6° cuidando de concessao de horas extras na base de 50% (cinquenta por cento), e dar provimento em parte, ao apelo da Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio de Ja-neiro, no sentido de adaptar a cláusula do piso ao salário normativo nos termos do Prejulgado nº 56 (cinquenta e seis), subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias an-

tes do primeiro pagamento reajustado. Prejudicado o apelo quanto à clausula 6º O apelo do Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas do Estado da Guanabara considera-se pre-Estado da Guanabara considera-se pre-judicado no que toca às cláusulas 5º e 6º (quinta e sexta) e, finalmente, deve ser negado provimento na totalidade dos demais itens do apelo, sendo a votação do Eg. Tribunal Pleno, sem qualquer discrepância, conceituando-se, como è obvio, em pronunciamento unânime.

Isto posto. Acordam os Ministros do Tribunal Su-perior do Trabalho negar provimento ao apelo da Procuradoria Regional, clausuapelo da Procuradoria Regional, clausu-la 6º (sexta), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fortunato Peres Júnior, revi-sor, Renato Gomes Machado, Coqueijo Costa, Lomba Ferraz, Fernando Franco costa, Lomba Ferraz, Fernando Franco e Barata Silva, e dar provimento, em parte, ao recurso da Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro paar: I) — adaptar a cláusula do piso ao salário normativo, nos termos do Prejulgado nº 56 (cinquenta e seis), contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior, revisor; II) — subordinar o desconto assistencial à não consciendo do empregado até 10 (dez) diag oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado vencido, parcialmente, os Exmos. Se-nhores Ministros Fortunato Peres Júnior, revisor, Coqueijo Costa e Thélio da Cos-ta Monteiro; III) — prejudicado o ape-lo quanto à cláusula 6º (sexta), unani-

memente Em relação ao recurso do Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas do Estado da Guanabara, considerado prejudicado no que toca às cláusulas 5º e 6º (quinta e sexta), foi-

clausulas of e b' (quinta e sexta), tollhe negado provimento quanto aos demais itens, unanimemente.

Brasilia, 13 de dezembro de 1976. —
Luiz Roberto de Rezende Puech, Presidente; Geraldo Starling Soares, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Ma-cedo, Procurador-Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC-357-76 (Ac. TP-73-77)

CC/MGAP

Recurso ordinário provido em Dissidio Coletivo, para sobretaxar a hora extra que erceder das duas legalmente permitidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissidio Coletivo nº TST-RO-DC-357-76, em que Recorrente Sindicato dos Trabalhadoe Recorrente Sindicato dos Trabainado-res nas Indústrias Químicas e Farma-céutiras de São Paulo e Recorrida So-ciedade Algodoeira do Nordeste Brasilei-ro S.A. — SANBRA.

É o seguinte o relatório do Relator vencido:

TRT da 2º Região, acórdão de s. 40-46, julgou procedente, em parte, presente dissidio para estabelecer, enfls o presente dissidio para estabelecer, entre outras cláusulas, reajustamento de 43%, calculados sobre os salários percebidos pelos empregados na data base, com pagamento a partir de 1-5-76, duração de um ano e fornecimento gratulto de uniformes, botas, luvas e outros equipamentos aos empregados, quando exigidos pelas empresas. Negou, entre outras, a concessão de fixação de horas extras a respectivos percentuais

extras e respectivos percentuais.

Recorre o Suscitante (fls. 50-55), pretendendo que a concessão do fornecimento gratuito de uniformes, botas, luvas e outros equipamentos aos empregavas e outros equipamentos aos emprega-dos deva ser feito sempre que requeri-dos pela natureza dos serviços executa-dos; que a tolerância de prestação de um máximo de 2 (duas) horas extras diárias seja estabelecido, as quais serão remuneradas com o adicional de 20%, na forma da lei e as horas extraordina-rias excedentes de duas exigidas pelo rias excedentes de duas, exigidas pelo empregador, sejam indenizadas com um acrescimo de 38%, além do adicional legal, a título de ressarcimento pelo ilicito cometido pelo empregador, a menos que o serviço suplementar seja exi-gido por motivo de força maior e des-de que cientificada a Delegacia Regional do Trabalho.

Sem contra-razões, subiram os autos opinando a douta Procuradoria Geral (fis. 59) pelo não provimento.

E o relatório.''

VOTO

As horas extraordinárias, excedentes das duas legalmente permitidas, muitas vezes são prestadas, à revelia da proibição da lei. E, quando muito, serão remuneradas com o sobre-salário de 20%. O que se pretende é sobretaxá-las com

outro acréscimo, de 30% para coibir a prática patronal abusiva, mormente num trabalho normalmente prestado em con-dições insalubres e perigosas. Defiro a cláusula, com a seguinte re-

dação:
"As horas extraordinárias excedentes das duas legalmente permitidas serão remuneradas com o acrescimo legal de 20% e mais a sobretaxa de 30%, salvo

havendo força maior".

Quanto ao fornecimento gratuito de uniformes, já o concedeu o Regional, quando exigidos pelo empregador. Dou provimento, em parte, para in-

cluir na sentença coletiva a clausula su-

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Su-perior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para deferir o postula-do no item "j" com a seguinte redação: "as horas extraordinárias excedentes uo no nem "j" com a seguinte redação: "as horas extraordinárias excedentes das duas legalmente permitidas serão remuneradas com o acréscimo legal de vinte por cento (20%) e mais a sobretaxa de trinta por cento (30%), salvo havendo força malor, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Fortunato Peres Júnior, relator, Lima Teixeira, revisor, Lomba Ferraz, Fernando Franco e Hildebrando Bisaglia. debrando Bisaglia.
Brasilia, 2 de março de 1977.

Machado, Presidente; Coqueijo Costa. Relator.

PROC. TST-RO-DC-379-76 (Ac. TP-52-77)

HLF/JFC

Recurso a que se da provimento, em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissidio Coletivo nº TST-RO-DC-379-76, em que é Recorrente Sindicato dos Empregados em Comércio Hoteleiro e Similares da Cidade do Salvador e Recorrido Sindicato dos Hotéis e Similares da Cidade do Salvador Salvador.

O 5º Regional não conheceu prelimi-O 5º Regional não conneceu prelimi-narmente do presente dissidio, embora tenha considerado como válida a con-venção coletiva de cujo registro se re-cusou a Delegacia Regional do Trabalho, alegando irregularidade na Assembléia Geral (fls. 58-61)

Irresignado recorreu o suscitado esta TST (fls. 63), que acolhendo par-cialmente o recurso, determinou que o Regionai julgasse o dissidio como en-tendesse de direito (fls. 89-91), ja tendo o mesmo sido contestado a fls. 38-45. De decisão do Egrégio Regional que julgou procedente em parta o dissidio

De decisão do Egrégio Regional que julgou procedente em parte o dissidio (fis. 96-99), insurge-se o Sindicato dos empregados invocando violação dos arts. 611, § 1.º 2 444 da CLT, além de se insurgir contra as cláusulas modificadas pelo Regional: 1º, 3º. 7º, 10º 11º, 16º e 17º (dissidio de fis. 4-6).

Com as contra-razões de fis. 122-128, opina a d. Procuradoria-Geral pelo conhecimento e improvimento do recurso tls. 132-133)

É o relatório.

Voto

Sustenta a recorrente que o v. acor-dão recorrido ao cumprir determinação deste Tribunal deveria apenas apresiar se foram cumpridas as formalidades lese foram cumpridas as formalidades legais para a celebração do acordo coletivo, uma vez que fora declarada sua validade pela decisão que dele inicialmente não conhecia, porquanto for entendido que a falta de arqui repento não implicaria na sua nulidade.

Porem, contrariamente a tese arquida, o acordão que determinou a apreciação acordão que determinou a apreciação.

o acórdão que determinou a apreciação do dissidio observou em especial a recusa do órgão administrativo no registro "condição para a vigência do contrato" e, que havia divergencia quanto à instauração instauração.

à instauração.

Bem andou o Regional ao examinar as clausulas do dissidio, uma a uma, em relação àqueles que não tiveram a concordância do suscitado, no maisinado acordo, não violados, portanto os dispositivos legais citados.

Nego provimento.

Cidusula Primeira — Percentual do

aumento.
O cálculo se encontra às fis. 22-23,

com a taxa de 27% aplicáveis aos Dissidios Coletivos ajulzados no mês de agosto de 1974.

Nego provimento. Clausula Tercetra — Equiparação salarial.

E de se negar provimento, pois visa estabelecer a compulsoriedade de uma

equiparação salarial fora dos parâmetros legais (art. 461 da CLT).

Cláusula Sétima — Férias 30 dias.

Nego provimento, mantida que foi a cláusula de convenção anterior e que se pretendia inovar.

Cláusula Décima — Folga dominicai.

Nego provimento por implicar em aumento dos repousos semanais previsto na Lei 605-49.

E a obrigação de conceder uma folga por mês aos domingos já está concedida pela manutenção da clausula da convenanterior (9*) que se pretendia mo-

Cláusula Décima Primeira - Relação

ensal de empregados. Mantida a cláusula 10º da convenção anterior, não ha por que se impor aos empregadores a obrigação de remessa ao suscitante de relação mensal de empre-gados admitidos e demitidos. Nego provimento.

Cláusula Décima Sexta — Fornecimentos de indumentária.

Dou provimento em parte para condi-

ciona ro seu fornecimento sem ônus para o empregado, desde que exigido o seu

so pelo empregador.

Cláusula Décima Sétima — Vigência.

Nego provimento, obedecido que foi o

Prejulgado 56 (item VII).

Isto posto:
Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso, para condicionar o fornecimento de indumentária à exigência pelo empregador, sem onus para o empregado, unanimemente.

Brasilia, 16 de fevereiro de 1977. — Renato Machado, Presidente; Henrique Lomba Ferraz, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Mace-do, Procurador-Geral.

PROC. N° TST-RO-DC - 380-76 (Ac. TP - 2.287-76)

RSM/mam

A parte variável do salário, proveniente de comissões ajustadas, de-correrá do vulto das operações, den-tro do critério "ad valorem" estipulado no contrato de trabalho, não havendo, assim, razão para inciden-cia do percentual do aumento decretado.

Quanto ao cálculo da ajuda de custo e diárias, devem acompanhar o custo de vida, nos termos em que se calcula o reajustamento do salá-rio, pois se ficarem estagnadas, a critério exclusivo do empregador, fe-rem o interesse geral da categoría, em elemento essencial, ou seja, a possibilidade de o empregado viajan-te enfrentar as despesas decorrentes do seu deslocamento constante, a interesse do serviço.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissidio Coletivo nº TST-RO-DC — 380-76, em que são Recorrentes Federação do Co-mércio do Estado de São Paulo e outro, Sindicato da Indústria de Camisas para Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo e Outros e Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo e Outros e Recorrido Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comercio no Estado de São Paulo.

O acórdão regional concedeu, dentre outras vantagens, o reajustamento na base do mesmo percentual adotado para o aumento salarial. em relação à

ra o aumento salarial em relação à ra o aumento salarial, em relação a ajuda de custo e às diárias mesmo que não excedam de 50%, e também soore a parte variável, proveniente de comissões, tomando como base a média dos útimos doze meses.

A Federação do Comércio do Estado de São Paulo e outros suscitados recorrem, pretendendo a eliminação das aludidas cláusulas

Procuradoria Geral opina pelo provimento.

E' o relatório.

Voto

A parte variável do salário, provimente de comissões ajustadas, não tem por que receber incidência do aumento salarial decretado. A remuneração decorre-rá logicamente do vulto das operações, dentro do critério ad valorem estipulado no contrato de trabalho.

Dou provimento para excluir a clausu-

la

Quanto ao cálculo da ajuda de custo e das diárias, devem acompanhar o aumento do custo de vida, nos termos em que se calcula o reajustamento do salá-

rio. E irrelevante o debate sobre a natureza dessas vantagens, se salarial ou não, pois o que interessa ao julgamento nao, pois o que interessa ao jurgamento da causa é que se trata de vantagens contratuais, percebidas pelo empregado para execução do seu trabalho, e se ficarem estagnadas, a critério exclusivo do empregador, ferem o interesse geral da categoria em elemento essencial, ou eja a possibilidade de o empregado viajante enfrenta ras despesas decorrentes do seu deslocamento constante, a interesse do

Nego provimento.

Nego provimento.
Isto posto:
Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para excluir a cláusula "f", contra o voto do Excelentissimo Senhor Ministro Alves de Almeida.
Brasília, 13 de dezembro de 1976. — Luiz Roberto de Rezende Puech — Presidente; Raymundo de Souza Moura — Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Ma-Procurador-Geral.

PROC. TST-RO-DC — 391-76 (Ac. TP — 2.289-76)

AC/JFC

Recurso Ordinário em Dissidio Co letivo a que se nega provimento pa-ra assegurar aos trabalhadores trinta dias de férias, por não atentar, nesse particular, contra a política salarial vigorante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissidio Coletivo nº TST-RO-DC — 391-76, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1º Região e são Recorridos Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar dos Estados da Guanabara, Rio de Janeiro e Espírito Santo e Campanha Nacional de Escolas da Comunidade. Comunidade

Recorre a douta Procuradoria Regio-nal das cláusulas 6° e 11° da inicial que resultaram da concessão de férias de 30 dias e do desconto em favor do Sindicato suscitante sem condicionais.

Não há contra-razões.

A douta Procuradoria Geral se manifesta pelo provimento do apelo. E' o relatório.

Férias de 30 dias — Nego provimento de vez que, em nosso entendimento, o v. acórdão recorrido não atentou, nesse particular, contra a política salarial vigorante e por ter constado de acordo

Desconto para o Sindicato — Dou pro-vimento parcial para autorizar o des-conto desde que não haja manifestação contrária do empregado até 10 dias an-tes do pagamento reajustado.

Isto posto:
Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em
parte, ao recurso, para subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primenro pagamento reajustado, vencidos, parcial-mente, os Exmos. Srs. Ministros Fortunato Peres Junior e Coqueljo Costa e, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Thélio da Costa Monteiro, Alves de Almeida e Lima Teixeira.

Quanto à clausula 6º (sexta), de terias, fol-lhe negado provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz revisor; Fernando Franco, Coqueijo Costa, Fortunato Peres Júnior e Renato Gomes Machado.

Brasilia, 13 de dezembro de 1978. — Luiz Roberto de Rezende Puech — Pre-sidente; Ary Campista — Relator. Ciente: Marco Aurelio Prates de Ma-

cedo — Procurador-Geral.

PROC. Nº TST-RO-DC — 405-76 (Ac. TP — 55-77)

OC/MGAP

Recurso Ordinario em

Coletivo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissidio Coletivo nº TST-RO-DC — 405-76, cm que é Recorrente S. A. — Frigorifico Angio e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Bebedouro.

Eis o relatório aprovado:

"Inconformada com o v. acórdão de fls. 38-46, recorre ordinariamente a suscitada (fls. 48-51), com fundamento no disposto nos arts. 893, II e 895, letra "b" da Consolidação.

prestação de exames escolares;

c) estabilidade da gestante e d) multa por inadimplemento obrigações de fazer.

O recurso foi contra-razoado às fls. .. 57-59, opinando a douta Procuradoria Geral pelo seu provimento parcial. E' o relatório".

Voto

a) Piso salarial.

Ao contrário do afirmado pelo Suscitado o E. TRT concedeu salário normativo, a teor do que dispõe o item I, do Prejulgado 56. Nego provimento.

b) Abono de falta ao empregado-es-

tudante.
Por se tratar de vantagem que vem sendo deferida e que não constitui contrariedade à política salarial do governo, c) Estabilidade provisória.

nego provimento. nego provimento.

A jurisprudência dominante nesta Corte é no sentido de conceder a estabilidade provisória à gestante, nos exatos termos em que o TRT concedeu.

Nego provimento.

d) Multa pelo descumprimento de sentença normativa.

Estabelece o v. acórdão recorrido "a multa de Cr\$ 50,00 em caso de descumprimento pelo empregador das obrigações de fazer, contidas na proposta con-

ções de fazer, contidas na proposta con-ciliatória, revertendo o seu beneficio em favor da parte prejudicada". (fls. 45). A manutenção da cláusula se impõe, limitada, todavia à hipótese de descum-primento da obrigação imposta pela

cláusula 6º da sentença normativa (for-necimento, ao empregado, de compro-vante de pagamento, com discriminação dos descontos efetuados), já que as de-mais comportam ação de cumprimento.

Dou, em tais termos, provimento parcial ao recurso.

E' o meu voto.

Isto posto:
Acordam os Ministros do Tribunal Su-

perior do Trabalho dar provimnto, em parte, ao recurso para restringir a mulparte, ao recurso para restringir a mul-ta apenas ao descumprimento da cláu-sula sexta (6º) contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz, Relator, e Fortunato Peres Júnior. Brasília, 16 de fevereiro de 1977 — Renato Machado — Presidente; Orlando Coutinho — Relator "ad hoc". Ciente: Marco Aurélio Prates de Ma-

- Procurador-Geral.

PROC. Nº TST — RO — DC — 409-76 (Ac. TP — 2.292-76)

CC/JLOM

Recurso ordinário interposto pela Procuradoria Regional, como parte, pleiteando a recolocação do indice de reajustamento no seu nivel legal.

Vistos, relatados e discutidos estes au-

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST — RO — DC-409-76, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2º Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Curtimento de Couro e Peles de Campinas, Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo e Companhia Cortidora Campineira e outros. O acordo intercorrente no dissídio foi homologado pelo aresto de fis. 25, consubstanciado em 7 cláusulas, das quais ressaltam o reajuste salarial de 45%, o aumento proporcional aos empregados admitidos após a data-base, a compensação dos aumentos espontâneos ou compulsórios, o salário normativo, a duração do acordo de um ano, o aumento limite correspondente a 45% sobre 30 vezes o salário mínimo (Lei nº 6.205) e o desconto de 25,00 do primeiro aumento líquido de cada empregado, para fins sindicais-assistenciais, recolhido à Caixa Econômica (26). Econômica (26).

xa Econômica (26).

Recorre ordinariamente a PRJT da 2º
Região (39), por violação das Leis números 4.725, 4.093,6.147, eis que o fator de vigência do acordo salarial é de 43%

(agesto/76).
O Sindicato dos trabalhadores contra-razoou (42), o SEE corrobora a asserti-va da Procuradoria, quanto ao índice de 43% (50), e a PG, em parecer, é pelo provimento (51).

É o Relatório.

voro

Dou provimento, nos termos do parecer de fls. para recolocar o indice de

Insurge-se contra as seguintes cláusu-las deferidas pelo regional: majoração no seu parâmetro legal, ou seja, 43%. Isto Posto: Acordam os Ministros do Tribunal Su-

Acordam os Ministros do Tribunal Su-perlor do Trabalho dar provimento ao recurso para reduzir o índice de reajuste à 43% (quarenta e três por cento), côn-tra os votos dos Excelentístimos Senho-res Ministros Ary Campista, revisor, Or-lando Coutinho, Thelio da Costa Mon-teiro, Lima Teixeira e Alves de Almei-

da.
Brasilia, 3 de dezembro de 1976. —
Luiz Roberto de Rezende Puech, Presidente — Coqueijo Costa, Relator. — Ciente: Marco Aurelio Prates de Macedo,
Procurador-Geral.

PROC. TST — RO (Ac. TP — 14-77) RM/JFC RO - DC-430-76

Dissidio Coletivo. - Recurso Ordinário não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes au-Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST — RO — DC-430-76, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1º Região e são Recorridos Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato da Indústria de Mármores e Granitos do Estado do Rio de Janeiro.

Recorre a douta Procuradoria do acórdão que homologou o acordo, no qual ficou ajustado o desconto em prol dos co-

cou ajustado o desconto em prol dos co-

fres do Suscitante.

A Procuradoria Geral opina pelo provimento.

É o relatório.

VOTO Nos termos do art. 142, da CF, nego provimento.
Isto Posto:

Isto Posto:
Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento ao recurso, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Fortunato Peres Júnior, Coqueijo Costa e Hildebrando Bissaglia.

Brasília, 7 de fevereiro de 1977. — Lima Teixeira, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — Renato Machado, Relator. — Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

PROC. Nº TST — RO — DC-446-76 (Ac. TP — 56-77)

LT/MGAP

Desconto para o Sindicato. Recurso da d. Procuradoria Re-gionul a que se dá provimento par-cial, na forma da jurisprudência do Pleno.

Recurso do Sindicato Suscitante a que se dá provimento, para admitir o salário normativo na forma do Prejulgado nº 56-76.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST — RO — DC-446-76, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1º Região e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açucar, de Doces e Conservas Alimentícias e da Refinação do Sal do Município do Rio de Janeiro e são Recorridos os Mesmos e Ribeiro de Abreu Comércio e Indústria S.A. e Outros.

"O E. TRT da 1º Região, acórdão de fis. 74-77, julgou procedente, em parte, o dissidio para estabelecer, entre outras cláusulas, aumento de 40% sobre os salários de 1-3-75, com vigência de um ano, a partir de 1-3-76 e desconto sem restrições em favor do Sindicato Suscitante, a ser feito pelas empresas Suscitante, a ser feito pelas empresas Suscitadas no primeiro pagamento dos salários reajustados de seus empregados, na importância de Cr\$ 15,00. Indeferiu, entre outras cláusulas, a de férias de 30 dias e a de salário normativo. "O E. TRT da 1º Região, acórdão de

Recorrem ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região (fis. 80-81) e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar de Doces e Conservas Alimenticias e Re-finação do Sal do Município do Rio de Janeiro (fls. 82-84).

A d. Procuradoria Regional, contra o desconto em favor do Suscitante sem

prévia e expressa autorização dos em-

pregados.
O Sindicato Suscitante, pretendendo a concessão de férias de 30 dias e salário normativo.
Com as contra-razões (fls. 93-95), su-

biram os autos, opinando a d. Procura-doria Geral (fls. 98-99) pelo provimen-to do recurso da douta Procuradoria Re-gional e pelo indeferimento do Sindica-to Suscitante.

É o relatório na forma regimental".

Dois são os recorrentes: Procuradoria Regional e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar.

A Procuradoria é contra o desconto compulsório para o Sindicato.

Dou provimento parcial para admitir o desconto desde que não haja opo.ição dos trabalhadores 10 dias antes do paramento.

gamento.

Quanto ao recurso do Sindicato dos Quanto ao recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, que pretende o salário normativo, dou provimento para admiti-lo na forma do Prejulgado 56-76. No que se refere as férias de 30 dias, também não aceitas pelo acórdão, nego provimento.

É o meu voto.
Isto porto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, aos recursos:

I — ao da Procuradoria Regional pa-

parte, aos recursos:

I — ao da Procuradoria Regional para subordinar o desconto assistencial. à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos, parcialmente, os Exmos. Srs. Ministros Fortunato Peres Júnior, relator, e Coqueijo Costa e contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Ary Campista, Alves de Almeida e Julzes Orlando Teixeira da Costa e Simões Barbosa; II — ao do Sindicato dos Trabalhadores para estabelecer o salário normativo nos termos do item IX do Prejulgado 56, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior, relator.

vencido o Exmo. Sr. Ministro Fortuna-to Peres Júnior, relator.

Brastiia, 16 de fevereiro de 1977. —
Renato Machado, Presidente. — Lima Teixeira, Relator "Ad-Hoc". — Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

GABINETE DO PRESIDENTE

TST - DC - 1-76 (Ac. TP - 1.604-76)

EMBARGOS INFRINGENTES

Embargante: Companhia Riograndense

de Saneamento — CORSAN
Advogado: Dr. Aldo José Sirangelo
Embargado: Sindicato dos Empregados
Desenhistas Técnicos, Artísticos Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares dos Estados do Rio de Janeiro, Bahia, Minas Gerais, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Re-

sende

Despacho

A intimação noticia a fls. 180 não po-de valer contra a Embargante, por desobediência ao preceituado no § 1º, do artigo 236, do C.P.C. Valerá a publicação do presente como

intimação para que a Embargante pa-gue as custas devidas, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Brasília, 21 de março de 1977.— Renato Machado, Ministro-Presidente do

T.S.T.

SECRETARIA SERVIÇO DE RECURSOS

Relação dos Processos encaminhados à Secretaria do E. Supremo Tribunal Fe-

Em 30 de março de 1977

TST - 12273-76 - (RR-700-72)

Agravante: Siderúrgica Barra Mansa S. A. Agravado: José Correia Leite e outros

TST — 12483-76 e 12719-76 (AI — 603

de 1975) Agravante: Rede Ferroviária Federal A. e União Federal Agravado: João Flores e outros

TST — 12486-76 e 12718-76 — (AI 488 de 1975)
Agravantes: Rede Ferroviária Federal
A. e União Federal Agravados: Maurício Diognes de Melo

TST - 14025-76 - (RR-275-74) Agravante: Petróleo Brasileiro S. A.

PETROBRAS Agravado: Terezinha Silva de Almeida

TST = 14410-76 - (RR-2179-75)Agravante: Indústria de Celulose Borregaard S.A.

Agravado: João Ramos Boneberg

TST — 14772-76 — (RR — 4133-75) Agravantes: Permatex — Cimento Amianto S.A.
Agravado: José Roberto Di Camillo

TST — 411-77 e 1517-77 — (AI 143 de 1975) Agravantes: Rede Ferroviária Federal . A. e União Federal Agravados: José Rodrigues de Almeida outros TST — 412-77 e 1527-77 — (AI-393 de 1975)
Agravantes: Rede Ferroviária Federal S.A. e União Federal S.A.
Agravados: Eduino Vicente da Silva e - 413-77 e 2021-77 -- (AI 2026 de 1974)
Agravantes: Rede Ferroviária Federal
A. e União Federal Agravado: José Costa e outros
1'ST — 414-77 e 1518-77 — (RR-4534 Agravantes: Rede Ferroviária Federal A. e União Federal Agravado: Flávio Junqueira Rohrs S TST — 415-77 e 1519-77 — (RR-2027 de 1974)
Agravant s: Rede Ferroviária Federal S. A. e União Federal
Agravados: Antonio Próspero Joaquim e outros TST 417-77 e 1525-77 -- (AI-418 de 1975)
Agravantes: Rede Ferroviária Federal S. A. e União Federal
Agravados: Raimundo Marcos Soares e outros TST -- 418-77 e 1528-77 -- (RR-68 de 1975)
Agravantes: Rede Ferroviária Federal . A. e União Federal Agravados: José Faldino de Abreu e S TST — 419-11 de 1975)
Agravantes: Rede Ferroviária Federal
A. a União Federal
Agravados: José de Souza e outros
TST — 420-77 e 1513-77 — (AI-1693 TST — 419-77 e 1526-77 — (AI-297

TST — 420-77 e 1513-77 — (AI-1693 de 1974)
Agravantes: Rede Ferroviária Federal

A. e União Federal Agravados: Mauro Azevedo Passos e

TST — 421-77 e 1524-77 — (AI-405 de 1975) Agravantes: Rede Ferroviária Federal

. A. e União Federal Agravados: José Divino Correia e ou-

Agravados: Luiz Rodrigues Dutra e ou-

Agravante: Rede Ferroviária Federal

Agravados: João Evangelio Apolinário

TST — 424-77 e 1529-77 — (AI-482 de 1975)
Agravantes: Rede Ferroviária Federal
A. e União Federal
Agravados: Flávio Fialho Silva e ou-

TST — 463-77 — (AI-2580-75) Agravante: Fundação de Planejamento

TST — 469-77 — (RR-2413-74) Agravante: Edvaldo Alves Rocha e ou-

Agravado: Rede Ferroviária Federal

de 1974)
Agravantes: Rede Ferroviária Federal

. A. e União Federal Agravados: Ivo Alves da Silva e ou-

Agravantes: Rede Ferroviária Federal S.A. e União Federal Agravados: Albino Vignoto e outros

TST — 914-77 e 2022-77 — (RR-3283 de 1974) Agravantes: Rede Ferroviária Federal

A. e União Federal
Agravados: Antonio Medeiros de Oli-

TST — 915-77 — (RR-1560-74) Agravantes: Rede Ferroviária Federal

TST — 916-77 — (AI-1842-74) Agravante: Rede Ferroviária Federal

Agravado: Dimas Gomes de Oliveira e

TST — 917-77 — (RR-1987-74) Agravante: Rede Ferroviária Federal

Agravado: Salvador Pacífico

- 912-77 - 2023-77 - (AI-1844

- 913-77 e 2020-77 — (RR-2940

Agravado: Annibal Maia Sampaio

(AI-2021-74)

TST - 423-77 -

TST — 422-77 e 1530-77 — (AI-1305 de 1975)
Agravantes: Rede Ferroviária Federal
A. e União Federal

outros

S.

S

S. A

e 00'

s

tros

S.

S

S.

S. Ă.

S.A.

TST -

veira e outros

de 1974)

Agravado: Antonio de Oliveira Filho e TST — 918-77 — (AI-1821-74)

Agravante: Rede Ferroviária Federal S.A. e União Federal S.A.

Agravado: Libio Pereira

TST — 1011-77 — (RO-DC-223-76)
Agravante: Sindicato da Indústria de
Esquadrias e Construções Metálicas do
Estado de São Paulo e outros
Agravado: Sindicato dos Trabalhadores

nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas

nas industras Metalurgicas, Metalucas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema. TST — 1383-77 — (RR-1009-75) Agravante: Unibanco — União dos Bancos Brasileiros S.A.

Agravado: Hylton Pereira Chaffin e

TST - 1509-77 - (RR-971-74)

Agravante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo Agravado: Feres Riskaliah Abib e outros e Guazzel'i & Cia. Ltda.

TST — 1560-77 e 2180-77 — (AI-1344 de 1975)

Agravantes: Rede Ferroviária Federal
S. A. e União Federal

Agravado: Edmundo Barbosa Duarte e

Agravado: Edmundo Barbosa Duarte e

TST — 1561-77 — (AI-291-75) Agravante: Rede Ferroviária Federal 5.A

Agravado: José Celestino Batista e ou-

TST — 1596-77 e 2184-77 — (RR-4555 de 1974) Agravante: Rede Ferroviária Federal

Agravados: Paulo Borges do Prado e outros

TST - 1648-77 -- (RR-3775-75) Agravante: O Estado de São Paulo Agravado: Thereza Zambrano e outro TST — 1742-77 — (RO-AR-76-75) Agravante: General Motors do Brasil S.

Agravado: Moshim Yabiku e outros Vista, por 8 (olto) dias, ao Embargado para Impugnação

Embargado: Sindicato dos Empregados

Embargado: Sindicato dos Empregados de Saneamento, Corsan Embargado: Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos, e Auxiliares dos Estados do Rio de Janeiro, Bahia, Minas Gerais, Paraná, Santa Cotorina e Pio Grande do Sul Catarina e Rio Grande do Sul.

Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Terceira Turma

Vista, por 8 dias ao Embargado, para Impugnação.

RR-2868-76 Embargante: Samuel Quinto Boer Embargado: Banco Itaú S. A. Ao Dr. Wally Mirabelli

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SORTEIO Nº 10-77 (Seção de Dissídio)

Procurador-Geral Dr. Marco Aurélio Prates de Macedo.

Lote nº 01 — com 15 processos Ao Procurador Dr. Roque Vicente Fer-

Recurso de Revista

rer.

TST-RR: Nº 702-77 — Rede Ferroviária Federal - Dalva Therezinha de Oliveira.

Nº 703-77 — Banco Itaú S.A. — Fer-

nando Macedo.

Nº 704-77 — Fazenda Pública do Estado de São Paulo (3 vols.) — Suely Rollo e outros. Nº 705-77 — Rede Ferroviária Federal

- Pedro de Paula Peixoto.

Nº 706-77 -- Banco do Brasil S.A.

Os mesmos.
Nº 707-77 — Brasil Reis Dias e outros e Rede Ferroviária Federal S.A. — Os

Nº 708-77 -– Tevar Magazine Ltda. e

Nº 708-77 — Tevar Magazine Edda. e Lidia Bagnara — Os mesmos. Nº 709-77 — José Adão C. de Mello e outros e Rede Ferroviária Federal S.A. — Os mesmos. Nº 710-77 — Indústria Química e Far-macêutica Shering S.A. — Alceni Ri-

beiro Neves.

Nº 711-77 — Lauro Tito da Silva e outros — Zivi S.A.

Agravo de Instrumento

TST-AI: Nº 236-77_-Nº 236-77 — Hatel City Sacomi Ltda. Maria José Miguel de Jesus. 237-77 — Repasa S.A. - Valdecir Nº José Barrocas.

Nº 238-77 — Indústria e Comércio Brosol Ltda. — Aldrovando Moacir Franco e outros.

Embargos

TST-RR: Nº 2.769-75 — Casa Dico S.A. — Laci Ribeiro.

Nº 3.307-75 - Prefeitura Municipal de Campinas - Luis Carlos Baiano e ou-

Brasilia, 10 de marco de 1977,

Mandado de Segurança

TST-MS:

Nº 01-77 — Serviço Social da Industria Sese Departamento Regional de Pernambuco — Exmo. Sr. Ministro Co-

Brasilia, 11 de março de 1977.

Lote nº 02 — com 15 processos. Ao Procurador Dr. José Maria Caldeira.

Recurso de Revista

Nº 778-77 - Fazenda Pública do Estado de São Paulo — Ivson Dias Costa.

Nº 779-77 — Petrobrás S.A. mercial Construtora Franco e Adonias José da Silva e outro. Nº 780-77 — Febasa S.A. — Renato

Sant'Anna. Nº 781-77 — Petrobrás S.A. — Moa-

cyr Menezes.

Nº 782-77 — Hideaki Yoshioka e Ban-Nº 782-77 — Hideari Yushidka e Dan-co Brasileiro de Descontos, Banco Bra-desco de Investimento S.A. e Financia-dora Bradesco S.A. Crédito, Investi-mento e Financiamento. — Os mesmos.

mento e Financiamento. — Os mesmos. Nº 783-77 — Antonio Carlos Venâncio e outros — Companhia Nitro Química Brasileira

Nº 784-77 — Lúcia Maria Mendes — S.A. Materiais Elétricos Same.
Nº 785-77 — Companhia Estadual de Transportes Coletivos — João Magalhães Tunis

Nº 786-77 — Companhia Estadual de Transportes Coletivos — Benedito Nogueira. Nº 787-77 -

Companhia Municipal de Transportes Coletivos - Antonio Lopes

Agravo de Instrumento

TST-AI:
Nº 239-77 — Instituto de Previdência do
Estado de São Paulo — Eunice de Oliveira Cunha.
Nº 271 — Usina Catende S.A. — Agri-

lico Martins da Silva e outros.

Agravo Regimental

TST-AG-RR: Nº 3.607-75 — Maria Guarilia Prado — Fepasa S.A.

Embaraos

TST-RR: Nº 4.310-75 — Pedro de Campos e outros — Telesp S.A.

Nº 4.355 — Eugene Boghici — José Ribeiro de Oliveira.

Ao Procurador José Maria Caldeira.

Recurso Ordinário — Ação Rescisória TST-RO-RR:

Nº 96-77 - Yakult Indústria e Comércio de Laticinios Ltda. — Adenilson Ri-beiro Nascimento e Roberto Pereira Montez

Brasilia, 10 de março de 1977.

Lote nº 03 — com 15 processos. Ao Procurador Dra. Ana Bella Gonçalves.

Recurso de Revista

TST-RR: Nº 788-77 — Seiriki Onaga e outros — Eron — Indústria e Comércio de Tecidos S.A. Nº 789

- Fepasa S.A. Rodolfo Dias N° 790-77 — Banco Brasileiro de Descontos S.A. — Newton Costa.

N° 791-77 — Light S.A. — Hermenegildo Sassara Franco.

Nº 792-77 — Antonio Alves Cardoso —

Petrobrás S.A.

Nº 793-77 — Luiz Carlos Lima — Universidade do Rio de Janeiro.

Nº 794-77 — Unibanco S.A. — Marly

Serpa Fortes e outros.

Nº 795-77 — Serve — Cergilio Curitiba

de Aguiar.

Nº 796 — Werner e Pfleiderer do Brasil

José Barbosa de Oliveira.

Nº 797-77 — Elvira Batista de Carvalho — Rede Ferroviária Federal S.A.

Agravo de Instrumento

TST-AI: TST-AI:

Nº 272-77 — Crefisul Ltda. — Fernando Bezerra dos Santos e outros.

Nº 273-77 — Montepio Cooperativista do Brasil — Leoncio Inácio Ferreira.

Nº 274-77 — Clínica de Repouso Jayme da Fonte — Viviane Duque Porto.

Embargo_{*}

TST-RR: 4.386-75 — Fepasa S.A. — João Martins Fernandes e outro.

Nº 4.490-75 — Companhia Estadual de
Energia Elétrica — Carlito Carneiro e

Brasilia, 10 de março de 1977.

Lote nº 04 - com 15 processos Ao Procurador Dr. Lauro da Gama e Sousa.

Recurso de Revista

TST-RR:

Nº 798-77 — Antonio Gil Duarte Dias — Banco Econômico S.A.
Nº 799-77 — Alda de Souza Muniz Chamberlain e outras — Rede Ferroviária Federal S.A. (97º Divisão Leopoldino).

Nº 800-77 — Djalma Ferreira da Sil-- Rede Ferroviária Federal S.A. (7º

Divisão Leopoldina).

801-77 — Irineu Oliveira da Luz e outros — Rede Ferroviária Federal S.A. (7º Divisão Leopoldina).

Nº 802-77 - Rele Ferroviária Federal S.A. (7º Divisão Leopoldina) — Milton de Oliveira Lima e outros.

Nº 803-77 — Rede Ferroviária S.A. (7º Divisão Leopoldina) — Kleber Lupiano

de Oliveira e outros.

Nº 804-77 — Rede Ferroviária Federal
S.A. (7º Divisão Leopoldina). — Nor-Nº 804-77 — Rede Ferroviaria Federal S.A. (7º Divisão Leopoldina). — Nor-van de Araújo e outros. Nº 805-77 — Ney Baptista Alves — Rede Ferroviaria Federal S.A.

Nº 806-77 — Helmar Hugo Schuma-- Rádio e TV Rio S.A. 17-77 — Adriano Sá Mendes e oucher — Rádi Nº 807-77 -

tros - Banco Nacional S.A

Agravo de Instrumento

TST-AI: Nº 275-77 — Companhia Açucareira de Golania — Francisco Elias dos Santos - Companhia Açucareira de e ouros - Companhia Açucareira de

Nº 276-77 — Companhia Açucareira de Joiania — Manoel Sinfrônio Marins e Goiania ouros.

Nº 277-77 — Companhia Açucareira de Goiania — Manoel Joaquim da Silva.

Embargos

TST-RR: Nº 4.758-75 — Ligh — Serviços de Ele-ricidade S.A. — Arnaldo de Jesus Fernandes.

Nº 4.793 — Perôleo Brasileiro S.A. — Perobras - José Ribeiro Roch Brasilia, 10 de março de 1977.

Loe nº 05 - com 15 processos Ao Procurador Dr. Bertil Atel Filip Drybom.

Recurso de Revista

TST-RR:

Nº 808-77 — Rede Ferroviária Federal S.A. (7º Divisão Leopoldina) e Canti-dio Míguel da Silva e outros — Os mes-

Nº 809-77 Athayde Veloso e outros

Nº 809-77 — Athayde Veloso e outros — Rede Ferroviária Federal S. A. — 7º Divisão — Leopoldina.
Nº 810-77 — Hildebrando Gomide Alves de Abreu e outros — Rede Ferroviaria Federal S.A. (7º Divisão Leopoldina).
Nº 811-77 — José Cosmo do Nascimento — Empreiteira Solar Ltda.
Nº 812-77 — Gabriel Vasquez e outros — Benedito Pierini e outro.
Nº 813-77 — Luiz Carlos Cunha — Sebastião Jeovah de Queiroz e Transenco - Transportes e Encomendas S.C. Ltda.

Ltda

Nº 814-77 — Arlindo Cerqueira da Silva - Companhia Docas da Bahia e ou-